

REPÚBLICA**De pé!!!**

DIARIO MATUTINO
Redação, Administração e Oficinas:

Maura de Senna Pereira
Barreiros Filho
Antenor de Moraes
Baptista Pereira

Endereço telegráfico: **República**

São agentes autorizados a angariar assinaturas e materiais retribuiria no effectuar cobranças:

ECLETICA**Succursaes:**

Rio de Janeiro—Av. Rio Branco, 137—1.
S. Paulo—Rua Treze de Dezembro, 12—2.
Porto Alegre—Rua dos Andradas, 1075—2.

Correspondencia:

A correspondencia com valor e a que dizer respeito a assinaturas e anúncios, deve ser endereçada ao gabinete **Atahá Naves**.

A direção não se responsabiliza pelos concursos emitidos pelos seus colaboradores nos artigos assinados.

A data

20 de Setembro

Em 1891, funda-se nesta capital a associação «Fratelanza Italiana».

Cullo centro de reunião da operosa colônia, representa essa sociedade a tenaz perseverança de quantos a constituem, seguidamente com galhardia a orientação dos que a fundaram, tornando-o prospeccional e respeitável.

Quando está a aproximar-se a data centenária da colonização italiana em nosso Estado, tendo-se iniciado com a fundação do nucleo colonial Nova Itália, posteriormente D. Affonso, sendo seus fundadores o dr. Henrique Schutel, Carlos Demaria e primeiro administrador o cidadão suíss L. u. a. Boileau, bem é de ver que a Fratelanza Italiana cabera a primazia nessa comemoração, digna certamente de ocupar a atenção dos poderes públicos e de quantos radicados são à gloriosa terra de Virgílio e de Dante.

Porque centro de cultura artística, como ainda há dias o demonstrou eloquente mente, a Fratelanza Italiana, quando por outros motivos não merecesse uma especial referência, apresentaria esse bellissimo atestado para fazer jás a sympathia e consideração do nosso meio social.

Galhardamente tem ella vencido as etapas decorridas nesses quarenta annos de continuo e dedicado labor.

Que maiores prosperidades se entrelacem na sua vitoriosa ascenção.

J. B.

Notícias dos Estados**S. PAULO**

A Associação Commercial recebeu um ofício sobre a reforma ortográfica.

BAHIA

Ficou organizado o novo governo do Estado.

O interventor mandou conservar os nomes de Ruy Barbosa e Rio Branco em duas ruas de Jaguaguara.

SERGIPE

Inaugurou se o novo salão de sessões do Tribunal Superior de Justiça do Estado.

PERNAMBUCO

Chegou a Recife o interventor do Ceará.

DESPACHARAM COM O CHEFE DO GOVERNO

Rio, 19 (Radio Rgt) Despachou com o Chefe do Governo Provisorio o sr. dr. Lindolpho Colom, ministro do Trabalho.

O **Commentario**, a interessante revista fundada pelo sr. Veiga Miranda, publicou, assignada por Amazonas de Aragão, uma página referente a um facto que passou como sendo verídico, por occasião da revolta de 1924. O A abre citando este trecho de Blasco Ibanez (*El País del Arte*):

Al praticar as escavações por este lado de la ciudad se encontró dentro de la garita de piedra al legionario romano, firme en su puesto, apoyado en la lanza, con el escudo a los pies y la visera del casco sobre los ojos.

Y allí murió, sin que se rebelase el instinto de conservación, olvidado de sus jefes, con la tranquilidad del que cumple su deber, para surgir siglos después entre la removida tierra, siempre de pie y sereno, como buen legionario romano.

Se comprende que soldados así conquistases el mundo.

Diz o A:

«Um contingente de mariñeiro, postado por traz de fragil palissada, na esquina da travessa do Mercado, defende com denodo a praça visada pelo fogo cerrado da infantaria rebelde entrincheirada para os lados do Palácio das Indústrias. E o logo recrudece.

Os marujos, suarentos e abnegados, persistem heróicamente. A sua grande inferioridade numérica anima-os ainda mais. Acotovelam-se comprimindo-se, disputam entre si a frente da trincheira.

A força inimiga se desloca e avança, terrível e ameaçadora. A morte é imminente.

No auge da refrega, um marinheiro, sabendo abruptamente da trincheira, de arma em punho, salta para cima de uma barricada de madeira, encostada ao predio lateral, expondo-se inteiramente à chuva de balas, para assim visar melhor o inimigo. A energica e rápida advertência do comandante de que o seu acto é uma temeridade inqualificável, responde o bravo:

— Qual seu capitulo? A vida vale pouco. Marinheiro morre de pé!

E alli sobre a barricada, encostado à parede, braços distendidos, em posição de pontaria, gorro caído e capelinho ao vento, o intrepido marujo, como que protegido por força misteriosa, permanecia no meio da sarabanda de balas—illeso— no cumprimento sacrossanto do dever.

Ao pellar da lua, sobre a barricada, encostado à parede, a cabeça pendida, os olhos esbogalhados, lá estava elle, iluminado pelo reverberar fulhante dos incêndios—mostequei tombado, o cabello revoltado, um fio de sangue escuro, escorrendo da boca crispada—lá estava elle, o bravo — hirto, enregelado, morto — de pé!

CÂMBIO

Vigoraram, ontem, nesta Capital, as seguintes taxas:
£ a 90 jv 76\$100
Uruguai 6\$412
Argentina 4\$122

£ Londres	77\$200
Paris	\$623
New-York	15\$890
Italia	\$631
Hespanha	1\$463
Suisse	3\$103
Hamburgo	3\$760
Belgica	2\$214
Foram vendidos mil reis ouro a 8\$678.	

Brinde por brinde

Faz anos amanhã o sr. Gil Costa, desembargador em disponibilidade.

Até há pouco o desembargador cheiroso era tido como um homem medianamente inteligente. Delle se sabia até que era tenor. Cantava em horas vagas a Maria Cachucha...

E que se lhe não azara ainda a elle oportunidade de se mostrar em toda a sua fraguezza moral e mental.

Veio o ensejo e verificou-se que elle era cheiroso por dentro e por fora.

A sua altitude de agora em relação ao sr. Marcos Konder, seu companheiro de ontem, e a cuja política fôrte, como presidente do comitê Julio Prestes, levar apoio num famoso comício em Itajahy, escancarou-lhe a alma em toda a hediondez.

Sabem os leitores por que toda essa gana tardia contra o antigo corregedor e ex-leader da Assembléa estadual?

Por isto, só por isto: porque o sr. Marcos Konder vetou uma tentativa de aumento da diária consignada no orçamento do Estado ao corregedor, que outro não era se não o sr. Gil Costa.

Qual a altitude mais louvável, a do sr. Marcos Konder mantendo-se no retraimento político em que está ou a do antigo presidente do famigerado comitê Julio Prestes, «travessando-se da noite para o dia em revolucionário rubro, em evangelizador dos princípios da Nova República?

E por isso que todo o mundo está fugindo do pisa-mansinho...

Foi naturalmente por isso que ainda há dias, na escolha do directorio da Legião Catharinense, elle, por insuportavelmente cheiroso, foi despejado ao mar...

De vespera, sr. desembargador, á sua...

Chevalier está triunfando no Rio**SECRETARIO DE MINAS DESPEDIU-SE DO CHEFE DO GOVERNO**

Rio, 19 (Radio Rgt) Despediu-se do Chefe do Governo Provisorio, por quem foi recebido em audiencia especial, o sr. Gustavo Capanema, Secretario do Interior do Estado de Minas Gerais.

HÍATE DOS SETE PECCADOS

Apresentava-se para sahir ao largo na sua viagem misteriosa, de que tanto se falava, o "Híate dos sete pecados".

Iria sem rumo certo, mar em fóra e sabia-se que as suas instalações tinham um luxo asiático.

Em quanto se allicavam passageiros para a misteriosa viagem, o seu empriero contractava artistas, lindas mulheres, cantoras e bailarinas para o tourne original e algo enigmática.

Uma destas, formosissima, cujo amante era contrário a que ella também seguisse, quando conversava com o curioso empresario, daquelle constante affluir de público, aquelle constante enxamear de fans no Capitólio?

O publico que diga se não é uma revolução. Que fale esse publico que, desde segunda-feira ultima, não quer saber de outra coisa: Chevalier, Claudette Colbert, um Romance em Veneza...

Obtive naturalização

Por decreto assinado na Pasta da Justica foi concedida naturalização ao sr. Godofredo Entres, natural da Alemanha e residente neste Estado.

Anecdotario**Aos domingos**

Nomeado Lafayette presidente do Conselho, a sua residência arreou grande numero de pessoas a felicitá-lo, muitas sem dúvida bons e sinceros amigos e outras já se vê, dessas que formam o exercito dos que fazem da liaison e da admiração o instrumento de sucesso.

Repleta a casa, diante da enorme concorrência, um dos seus sobrinhos, enfant terrible, logo se admira para declarar: «Quanta visita, tio Lafayette, quanta gente a visita!»

«Não, menino: as visitas não são para tio Lafayette, são para aquele pasto verde que ali está» — e apontou a pasta de Ministro.

Do interior da província vem um cliente consultá-lo. Era um homem inculto, mas desembarrado, e dentro em pouco, após a exposição feita, bonacheirão, toma relativa intimidade com o grande jurisperito.

Sabe-se que Lafayette era estrabico, de extraordinaria divergência e como loda pessoa que tem um defeito, não gostava de ilusões a tal.

A certa altura da palestra, pergunta-lhe o provincial: «Diga-me, sr. Conselheiro, o seu estrabismo é divergente?»

«Não, é de ver burro, responde promptamente Lafayette.»

Ferreira de Araujo, o admirável jornalista, tinha por habito ir ao Ministério da Viação e Agricultura, do qual era Machado de Assis allo funcionario, caquear com elle. E quasi sempre atorava o amigo, a saída, com um trocadilho, previamente engatilhado. Machado jurovava vingança. E uma noite, ao sahir, participou à esposa-devotada companheira e amarvel amiga de tantos annos — que voltaria tarde.

Engulfo, com beneditina resignação, cinco intermináveis actos de um fantastico drameño, no Recreio. Em seguida, pausadamente, coeu uns frios na Maison Moderne. Precisava fazer horas. Por ultimo, dirigiu-se a pé, ate a residencia de Ferreira de Araujo, na Glória. Souvi o tyanpano.

O criado, estremunhando e bocejando, indagou mollemente:

— Quem é?

— O Machado de Assis.

E logo a porta se abriu.

— Faz o favor de trazer ao doutor que tenho urgente necessidade de falar com elle.

Pouco depois, envolto numa robe de chambre, Ferreira de Araujo esfregando os oculos, convidava-o a subir.

— E's meu amigo, Ferreira?

— E para fazeres uma pergunta desta ordem que me cortas o melhor do som-no?

— E Machado, cerrando-lhe fortemente as mãos:

— Pois, se és meu amigo diz: — Uma mulher que dá pelo nome de Ignez, e que vai tomar banho, e que sae do banho com os cabellos gotejantes de agua, como se deveria chamar?

— !!!

— Insgotavel... insegolavel... ate logo... ate logo... Desceu triunfalmente as escadas, e da porta da rua, gritou ainda:

— Insgotavel!

Solidariedade ao sr. Simões Lopes

Deante das accusações que lhe faz o autor do *Mascara* abaixo, os seus companheiros de comissão executiva da Aliança Liberal, dirigiram ao dr. Simões Lopes a seguinte carta:

— Presado amigo Simões Lopes. Saudações. Acaba de chegar ao nosso conhecimento a recente publicação de uma brochura de autoria de um dos vencidos pela revolução de outubro, na qual, sem nenhum propósito, se contém falsas referencias ás atitudes vossas, anteriores a lamentável occurrencia por todos deplorada em que fossem envolvidos em pleno recinto na Câmara, em 26 de dezembro de 1929.

Vossos companheiros de comissão executiva, que dirigiram a Aliança Liberal, á qual tantos e tão notórios serviços prestares, não podemos silenciar nosso protesto contra as injustas imputações que acabam de vos ser feitas.

E' desnecessaria, alias, essa nossa manifestação de sympathia, pois a justiça da capital da Repùblica, em decisão unanime do tribunal popular, proferida pelo mesmo governo adverso, reconheceu em vossa acto o exercício de indiscutivel direito. Não é, entretanto, demais que daquelle que do vosso lado se bateram na direcção da gloriosa cruzada de ontem, renovem aqui, reflectindo o pensamento fôr das posições da politica militante, continuais a ser o mesmo varão illustre, servindo, sempre, a ideais do Brasil, com as reservas do vosso sentimento patriótico.—J. Seabra, Affonso Penna, Lindolfo Color, Mello Franco, Ariosto Pinto, Odilon Braga, Baptista Lusardo, João Neves, Pires Cavalcanti, Geraldo Viana e Carlos Pessoa.»

D. Joaquim de Oliveira

Seguiu ontem, á tarde, para a Barra do Aririú, município de Palhoça, o exmo. reymo. d. Joaquim Domingues de Oliveira, Arcebispo Metropolitano.

S. exa. reyma, que foi assistir a festa em louvor ao S. Coração de Jesus, regressará amanhã.

O governo abstém-se da compra de letras

Rio, 19 (Radio Rgt) O Governo Provisorio, segundo comunicado do Departamento Official de Publicidade, resolveu abster-se da aquisição de letras para satisfação dos juros da dívida externa, afim de não deprimir ainda mais o cambio.

Concerto

Haverá, hoje, das 9 ás 12,30 horas, no Bar Chiquinho, um grande concerto pela Orquestra Catharinense, sob a regencia do sr. maestro Hugo Freyseleben, que executará um repertorio de musicas escolhidas.

DOMINGO LITERARIO

Direção de MAURA DE SENA PEREIRA

DEIXA-ME

Deixa-me as mãos, nas tuas, esconder
como timido, implume passarinho
que torna, paipitante, ao fôfo ninho...
Estou cansada de sofrer!

Deixa-me em teu peito amigo demorar
apenas um instante, o coração
que te inspirou tanta veneração...
Estou cansada de orar...

Deixa-me a fatigada fronte pender
sobre teu ombro varonil e forte
que fugirão minhas visões de morte
Estou cansada de viver !

Folgamos em estabelecer nesta página um sincero ritmo de amizade intelectual com os espíritos da Academia Carioca de Letras. Hoje estas colunas se enfeitam com alguns tópicos do discurso que uma ilustre senhora ali pronunciou no mês florido deste ano. Trata-se da talentosa dona Francisca de Basto Cordeiro, autora de uma fina coleção de livros, alguns dos quais, como «Brasilidades» revelando, além do mérito literário, uma despretensiosa e magnífica erudição. No referido discurso, a acadêmica esclarece-se brilhantemente sobre a obra estética e sobre a vida combativa e estranha do seu patrono, o Raul Pompeia inesquecível do «Atheneu». A par de alguns trechos dessa página oratória, oferecemos ainda aos nossos leitores versos tirados do livro «Canções a esmo», que a mesma prezada colega, tão cativante, nos acaba de enviar.

E, portanto, indispensável o estudo da genealogia ancestral, onde encontraremos os fatores importantes de que resultou a entidade heterogênea de Raul Pompeia.

Decendia, ele, assim como Heitor Basto Cordeiro, meu marido, e Rodolfo Miranda, seu primo), de João Zozimo Cordeiro da Silva Guerra; sendo portanto, sobrinhos-bisnetos do Alferes de Milícia, Joaquim José da Silva Xavier e Tiradentes.

Toda a família do Proto-Mártir da Independência, perseguida durante doze anos pela ira popular que apodava de «infames a todos os seus», abandonou Diamantina, fazendo escala por Formiga, Trez Pontas, Campanha e Itajubá, estabelecendo-se em Guarantinuca.

Durante esse longo e doloroso exodo, nasce Matilde Umbelina de Castro Pompeia, avó de Pompeia.

Rezam as crónicas da família que: «aos dezesseis anos Matilde era bela, sabia ler, escrever e contar, e as melhores obras daquele tempo lhe eram familiares. Viu-a então o Capitão Antonio de Avila, que se sentiu arrastado para ela, tendo obtido a sua mão, com entusiasmo das duas famílias.

Apesar dos novos deveres, Matilde nunca abandonou os livros.

Raul Pompeia herdára, pois, de Tiradentes, o precursor das grandes idéias liberais — a alma generosa e ardente; de sua avó Matilde — o pendor pelas belas letras.

De mediana estatura, a fez clara e os cabelos castanhos; ocultava sob o pincenete de miope, a viveza dos olhos gateados, ligeiramente assentados. Inclinante, aljava a sobria elegância do trajar o requinte da elegância moral.

De natureza suave e desconfiada, um tanto melindrada. Só a muitos rares entreabriu o cofre delicado da sua alma; tal ouro de seus sentimentos íntimos.

Apezar de retraído e esquivo quando em convívio de estranhos, suas maneiras finas de bem-nascido, e o timbre abaritonado da voz, que saía graduar, como orador perfeito que era, grangeavam-lhe grandes simpatias.

Quando saia da aparente indiferença em que se envolvia, comum manento, a sua palestra tornava-se encantadora. Fala habitualmente, pouco de si, e muito de arte, sobre todo e qualquer aspecto que se lhe apresentasse. Era, porém, preciso que o assunto o interessasse, para imiscuir-se na conversa, seduzindo e cativando, então, pelo encanto peculiar da sua prosa, variada e cultíssima.

*

Na *Gazeta de Notícias*, apareceu, com grande sucesso, o «Atheneu». Este romance não figura apenas como a sua obra maior, mas como uma das obras primas da nossa literatura. Publicado depois em volume, com ilustrações e gravuras de sua lavra, a bico de pena, o «Atheneu», em sua edição definitiva, foi considerado um dos mais perfeitos romances da época.

Tudo o «Atheneu» é uma crítica, ferina e acerba, contra a vida nos internatos. Verdadeira satira em que a chicoteia, a vergastadas de mal-disfratado rancor, é primorosa análise, em «animálvus», transpirando todo o seu ódio contra a personalidade do diretor.

Dessa faculdade, inata, de observação, aguçada pela acuidade da mais viva antipatia, extravasando a cada página, nasceu um admirável obra de arte, dolorosa, sincera, elevada de sarcasmo... Escrita num estilo puro, em linguagem escorreita, tixa, a tintas ácidas de agua-forte, figuras, cenas e aspectos, como um mestre e um artista. Aris-tarchoé o retrato, da mais perfeita semelhança, visto através os olhos ver-

des da ironia — de ve-hu econhecido educador. Resalta nesse trabalho, a semelhança impressionante de vítima de sua ogeriza, provocando a má-estria do seu desenho, aliada à perfidia do motejo com que se vinga de quem, nunca se soube o seu maior inimigo. E, para frisar, traça-lhe assim o retrato moral: «Homem sandwich da educação nacional lardeado entre dois monstruosos cartazes! As costas, — o seu passadp incalculável de trabalhos; sobre o ventre, para a frente, o seu futuro; a reclame dos imortais trabalhos; sobre o ventre, para a frente, o seu futuro: = a reclame dos imortais projetos. Sintetizou a egolatria do vaidoso, a um tempo «especulador e levita», dos lados da mesma medalha: educador e empresario: alternativamente a sombra e a luz de uma mesma personalidade. Alma de camaleão, tinha ma-nerias nuanciadas confor-ma a categoria social na pessoa, e, principalmente, segundo o estudo em que se achavam em relação a contas»...

Sente-se, nesse esboço, toda a minucia psychologica de uma análise, verdadeiramente balzquiana. Em nenhum romance, nem mesmo no «Adolescent» de Dostoevski, se encontra tão es-crupuloso estudo da evolução, da metamorfose por que passa a alma juvenil, no dealbar inconsciente da natureza, vibrante e curiosa e inquieta, às múltiplas revelações, de todo um mundo de sensações desconhecidas. A minucia primitiva, com que es-calpelha, uma a uma, as almas várias dos companheiros de escola. Sua azia da perfeição, como ele próprio o confessa: «os surtos de sua imaginação escaldante de idealismo, ergueram aos céus, de lá tornavam, num retrocesso icálio desmembrados desenganchados espacos abaixo, como um bando de garças tontas... Assim,

erro, prevê o que serão, esses homens do futuro... São páginas que traem talento invulgar, em escritor de tão verdes primeiras! Raul Pompeia escreve, aos 25 anos apena-s, uma obra que muitos grandes escritores assi-naram, orgulhosos, como remate de longa carreira literária.

Ronald de Calvalho considera-o «um dos pilares do naturalismo, com Machado de Assis, Aluizio Azevedo e Julio Ribeiro e, dentre os quatro, o mais comovido ante o espetáculo do mundo. Sua obra, continua ele, é um conflito entre a inteligencia que, serenamente investiga a fatalidadedas causas remotas, e a sensibilidade, que se perturba ante o inevitável determinismo desfeitosimétricos. Eis porque foi ele, entre os nossos naturalistas, o mais comovido e o mais poeta».

Viceramente ateu, o seu materialismo resultava de um inexorável desencantamento de viver. Quando menino, o seu misticismo, sem atingir à invejável fé, do carvoeiro com a qual o seu espírito investigador não se poderia coadunar já mais, transforma-se, de desilusão em deceção, até o cli-max — uma saciedade tragica! Desanimado, ti-mido, supersensível, ape-la para o Desconhecido, como alimento único à sua imaginação, sequiosa de infinito!

As diversas facetas de sua incoerença e de seu temperamento, vibratil, muito contribuiram para o inesperado gesto com que poz termo à vida, na plena e pujante ascenção à maturidade de um talento de escólio. Sua azia da perfeição, como ele próprio o confessa: «os surtos de sua imaginação

divindade? Eu creio no astro onipotente, criado dos dias e das cores.

Permiti ainda que vos leia uma canção inteira. Nela vereis o profundo desprezo que nutria pela humanidade:

OS ANIMAES

«Vosso Rei! proferiu Jehovah, entregando o Homem à criação.

A imagem de argila accordou pouco a pouco num frenzito de vida que lhe percorreu suavemente os membros. O olhar do homem abriu-se claro, infantil, nobre. Era ainda a majestade candida do olhar dos anjos.

Para dar caminho ao Rei abriram-se os penhascos, as francesas debruçaram-se formando grimadas festivas em arcarias triunfares; irromperam em pressa dos calices, as petalas das flores, como labios; para sorrir-lhe aos pés, matizaram a relva, os prados, em grande gala.

Cada qual ofertou ao Homem, em tributo, o que julgou melhor das dadi-vas do Creador.

Veio o leão e ofereceu a juba arrogante e a magestade selvagem; veio a aguia e ofereceu as asas e os estímulos elevados; o tigre ofereceu as garras e a sede de sangue; o elefante, a força colossal; o simio, a malicia; a serpente, o veneno e as linhas curvas; a raposa a sagacidade; o cão, a leal viloz; a hyena, os instintos da trahição; o asno, a perseverança; o cavalo, a celeridade e o dorso; o avestruz, o poderoso estomago e a corcunda; o bode, a luxúria; o porco, o próprio ventre e a torpeza; o pombo, a alvura das penas; o pavão, a vaidade; o rato, a rapacidade — pericia prática do extinto.

O Rei aposou-se de tudo.

Estava transformado o anjo de argila.

E a natureza uniu-me aclamou este monstro!»

Pequenas Notícias do Exterior

(SERVIÇO RÁDIO RGT)

INGLATERRA

O primeiro ministro informou à Câmara dos Comuns sobre o caso dos marinheiros.

Foi promulgada a proposta orçamentária.

Os comandantes das bases navares tiveram uma conferência e telegrammas de New York dão a União norte americana como favorável ao plano de suspensão das construções navares.

Foi publicado uma estatística do consumo de café.

Um grupo de deputados conservadores apresentou à Câmara dos Comuns uma moção sobre a situação financeira.

FRANÇA

O príncipe de Galles chegou a Paris.

O comitê nacional de organização aduaneira dirigiu uma mensagem ao ministro de comércio e indústria sobre as relações comerciais com a Gran Bretanha.

ALEMANHA

O sr. Freyut fez declarações à imprensa sobre as industrias dos soviets.

Ficou organizado o programa de recepção do navio escola Presidente Sarmiento.

AUSTRIA

O professor Freimert atravessou a fronteira da Itália.

O Chancellor sr. Busch fez declarações à imprensa sobre os resultados da sua viagem a Genova.

O Príncipe Strahemberg e o General Pulchernay eram postos em liberdade.

HUNGRIA

Realizaram-se os funerais das vítimas da catastrophe do Blatorbogya.

RUSSIA

O vapor que transportou os despojos de Leberiximes-smi chegou a Riga.

SUÍSA

Esteve reunido o comitê econômico da sociedade das nações.

A secretaria da sociedade das nações registrou a ratificação feita pela Polônia de duas convenções de trabalho.

O ministro de comércio da França conferiu com o representante do departamento do comércio da Inglaterra.

SUECIA

Ao sul de Joenhsing verificou-se um desastre de aviação.

ITALIA

Foram desmentidos os boatos sobre as representações diplomáticas da Santa Sé.

A Gazeta Oficial publicou as modificações da tarifa sobre algodão.

Affonso Trese chegou a Genova.

Uma turma de aspirantes da academia naval iniciou uma viagem de instrução.

Faliu a empresa de Pielrosola.

O vapor francês *Champion* sofreu um acidente.

PORTUGAL

A companhia dos eletricistas do porto resolveu anular a última emissão de ações.

A legião do Chile comemorou o aniversário da Independência do seu país.

A polícia prosseguiu na delegacia provocada pelo último movimento revolucionário.

O ministro de Portugal em Paris, regressou de Lisboa.

Foi promulgado o decreto autorizando a companhia Zambeziana a emitir obrigações.

HESPAÑA

Faleceu o Marquez de Nalejas.

O deputado Pitamero visitou o general Frederico Berenguer na prisão.

A imprensa commentou o plano de construção submarina entre a costa europeia e africana.

A imprensa tratou das occurrences nas Cortes constituintes.

Esteve reunido o conselho de ministros.

Em Lores realizou-se uma grande manifestação dos sem trabalhos.

O deputado Ramon Peres de Angola prestou juramento.

NORUEGA

Foi captada uma mensagem de bordo de Nautilus.

CHINA

Esperava-se de que o encontro entre as forças meridionais e as tropas de Nankin não mais se verificasse.

ESTADOS UNIDOS

O vapor *Merialva* partiu para Belize com viveres para as vítimas do ciclone.

O novo embaixador do Chile apresentou credenciais.

Foi marcada para 19 de outubro a partida do presidente Hoover para Georgeton.

Foi publicado o balanço do comércio exterior.

PERU

Foram marcadas as eleições gerais.

Cine-Centro Popular

Matinées

A 13 horas, haverá matinée dedicada à creanças, sendo o preço de 500 rs. Serão exibidos films falados e cantados.

A 16 horas, será represso o comumente film da Matarazzo. A's duas gerações, drama educativo que tem cenas de grande emoção.

A noite, em duas sessões, será focalizado o sensacional film *O veleiro Sinistro*, em 9 actos, da Fox-Movietone, falado e cantado.

E' uma novela tragicórica, corrida em alto mar, com episódios surpreendentes.

Importante reunião no Palácio Guanabara

A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS EXTERNAS -- O CASO MINEIRO--A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORREIÇÕES

Rio, 19 (República) O Jornal publica o seguinte:

«Sob a presidência do sr. dr. Getúlio Vargas, estiveram reunidos, á noite, no Palácio Guanabara, os srs. Oswaldo Aranha, José Americo de Almeida, General Leite de Castro, almirante Protagoras Guimarães, major Juarez Tavora e dr. Pedro Ernesto.

Nessa reunião, que foi longa, terminando já depois das 24 horas, os assuntos debatidos foram:

a) a questão da suspensão dos pagamentos relativos às dívidas externas, de que publicamos nota oficial, enviada pelo Departamento Official de Publicidade;

b) a situação política de Minas;

c) a constituição da comissão de correições, que substituirá a Junta de Sanções.

Sobre o moratório ficou deliberado o que consta da nota oficial alludida.

Com relação à política mineira nada ficou de definitivo resolvido, tendo sido traçadas as normas porque se deverá conduzir a comissão de correição, da qual fará parte o major Juarez Tavora.

Essa comissão ficará encarregada de dar parecer sobre os processos ainda dependentes de solução, cabendo ao Chefe do Governo setear em instância final.

O numero de membros de que se deverá compor a comissão de correição não foi ainda fixado, o que se verificará em breve, quando for sancionado o decreto annullando o que creou a Junta de Sanções.

Tratou-se, ainda na reunião, da situação geral do país, devendo, na proxima semana, todos os ministros entregar ao Chefe do Governo uma exposição detalhada do estado em que se encontram todos os serviços de cada Pasta, para estudo.

NOTAS CATHÓLICAS

O SUCCO da uva

Festa de N. Senhora das Dores

Segundo recente declaração dos scientistas franceses Leoné e R. Clemet na Academia de Medicina de Pariz, o suco fresco de uva tem um valor alimenticio incontestável pois contém, em fortes proporções, glicose-levulose e substâncias minerais; não possue chloretos mas a presença das vitaminas C e B e de uma substância diuretica.

A 6 horas, efectua-se a comunhão daquela Irmandade das Filhas de Maria, ás 8 horas, com missa cantada solene.

Às 10 horas, haverá missa solene.

Às 13 horas, haverá missa solene.

Às 15 horas, haverá o encerramento com benção do Sacramento.

Todos os actos serão abrigados pelo coro das Filhas de Maria.

O templo acha-se ornamento. A imagem de N. das Dores foi collocada no altar-mor, entre flores e nuvens de gazes.

Correio de Itajahy

Foi aposentado, por decreto do sr. ministro da Vilação, de 11 do corrente, o sr. Francisco Queiroz de Almeida, antigo agente do correio de Itajahy.

Tempo

Para hoje, a directoria de Meteorologia nos anuncia:

TEMPO ameaçador e com chuvas.

TEMPERATURA estavel. VENTOS serão de suete a sudoeste, com rajadas.

O GOVERNO ABSTEM-SE DE ADQUIRIR LETRAS AFIM DE NÃO DEPRIMIR AS TAXAS CÂMBIAS

Rio, 19 (República) Comunica o Departamento Official de Publicidade:

«Havendo resistido, durante cerca de dez meses, a condições invariavelmente adversas e que, nos ultimos tempos e para o mundo inteiro ainda mais se agravaram — o Governo Federal encontra-se na necessidade de se obstar de adquirir as letras de que necessita, para satisfação integral dos juros de sua dívida externa, afim de não deprimir ainda mais as taxas cambiais.

Nestas condições foram entabuladas negociações com as representantes dos nossos credores, os quais proseguião até ser adoptado um plano definitivo para regularizar aquella situação.»

Bazar de miudezas

Vantagens do feminismo

Se a mulher triunfar na ardua peleja, Em prol da liberdade que reclama; Quando houver conquistado o que deseja Segundo o vasto feminino programa;

Quando Congresso e Presidente eleja Metida de política na Irina. E de um forte parote a elita seja Em vez de ser a elita do que o amo.

No existência a mudança é absoluta: Homem, teu fará calmo e feliz terás Sem querela, sem ciúmes, sem disputa.

Sair a esposa, de manhã versá E cançada, ao voltar, do exterior lula Hede ir dormir e te deixar em paz. DIQUOTE

Os grãos da mesa

Existe entre os robinhos uma tradição de que, quando Noel plantou a vinha, Salazar se achou presente, sacrificou ao mesmo tempo uma ovelha, um leão, um macaco e um porco. Estes animais deviam ser o símbolo da graduação do embriaguez. Quando um homem bebeu a beber, é preciso que come carne, levedura, farinha, depois aliviado como um leão em seguida o macaco e, por fim espremer o lancheiro como o porco.

O professor explica aritmética aos seus 27 alunos e para melhor comprehendê-los, pergunta-lhes:

— Supondo que cada um de vocês é um burro, quantos burros reunidos tem aqui dentro?

— Vinte e oito.

Um grande poeta não deve jamais jejinar a mão de um homem, embora seja ele um rei; deve porém beijar a de uma rainha — não por sua magnetude — mas sómente pelo facto de ser mulher e poder ser Mai.

Canudos

Para um coelhinho — Sepultar... o Mar Maro.

Para um jardineiro — Cultivar... flores de rótula.

Para um bombeiro — Apagar... um fogo de artifício.

Canários andaluzes

Caro e ferida mulher; Se é bela, que guardar; Se é feia, que borreter; Se é ruiva, que cantar... (E se é preta, que manter).

O dentista — Ab! dentur! como sofro!

face-me morrer!

O médico — (mendrado) — Não preciso de conselhos. Sei o meu ofício!

O vidente — Adivinhou!

O oráculo — (sorriu) — Tem com os meus discursos.

— Cidadão, eu sou ateu, louvado seja Deus!

— Nunca vi um congresso de ateu:

Um oráculo que rouba o ouro

Tem com os meus discursos.

E o chumbo que pega os dois

Vale um conto de grilo.

Nem sempre o que é grande é bello;

mas o que é bello é sempre grande.

Bran de amendoim

Mistura-se a farinha de amendoim torrada com igual quantidade de farinha de milho; soe-se e passa-se no panete fino.

Põe-se uma calda com um prato de açucar, pão de Rio, mistura-se a farinha e deixase até o dia seguinte.

No dia seguinte junta-se quatro ovos e cravo moido.

Se ficar molle para encolher,

Dê-se um pouco mais de farinha.

Dê-se assar uma para experimentar a massa.

Aviso

O abaixo firmado declara que a Empresa Portella Passos, construtora do prolongamento e ramal da Estrada de Ferro Santa Catharina, pagou no período de 23 de agosto proximo passado até a presente data, a todos os credores por trabalhos ou fornecimento de materiais, nada devendo no Estado, no momento. Pede, a quem porventura se julgue prejudicado, com a presente declaração, apresentar-se no escritório da Empresa, em Blumenau ou Itajahy, que será devidamente satisfeita.

Em 13 de Setembro de 1931.

Alexandre Portella Passos

(33)

DECRETO N. 157

O general Ptolomeu de Assis Brasil. Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições.

DECRETA,
como parte integrante do Código Judiciário, a seguinte

ORGANIZAÇÃO:

Código Judiciário

LIVRO I Organização Judiciária

TÍTULO I

Poder Judiciário e administração da Justiça

CAPITULO I

Poder Judiciário

Art. 1. O Poder Judiciário, no exercício de suas funções, é independente de qualquer outro poder.

Art. 2. É vedado ao Poder Judiciário ingerir-se nas atribuições dos outros poderes públicos e exercer funções que lhe não tenham sido cometidas por lei.

Art. 3. O Poder Judiciário não cumprirá leis, resoluções, e decretos contrários à Constituição Federal ou à Estadual, nem deliberações municipais que o forem a esta, ou às leis do Estado.

Art. 4. Para fazer executar sentenças, ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e juízes requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública.

Art. 5. A autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxílio, sem inquirir do pensamento da requisição nem da justiça ou da legalidade da sentença ou do despacho por executar.

Art. 6. São sujeitos aos tribunais e juízes todos os negócios judiciais que se suscitarem dentro do território do Estado, qualquer que lhes seja a natureza, ou a qualidade das pessoas que nelas intervenham, excepto:

I As causas civis e criminais privativas da justiça federal.

II Os crimes militares.

III As infrações disciplinares previstas nos regulamentos administrativos.

IV A tomada de contas dos funcionários encarregados da arrecadação, guarda, ou aplicação de dinheiro e de valores públicos.

CAPITULO II

Divisão Judiciária

Art. 7. O território do Estado, para o efeito da administração da Justiça, divide-se em distritos e comarcas, formando, porém, uma só circunscrição para os actos da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8. Os distritos e as comarcas serão criados pelo Poder Legislativo.

Art. 9. Para criação de comarca é necessário:

I Que tenha população superior a vinte mil habitantes.

II Que haja na sede cadeia, quartel e edifício destinado a audiências.

Art. 10. Desmembrada uma comarca ou um distrito, passam para a nova comarca, ou para o novo distrito todos os autos pendentes, de acordo com a competência do juiz, e ficam sob a nova jurisdição.

Art. 11. A sede da comarca ou do distrito será, respectivamente, a cidade, vila ou povoação mais importante.

Art. 12. A instalação da comarca ou do distrito realizar-se-á no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os funcionários judiciais, ou, em sua falta, os substitutos legais entrem em exercício.

TÍTULO II

Tribunaes e Juizes, Ministério Público, Funcionários auxiliares, Advogados e solicitadores

CAPITULO I

Autoridades judiciais

Art. 13. São autoridades judiciais:

I O Superior Tribunal de Justiça.

II Os juízes de direito.

III O Tribunal do Júri.

IV Os juízes distritais.

Art. 14. Haverá um juiz em cada comarca, excepto na Capital, que terá dois, com as denominações de: juiz da 1ª Vara e juiz da 2ª Vara.

Art. 15. Haverá em cada distrito um juiz distrital.

CAPITULO II

Auxiliares das autoridades judiciais

Art. 16. São auxiliares das autoridades judiciais:

I O Ministério Público composto de:

a) um promotor geral do Estado;

b) um promotor público e um adjunto em cada comarca;

II O secretário e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça;

III Os serventuários seguintes:

a) tabellino;

b) escrivão;

c) oficial do registro de imóveis;

d) oficial do registro de títulos e documentos;

- e) oficial do registro civil;
 - f) distribuidor;
 - g) avaliador;
 - h) contador;
 - i) depositário;
 - j) intérprete;
 - k) oficial de Justiça.
- IV Os advogados e os solicitadores.

CAPITULO III

Superior Tribunal de Justiça

Art. 17. O Superior Tribunal de Justiça, que tem sede na Capital do Estado, compõe-se:

I De sete desembargadores.

II Do procurador geral do Estado.

Art. 18. A nomeação do desembargador será feita pelo Chefe do Poder Executivo dentre os juízes de direito do Estado. § 1º. Occorrendo vaga de desembargador, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça deverá comunicá-la, sem perda de tempo, ao Chefe do Poder Executivo que, dentro de dez dias, consultará ao Tribunal se aprova a nomeação do juiz ou a designação do desembargador em disponibilidade que pretende fazer.

§ 2º. A votação fazer-se-á em escrutínio secreto dentro de dez dias do recebimento da consulta.

§ 3º. Se a consulta não for aprovada ou não for formulada, dentro do prazo, o Superior Tribunal de Justiça em sua primeira sessão, que será secreta, organizará a lista com os nomes do juiz mais antigo e dezoito de mais merecimento.

§ 4º. Se houver empate na organização da lista, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade for igual, a preferência compete ao mais velho.

§ 5º. A nomeação será feita dentro de quinze dias, contado do recebimento da lista.

Art. 19. Ao Superior Tribunal de Justiça, além da denominação oficial, compete o tratamento de «Excepcional Tribunal»; seus membros têm o título de «desembargador», o tratamento de «excellencia», e usam, como traje, baca, barrete e capa.

Art. 20. O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, biennemente.

§ 1º. O Presidente que for eleito para um biênio não poderá ser reeleito para o biênio imediato.

§ 2º. Vagando o cargo de Presidente, proceder-se-á, imediatamente, à eleição de substituto para o tempo que faltar ao complemento do período presidencial, salvo se a vaga se der no último semestre deste.

Art. 21. A eleição realizar-se-á na primeira sessão de dezembro, por escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ único. Não se procedendo à eleição naquela reunião, efectuar-se-á na seguinte, qualquer que seja o número de membros presentes.

Art. 22. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal; se a antiguidade for igual, a preferência compete ao mais velho.

Art. 23. O biênio começará em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 24. Regula a antiguidade:

I A data da posse.

II A da nomeação, havendo posses da mesma data.

III A idade, quando coincidirem aquelas datas.

Art. 25. O Tribunal reunir-se-á duas vezes, por semana, e extraordinariamente, sempre que o serviço público o exigir, e, salvo a hipótese do parágrafo único do artigo 21, só poderá funcionar com a maioria de seus membros, entre os quais para esse efeito, não se inclue o procurador geral do Estado.

CAPITULO IV

Juiz de Direito

Art. 26. O juiz de direito será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as pessoas que satisfizerem os requisitos exigidos no artigo seguinte, dependendo a nomeação de previsão e expressa aprovação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 27. São requisitos para nomeação de juiz de direito:

I Ser formado em direito por Faculdade da República, oficialmente reconhecida.

II Ter exercido a advocacia ou cargo de promotor público no Estado depois de formado, durante dois anos, pelo menos.

III Ter idoneidade moral.

Art. 28. Prova-se:

I A formatura em direito, pela carta, ou certidão passada pela Secretaria da Faculdade.

II O exercício de promotoria pública, por meio de certidão do Tesouro do Estado.

III O de advocacia, pela certidão de pagamento de imposto de profissão, ou de frequência às audiências.

IV A idoneidade moral, com atestado de autoridade judicial do Estado.

Art. 29. Dentro de dez dias, depois da criação ou vaga de alguma Comarca, o Chefe do Poder Executivo consultará ao Tribunal sobre a nomeação que pretende fazer.

§ 1º. A votação da consulta obedecerá ao disposto no art. 16, § 2º.

§ 2º. Se a consulta não for formulada ou aprovada, o Presidente do Superior Tribunal fará publicar edital e telegrafhará aos juízes de direito, marcando-lhes o prazo de quinze dias, para lhe serem apresentados os requerimentos dos que pretendem remoção para a Comarca criada ou vaga.

§ 3º. O requerimento poderá ser feito por telegramma.

§ 4º. Dentro os que tiverem requerido, serão incluídos em lista, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua primeira sessão após a terminação do prazo, os nomes do juiz mais antigo e dos dois de maior merecimento.

§ 5º. A lista compor-se-á de menor número de nomes, se por qualquer motivo não puder organizar-se.

Art. 30. Só dentro do prazo nenhum requerimento for apresentado, o Presidente do Tribunal declarará aberto o concurso, por trinta dias, fazendo-o anunciar em edital publicado no jornal oficial, durante oito dias.

§ 1º. Prorrogar-se-á o prazo do concurso por mais trinta dias, se, findo, não se houverem apresentado três candidatos.

§ 2º. Os concorrentes deverão apresentar as petições, devidamente instruídas, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que ordenará a inscrição dos que houverem provado os requisitos legais.

Art. 31. A proporção que, em livro especial, forem seculos

inscritos os nomes dos concorrentes, o secretário irá fazendo, no verso de cada petição, um ligeiro relatório dos documentos juntos, para ser apresentado ao Presidente, até a sessão seguinte ao ultimo dia do prazo.

Art. 32. Nessa sessão, o Presidente lerá a lista dos concorrentes inscritos e os relatórios do secretário e, proceder-se-á, em seguida, à classificação dos candidatos que deverão compor a lista tríplice.

Art. 33. A votação para classificar os concorrentes será feita separadamente, até perfazer o numero legal.

Art. 34. Organizada e assignada a lista pelos desembargadores presentes à sessão, em qualquer dos casos a que se referem os artigos 29 e 32, o Presidente do Tribunal remete-a ao Chefe do Poder Executivo.

§ único. A remoção ou a nomeação será feita dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da lista.

Art. 35. O selo da inscrição só será devido uma vez.

Art. 36. Dando-se empate ao organizar-se a lista para remoção de juiz, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade for igual, a preferência compete ao mais velho.

§ único. Se o empate se der na lista para nomeação, será preferido:

- a) o que for juiz avulso;
- b) o mais antigo no serviço do Ministério Pùblico;
- c) o que tiver maior tempo de prática de advocacia.

CAPITULO V

Supplente do juiz de direito

Art. 37. Haverá dois suplementes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro e segundo, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do juiz de direito.

§ 1º. A proposta deverá conter cinco nomes, de cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconhecidos como bons e capazes, devendo ser preferidos os graduados em direito.

§ 2º. Dentro de dez dias depois que ocorrer a vaga, o Chefe do Poder Executivo consultará ao Tribunal sobre a nomeação que pretendê-lo fazer.

§ 3º. A votação efectuar-se-á, em escrutínio secreto, dentro de dez dias do recebimento da consulta.

§ 4º. Se a consulta não for formulada ou aprovada, dentro do prazo, o Superior Tribunal organizará na primeira sessão até três nomes que será enviada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A nomeação será feita dentro de quinze dias, contados do recebimento da lista.

Art. 38. Os suplementes do juiz de direito servirão durante um quatriénio.

CAPITULO VI

Juiz Distrital

Art. 39. Em cada distrito haverá um suplemente do juiz distrital, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para servir durante quatro anos.

§ 1º. A nomeação precederá proposta do juiz de direito, contendo três nomes de cidadãos idôneos domiciliados no distrito.

§ 2º. Aplicam-se à nomeação do juiz distrital as disposições do artigo 37, §§ 2, 3, 4 e 5.

CAPITULO VII

Suplementes de juiz distrital

Art. 40. Em cada distrito haverá um suplemente de juiz distrital, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do juiz de direito, contendo dois nomes de cidadãos idôneos, domiciliados no distrito.

§ único. Aplicam-se à nomeação de juiz distrital as disposições do art. 37, §§ 2, 3, 4 e 5.

CAPITULO VIII

Organização do Jury

Art. 41. Ha em cada comarca um Tribunal do Jury, composto do juiz de direito, do promotor público e de 20 jurados. Dentre estes, cinco, tirados à sorte, formarão o Conselho de Sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 42. A função de jurado é obrigatoria.

Art. 43. O corpo de jurados é composto de cidadãos maiores de vinte e um e menores de sessenta annos, que reúnem os requisitos seguintes:

I Saber ler e escrever o português.

II Estar no gozo dos direitos políticos.

III Ter o rendimento anual mínimo de 2.400\$000, cuja prova será dispensado aos que exercerem efectivamente profissões liberais.

Art. 44. Não pode ser qualificado jurado:

I Aquelle que, notoriamente, for conceituado de-falta de bom senso, integridade e bons costumes.

II O que estiver pronunciado por despacho irrevogável.

III O que tiver sofrido condenação passada em julgamento por crime de homicídio, roubo, furto, peculato, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa, ou lenocínio, e ainda que já tenha cumprido pena, ou obtido perdão.

IV O judicialmente interdicado de administração de bens.

V O incapaz, por enfermidade física ou mental.

VI A praça de pretr.

Art. 45. Ficam isentos do serviço do Jury, durante as fases do cargo:

I O Presidente do Estado e o Vice-presidente.

II Os secretários de Estado.

III Os membros do Poder Legislativo.

IV Os magistrados federais e estaduais.

V O Chefe, os delegados e os sub-delegados de polícia.

VI Os membros do Ministério Pùblico.

VII Os serventuários e os oficiais de justiça.

VIII Os militares em actividade.

XI Os chefe e os tesoureiros de repartições públicas.

§ único. Pode ser dispensado, à requisição de seu chefe, empregado que se não possa ausentar de suas funções, sem prejuízo do serviço público.

CAPITULO IX

Qualificação e revisão dos jurados

Art. 46. Annualmente, no mês de outubro, os chefes de repartições fiscais do Estado e do Município são obrigados a remeter ao Presidente do Tribunal do Júri uma relação dos funcionários, com a especificação de seus vencimentos anuais e outra dos contribuintes dos impostos territorial, predial e de indústria e proissão, com a indicação da contribuição a que estão sujeitos e de suas residências. Esta última relação conterá cincuenta e sessenta nomes dos maiores contribuintes de cada um de aqueles impostos, que sejam eleitores.

Art. 47. A importunidade na remessa das relações sujeita os responsáveis à multa de cem mil reis (100\$000) imposta pelo presidente do Júri e logo comunicada a representante da Fazenda do Estado, para o fim de cobrança executiva.

Art. 48. Recebidas as listas, o presidente do Júri mandará transcrevê-las em editál, para o que nellas fôr incluído, ou não, poder reclamar contra indevida inclusão, ou omissão, dentro do prazo de dez dias.

Art. 49. Findo o prazo, que se contará da data da publicação do editál, o presidente do júri convocará o promotor público e o juiz distrital da sede da comarca, para se proceder à revisão das listas.

Art. 50. A Junta, assim constituída, tendo como secretário o escrivão do crime, funcionará na sala das sessões do Júri, em dias sucessivos e em reuniões públicas, que devem ficar concluídas até trinta de novembro.

Art. 51. A Junta tomará, em primeiro logar, conhecimento das reclamações apresentadas e, em seguida procederá à revisão das listas e à formação da lista geral, incluindo os cidadãos que tiverem, dentro do ano, adquirido as qualidades para ser jurados, e excluindo os que as nouvorem perdido e bem assim os que tiverem falecido, ou mudado de comarca.

Art. 52. Além da lista geral, a Junta organizará a especial dos suplentes incluindo nela os nomes dos jurados que residem até seis quilômetros de distância da sede da comarca.

Art. 53. Em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Júri, se lavrará a apuração da lista geral, que será assignada por todos os membros da Junta e publicada, por editál às portas dos auditórios.

No mesmo livro e assignada da mesma lôrma, será lançada a lista dos suplentes.

Art. 54. Feito o lançamento, o secretário da Junta transcreverá os nomes dos alistarados em cedulas de igual tamanho, recolhendo-as em duas urnas, contendo uma os nomes da lista geral, e a outra os da lôrma suplementar.

Art. 55. A urna geral será fechada com três chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da Junta e a especial com duas chaves, das quais uma pertencerá ao juiz de direito e a outra ao promotor público.

Art. 56. Da lista geral, que será organizada por distritos, o juiz de direito mandará extrair listas parciais, que enviará aos juizes distritários respectivos, por ofício registrado, onde houver agência postal, ou por intermédio dos oficiais de justiça, que cobrará o recibo.

Art. 57. Urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da Junta, ficarão sob guarda e imediata responsabilidade do escrivão do Júri.

Art. 58. O membro da Junta que deixar de comparecer à reunião, sem causa justa, ficará sujeito à multa de cem mil reis (100\$000), imposta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ao juiz de direito; por este, ao promotor público e ao juiz distrital.

§ único. Da imposição da multa haverá recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for do juiz de direito; e para aquele quando o fôr do seu Presidente.

Art. 59. Não se fazendo em tempo a revisão, continuará em vigor a do ano precedente, tornando-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

CAPITULO X

Recurso de qualificação

Art. 60. Da inclusão na lista geral, omissão, ou exclusão dela, cabe recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1. O recurso será interposto perante o Presidente da Junta, dentro de dez dias, contados da publicação da lista geral, com a prova da inclusão, exclusão ou omissão.

§ 2. Autuado a petição do recurso e lavrado termo dele, serão os autos apresentados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, com informação do presidente da Junta, que a deverá prestar dentro de três dias, podendo juntar documentos.

§ 3. O recurso será interposto, processado e julgado, independentemente de sellos e custas.

Art. 61. São competentes para interpor o recurso:

I. O promotor público, não só de toda a revisão, mas também de qualquer inclusão, exclusão ou omissão.

II. O cidadão incluído, excluído ou omitido.

Art. 62. As decisões dos recursos providos serão apresentadas, no prazo de dois meses, no presidente da Junta, que mandará transcrevê-las no livro de que trata o artigo 53, convocando a Junta, dentro de trinta dias, para fazer as devidas alterações nas cédulas da urna.

Art. 63. Quando fôr annullada toda a revisão, o juiz de direito procederá a outra, dentro de trinta dias, observadas as prescrições applicáveis.

CAPITULO XI

Jury

Art. 64. O Jury reunir-se-á em sessões ordinárias durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Art. 65. As sessões se prolongarão pelo tempo necessário ao julgamento dos processos preparados.

Art. 66. É indispensável a instalação da sessão, quando não houver, até dez dias antes do seu inicio, processo algum preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 67. O juiz de direito declarará esse facto por termo, no livro de actas das sessões, e mandará anunciarlo, por editais, affixados às portas dos auditórios do seu juízo e distrital e publicados pela imprensa.

Art. 68. O Jury reunir-se-á no mês seguinte aos determinados no art. 64.

§ 1. Quando, na época legal, o juiz de direito, ou cada um de seus substitutos das comarcas vizinhas, estiver impedido, ou por licença, ou por ter sido convocado para o Superior Tribunal de Justiça.

II. Quando ocorrer outro qualquer motivo de força maior.

§ único. Nesses casos, o juiz em exercício comunicará o fato ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 69. As sessões do Jury serão públicas e correrão em todos os dias úteis, consecutivamente.

Art. 70. A convocação e os sorteios dos jurados, para as sessões periódicas, far-se-ão quarenta e cinco dias antes do designado para a reunião.

Art. 71. Quando o juiz de direito tiver de convocar o jury, convidará o promotor público e o juiz distrital da sede da comarca e com elles procederão ao sorteio dos vinte jurados que têm de servir na sessão, devendo realizar-se o acto a portas abertas no edifício que lhe é destinado.

§ 1. As cedulas serão extraídas da urna por um menor de entre sete e dez anos.

§ 2. O sorteio, que será anunciado por edital, com antecedência de oito dias, far-se-á a portas abertas, e delle se lavrará acta em livro próprio, assinada por todos os membros da Junta.

§ 3. Feito o sorteio, serão remetidos aos juizes distritais de fôra da sede os mandados de notificação aos jurados sorteados, devendo ser cumpridos e devolvidos ao juiz de direito até cinco dias antes da instalação da sessão.

§ 4. O juiz de direito anunciará, por editais, a convocação do Jury e o dia em que deverá realizar-se, convidando, nominalmente, a comparecer os vinte jurados e declarando que há de servir durante a proxima sessão; e assim todos os interessados, sob as penas, da lei, se faltarem; sendo igualmente notificados os réus aliados e os que, à revelia, tenham de ser julgados.

§ 5. Do edital, o escrivão juntará uma cópia a cada processo que tiver de ser submetido a julgamento e remeterá outra ao juiz de direito de cada uma das demais comarcas da região, afim de ser affixada na sede do juiz ou publicada pela imprensa.

Art. 72. O numero legal para a abertura da sessão, é, pelo menos, de quinze jurados.

Art. 73. Não comparecendo esse numero no dia designado, o juiz de direito multará os que houverem faltado e os que, tendo comparecido, se ausentarem sem licença, sorteando, em seguida, da urna especial, tantos quantos faltarem para completar vinte.

§ 1. O sorteio supplementar recairá apenas nos jurados que residirem dentro do perímetro da sede, ou até seis quilômetros.

§ 2. Os sorteados serão inscriptos, segundo à ordem do sorteio, na acta respectiva, e imediatamente citados a comparecer no dia útil seguinte.

Art. 74. Se, a despeito do sorteio de suplentes, ainda no segundo dia não puder funcionar o Jury, por não haver numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de suplentes, adiando-se a sessão por tres a cinco dias, o que se fará publico por editais.

Art. 75. Se, ainda no dia novamente marcado, não houver numero suficiente de jurados, deixará de ser instalada a sessão do Jury.

Art. 76. Serão os suplentes dispensados, na ordem regressiva do sorteio, quando, com o comparecimento dos primeiros sorteados, houver numero legal.

Art. 77. Se, durante a sessão periodica, tiver havido sorteio supplementar, o escrivão passará certidão, em que isso se declare, com os nomes dos suplentes sorteados, para juntá-la a cada um dos processos julgados nessa sessão.

Art. 78. Os jurados sorteados para o Conselho de Sentença pronunciarão o compromisso pela fórmula seguinte: «*Pro melius proferit meu voto, de acordo com a minha consciencia e a lei.*»

§ único. Na prestação da promessa, será a formula profunda pelo primeiro sorteado, dizendo os outros, cada um por sua vez: «*Assim o prometo.*»

Art. 79. Será multado pelo presidente do Júri em trinta a cincuenta mil reis (30\$000 a 50\$000) e o dobro na reincidência:

I. O jurado que se abstiver de proferir o voto.

II. O que se recusa a tomar parte no Jury.

III. O que faltar à sessão.

IV. O que, tendo comparecido, se retirar antes de ultimada.

V. O que se apresentar impropriamente vestido.

VI. O que se recusa a assinar a decisão.

Art. 80. O jurado, até cinco dias depois de encerrados os trabalhos da sessão, poderá requerer a relevação da multa, allegando e provando motivo justo.

§ 1. São motivos justos de relevação:

a) molestia do jurado, ou molestia grave de pessoa de família;

b) impedimento de transito;

c) boda ou luto do jurado, por oito dias.

§ 2. Considera-se família do jurado sua esposa, ascendente, descendente e irmão que com elle viva sob o mesmo tecto.

Art. 81. O pedido de dispensa de serviço do Jury, por motivo de molestia, só será concedido ao jurado que apresente atestado médico, onde residir e, se não houver médico, atestado de autoridade local.

Art. 82. Se o juiz indeferir o pedido de relevação da multa, o jurado poderá recorrer, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho, para o presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 83. O jurado que, durante a sessão, para a qual foi sorteado, tiver sido sempre presente, será dispensado do Jury, durante um anno, se o requerer.

CAPITULO XII

Ministério Publico

Art. 84. O Ministério Publico é advogado da lei, fiscal de sua execução e procurador dos interesses gerais, cuja tutela pertence ao Estado.

Art. 85. O Ministério Publico tem como órgãos:

a) o procurador geral do Estado;

b) o promotor público e seu adjunto.

Art. 86. O procurador geral do Estado é nomeado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os magistrados ou diplomados por Faculdade de Direito oficial ou que lhe seja equivalente.

§ 1. A nomeação depende de previsão e expressa aprovação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2. Aplicam-se à nomeação do Procurador Geral as disposições dos §§ 2, 3, 4 e 5 do art. 37.

§ 3. A lista enviada pelo Superior Tribunal poderá conter menos de três nomes.

Art. 87. O Procurador Geral do Estado é o chefe do Ministério Publico e seu órgão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 88. Haverá em cada comarca um promotor e um adjunto, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1. O promotor público será nomeado dentre os bacareis ou doutores em direito.

§ 2. A nomeação depende de previsão e expressa aprovação do Superior Tribunal.

§ 3. Aplicam-se à nomeação do promotor público e do adjunto as disposições do art. 33, §§ 2, 3, 4 e 5.

Art. 89. O promotor público acumulará as funções de advogado da Fazenda e de curador geral de orfãos, ausentes, interdictos, heranças jacentes, massas falidas e residuos.

CAPITULO XIII

*Serventuários e empregados de Justiça**Secção Primeira**Secretario e empregados do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 90. A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça compõe-se de um secretário, um primeiro oficial, um segundo oficial, um auxiliar, um dactylographo, um porteiros, um comitivo, um oficial de justiça e um servente.

Art. 91. Anexo à Secretaria, funciona um cartório de segunda instância, regido por um escrivão.

Art. 92. O expediente da Procuradoria Geral do Estado será feito e preparado na Secretaria.

Art. 93. O Secretário, que é o director da Secretaria, e os demais empregados desta serão nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 94. O secretário é vitalício e os demais empregados da Secretaria serão mantidos enquanto bem servirem.

Art. 95. O escrivão será nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante concurso estabelecido no Regulamento Interno.

Art. 96. O escrivão terá um ajudante de sua escolha, nomeado pelo presidente do Tribunal.

Art. 97. Além do ajudante, o escrivão poderá ter, sob sua responsabilidade, copistas e mais empregados subalternos.

*Secção Segunda**Serventuários de Justiça*

Art. 98. O tabellião de notas, o escrivão e os oficiais de registo de imóveis, registo de títulos e documentos, e registo civil serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso.

Art. 99. O avaliador privativo será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e o interprete, o depositário, o distribuidor, o contador e o oficial de justiça pelo juiz de direito.

Art. 100. Vagando ofício de Justiça, a nomeação incumbe ao juiz de direito.

Art. 101. O tabellião de notas, os oficiais de registo e o escrivão, quer do Superior Tribunal de Justiça, quer do juiz de direito, ou do juiz distrital, são vitalícios.

Art. 102. Dividido ou desannexado por lei ofício de justiça, cabe ao serventuário direito de opção dentro do prazo de 15 dias.

Art. 103. Dando-se vaga de ofício de justiça, o Chefe do Poder Executivo poderá suprimi-lo, ou desanexá-lo, desde que não prejudique público.

Art. 104. O escrivão, o tabellião e o oficial de registro terão tantos ajudantes, quantos forem necessários.

Art. 105. Os ajudantes serão nomeados pelo juiz, mediante proposta dos respectivos serventuários que lhes serão garantidos, respondendo solidariamente, com seus prepostos, pela multas, perdas e danos no exercício de suas funções.

Art. 106. Em cada distrito haverá um escrivão.

Art. 107. São requisitos indispensáveis à nomeação de avaliador, distribuidor, contador e oficial de justiça, bem como dos ajudantes a que se refere o artigo 104.

I. Estar no gozo dos direitos civis e políticos ou ter os requisitos para afastar-se eleitor.

II. Possuir preparo suficiente para o desempenho do cargo.

III. Ter idoneidade moral.

§ único. A prova desses predicados deverá instruir o requerimento que o proponente dirigirá ao juiz para aprovação de seus ajudantes.

Art. 108. O ofício de registo de títulos e documentos fica anexado ao ofício de registo civil das sedes das comarcas, onde não houver serventuário privativo.

Art. 109. O escrivão privativo do crime exercerá as funções de escrivão dos feitos da Fazenda, excepto na Capital.

Art. 110. Na Capital do Estado, todos os escrivães são obrigados a ter seus cartórios no Palácio da Justiça, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo Presidente do Superior Tribunal.

*Secção Terceira**Concurso para serventuário de Justiça*

Art. 111. São condições para ser admitido a concurso:

I. Gozo dos direitos civis e políticos,

II. Apresentação de folha corrida.

III. Habilitação em exame de suficiência.

Art. 112. São dispensados de exame os graduados por Faculdade de Direito oficial, ou que lhe for equiparada pelo Governo Federal; os advogados provisionados e os serventuários de ofício de igual natureza, tendo os primeiros preferência, a juiz do Chefe do Poder Executivo.

§ único. Também ficam dispensados do exame os que, dentro de dois anos, tenham prestado na mesma ou em outra comarca.

Art. 113. Creado, ou sendo temporariamente provido o juiz de direito, que dará imediatamente parte da vaga ao Secretário do Interior e Justiça.

Art. 114. Na mesma ocasião, fará o juiz affixar editais às portas dos auditórios, e publicar pela imprensa, onde houver, anunciando a vaga e convidando os candidatos para se inscreverem dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 115. Consignar-se-á nos editais a disposição legal que criou o ofício, ou o motivo da vaga, declarando-se neste caso, o nome do serventuário que exerce o cargo.

Art. 116. Em acto contínuo à affixação, o juiz remetterá cópia do edital ao Chefe do Poder Executivo, com declaração do dia em que foi affixado e publicado pela imprensa.

Art. 117. A remessa é condição essencial, mesmo que se não apresentem candidatos.

Art. 118. Na Capital, todas as diligências que respeitam aos concursos para ofício de justiça, bem como a nomeação interina dos serventuários, competem ao juiz de direito da primeira Vara.

Art. 119. O Chefe do Poder Executivo fará reproduzir o edital no jornal oficial, prevalecendo o prazo de sessenta dias, que será contado da data da afixação, no lugar onde se haja de realizar o provimento do ofício.

§ único. Se esse provimento se houver de dar na Capital não se fará mistério a reprodução.

Art. 120. O requerimento para inscrição deve ser datado e assinado pelo pretendente, ou seu procurador, e acompanhado dos documentos a que diz respeito o artigo 111, ns. I e II, e de quaisquer outros que os pretendentes julgarem necessários, sendo todos esses papéis convenientemente sellados.

Art. 121. Fim o prazo de inscrição, para o concurso, e juiz que o tiver anunciado marcará dentro de dez dias, aquelle em que se deve realizar o exame.

Art. 122. No exame, serão observadas as disposições seguintes:

I A Junta examinadora compor-se-á do juiz, como presidente, e mais dois examinadores, escolhidos dentre advogados formados ou provisionados, e serventuários de Justiça ou na falta destes, de quaisquer pessoas idóneas.

II O exame será escrito e oral, e versará sobre as seguintes matérias:

a) gramática portuguesa;

b) aritmética;

c) noções succinctas da Constituição Federal e da Estatuta;

d) noções succinctas de prática do processo;

e) jurisprudência europeia.

III Formada a Junta examinadora em dia, hora e lugar designados, sob a presidência do juiz, que terá voto, serão formulados por aquella tres pontos sobre cada uma das matérias do n. II. Em seguida, o candidato tirará um ponto relativo a cada uma dessas matérias e fará a prova escrita sobre cada uma das cinco.

IV A prova escrita será previamente rubricada em todas as folhas pelo presidente e demais examinadores.

V No dia imediato, realizar-se-á a prova oral, que será pública, sendo o candidato arguido pelos examinadores sobre as matérias mencionadas no n. II, tirando um ponto sobre cada uma.

VI Cada arguição não excederá de vinte minutos.

VII Terminada a prova oral, seguir-se-á o julgamento sendo declarada, em acta, assignada pela Junta examinadora, e escrita pelo secretário, a aprovação plena, ou simples, ou a reprovação.

Art. 123. O examinado reprovado só seis meses depois poderá entrar em concurso para o mesmo ofício.

Art. 124. Não prestará exames de português e aritmética o candidato que exhibir certificado de aprovação obtida em estabelecimento de ensino secundário oficial, ou a este equiparado.

Art. 125. Para lavrar o auto de exame, o presidente designará um dos encarregados do juizo ou, em sua falta, nomeará um ad-hoc.

Art. 126. Fim o decêndio a que se refere o artigo 121, o juiz de direito enviará, dentro de oito dias, ao Chefe do Poder Executivo todos os papéis de concurso, fazendo-lhe acompanhar a informação sobre o merecimento intelectual e moral de cada requerente.

Art. 127. O concurso será anulado pela autoridade a quem competir a nomeação, quando houver preterição de formalidade estabelecida neste Código ou se, por inobservância de requisitos, nenhum dos candidatos se habilitar devidamente.

§ único. Em qualquer destes casos, bem como no de se não haver inscrito nenhum concorrente, abrir-se-á sessenta dias depois, novo concurso.

CAPITULO XIV

Advogados e solicitadores

Art. 128. Sómente poderão exercer a advocacia nos auditórios de qualquer comarca do Estado:

I Os graduados em direito por alguma das Faculdades oficiais da República, ou pelas que lhes forem equiparadas.

II Os graduados por Faculdade estrangeira, desde que se hajam habilitado perante uma dasquelas Faculdades.

III Os provisionados pelo Superior Tribunal de Justiça. § único. É indispensável que o título, ou a provisão, seja registrado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 129. As petições, minutas, contraminutas, razões finais e artigos, juntos os autos e com inobservância do disposto anterior, serão desenterrados a requerimento da parte interessada, ou ex-officio.

Art. 130. Quando na comarca não houver advogado, ou os que existem se não quizerem prestar ao patrocínio da causa, ou estiverem impedidos, poderão as partes por si, ou por procurador, defender seus direitos, mediante licença do juiz da causa e declaração, por termo nos autos, de que ficam sujeitos às mesmas responsabilidades dos advogados provisionados e com os mesmos direitos, em tudo que disser respeito à causa.

Art. 131. O advogado tem direito:

I A falar sentido nas audiências, segundo a ordem de antiguidade, ainda que outros mais modernos tenham chegado primeiro.

II A tomar assento nas audiências à direita do juiz da primeira instância.

III A tomar assento dentro dos cancellos dos tribunais, à direita dos juizes, com precedência, segundo a ordem de antiguidade:

a) os graduados em direito;

b) os provisionados.

IV A contratar livremente honorários por escritura pública, ou particular.

V A cobr-lhos exclusivamente, na forma deste Código.

Art. 132. É vedado ao advogado:

I Requerer contra direito expresso.

II Escrever injúrias ou calúnias, em allegações, petições ou cotações dos autos.

III Desamparar o feito que patrocinar, depois de o haver aceitado, sob pena de responder pelo dano resultante do acto, devendo em caso de motivo justo, avisar o constituinte para lhe nomear successor.

IV Riscar, aumentar ou diminuir articulados ou allegações, depois de os oferecer em juizo.

Art. 133. O advogado indemnizará qualquer prejuízo causado por culpa sua, ou daquelle a quem sem licença do seu constituinte houver substabelecido poderes que lhe competem exercer pessoalmente.

Art. 134. As penas disciplinares a que estão sujeitos os advogados são:

I Multa, nos casos de ns. I, II e IV do artigo 132 e no caso do artigo 524.

II Suspensão, nos casos dos artigos 524 e 677, § 1º.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça poderá impor pena de multa a advogado até 300\$000; o juiz de direito até ... 100\$000.

§ 2º No que toca à pena de suspensão, poderá ser imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, até seis meses e pelo relator do feito e, pelo juiz de direito, até sessenta dias.

Art. 135. Além das pessossas referidas pelo artigo 1.325 do Código Civil, é vedada a advocacia:

I A autoridade policial, nas causas crimes.

II Ao promotor público, nos casos do artigo 297.

Art. 136. O solicitador não pode assinar petição inicial, contestação e allegações em autos.

Art. 137. No que se possa ser aplicável, o solicitador está sujeito às disposições que regem os direitos, deveres e obrigações do advogado.

CAPITULO XV

Provisões para advogar

Art. 138. As provisões para advogar, concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça, valem em todo o Estado e por tempo indeterminado.

Art. 139. Sómente poderão requerer provisão para advogar o candidato que provar ter os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos jurídicos, prestados em estabelecimentos oficiais secundários, ou a elles equiparados.

Art. 140. Além da exigência contida no artigo anterior o candidato deverá provar:

I Acharse no goso dos direitos civis e políticos.

II Não estar pronunciado, nem ter sofrido condenação por crime que o inhabilita para ser jurado.

III Ter a precisa moralidade para exercer a profissão.

Art. 141. Requerida a provisão, e achando o Presidente que o candidato preencheu as condições legais, mandará submetê-lo a exame perante uma comissão de três membros.

Art. 142. A comissão examinadora será presidiada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou por um desembargador, que para esse fim for por elle designado, e della poderão fazer parte como examinadores, os magistrados e membros do Ministério Público, com exercício na Capital do Estado, ou advogados formados.

Art. 143. O exame constará de provas escrita e oral, e versará sobre as seguintes matérias.

I Noções de Direito Público e Commercial.

II Direito Civil.

III Direito Commercial.

IV Direito Criminal.

V Direito Judiciário.

Art. 144. O processo do exame para provisão de advogado, ou solicitador regular-se-á pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 145. O acadêmico, matriculado no terceiro anno do curso jurídico, tem direito a requerer ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a que lhe conceda provisão, independentemente dos exames a que se referem os artigos supra.

Art. 146. O candidato que pretender provisão de solicitador, além da prova exigida no art. 140, deverá juntar certificados de exames de língua portuguesa e de aritmética, prestados perante instituto oficial.

Art. 147. O exame de solicitador versará sobre prática de processo.

Art. 148. As provisões de solicitador podem ser concedidas, independentemente de exame, aos ex-escrivães do juiz de direito que tenham servido nesse cargo por mais de cinco annos.

Art. 149. Quando o Tribunal reconhecer que o provisão-nado está faltando aos deveres profissionais, poderá suspender-lhe ou cassar-lhe a provisão.

Art. 150. Qualquer dessas penalidades poderá ser determinada ex-officio pelo Tribunal, ou mediante representação de interessados.

Art. 151. No caso da segunda parte do artigo antecedente, será previamente ouvido o provisão-nado, em prazo razoável, marcado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 152. A provisão para solicitador será cassada na forma dos artigos anteriores.

Título III

Competência dos Tribunais e dos Juizes. Attribuições do Ministério Público, dos serventuários e empregados de justiça.

CAPITULO I

Superior Tribunal de Justiça

Art. 153. Ao Superior Tribunal de Justiça compete:

I Organizar, nos termos da Constituição e deste Código, a lista para nomeação de desembargador.

II Organizar a lista para nomeação, ou remoção de juiz de direito.

III Processar e julgar em primeira e única instância:

a) Os seus membros nos crimes communs e funcionais;

b) nestes, e nos funcionais, oriundos de actos que expedirem em seu próprio nome, os secretários de Estado;

c) nos crimes communs, ou nos funcionais, o procurador geral, o chefe de polícia, os juizes de direito e seus suplementares;

d) embargos opostos, na accão, a accordão, nos casos previstos e pela forma estabelecida neste Código;

e) conflitos de jurisdição entre estas e as administrativas, salvo a disposição do artigo 59, letra e, da Constituição Federal;

f) representação que tenha por fim provar ser prejudicial aos interesses da justiça e permanência do juiz de direito na comarca;

g) restauração de autos nelle perdidos;

h) causas em geral e conflitos entre o Estado e os municípios, ou entre estes, uns com os outros, quando pertencentes a comarcas diferentes;

i) habeas-corpus requeridos em virtude de actos ilícitos de autoridade que perante elle respondam em crime funcional;

j) desaforno de processo criminal;

k) habilitações incidentes em causas sujeitas a seu conhecimento;

l) suspeções opostas a seus membros, ao procurador geral do Estado e aos juizes de direito da Capital;

m) reclamações contra juiz que indevidamente recu-

sar interposição, ou proseguimento de algum recurso criminal, ou carta testemunhável.

IV Julgar em única instância:

a) embargos infringentes ou de nullidade de julgado, opostos na execução as sentenças definitivas que houver proferido;

b) ações rescisórias de suas sentenças definitivas.

V Julgar em segunda e última instância:

a) recursos e apelicações criminais, ou cíveis, aggraves e cartas testemunháveis, respeitada a competência em segunda instância do juiz de direito;

b) apelicações interpostas das sentenças de juizes alituátrices;

c) recursos de despachos que concederem, ou não, prorrogação de prazo para ultimação do inventário.

VI Resolver as dúvida que lhe forem submettidas pelo presidente, ou por qualquer desembargador com respeito à ordem do serviço e à execução do Regimento.

VII Eleger e dar posse a seu Presidente e Vice-Presidente.

VIII Advertir ou censurar em accordão o juiz inferior, condenando-o em custas, multá-lo, suspenso-lo até tres meses, privá-lo de figurar, durante um anno, em lista por merecimento, quando não proferir despachos e sentenças dentro do prazo legal, contando aquele prazo de cada retardamento.

IX Remeter à autoridade competente os necessários documentos, quando, em autos, ou papel de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos de sua competência, ordenar que se vista ao procurador geral para oferecer denúncia, ou requerer o que for de direito.

X Rever anualmente, em sua primeira sessão ordinária, a lista de antiguidade de juizes de direito e decidir as reclamações dos interessados.

XI Reformar seu Regimento Interno.

XII Averiguar, ex-officio, ou a requerimento do procurador geral do Estado, incapacidade física ou mental de desembargador, ou juiz de direito, e declará-los em disponibilidade.

XIV Cassar as provisões de advogado e solicitador, quando verificar que estão faltando aos deveres da profissão.

XV Organizar pontos para o exame de habilitação de advogado, solicitador e escrivão do Tribunal e examinar os candidatos.

XVI Inspeccionar e fiscalizar os actos de todos os funcionários e serventuários de justiça e ordenar pelos meios legais a sua responsabilidade.

XVII Decidir os recursos interpostos dos actos de seu Presidente.

XVIII Impor as penas disciplinares estabelecidas neste Código.

XIX Condemnar em custas serventuário, ou empregado de justiça.

XX Approvar, ou não, consultas sobre nomeações formuladas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 154. E vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir nas questões submettidas aos tribunais federais; anular, alterar, ou suspender-lhes as sentenças, ou ordens, ou deixar de as cumprir.

CAPITULO II

Presidente do Superior Tribunal

Art. 155. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

I Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidi-lhe as sessões, propondo as questões e apurando o vencido, não consentindo interrupções, nem uso da palavra ao que a não houver obtido.

II Deferir promessa legal aos desembargadores, juizes de direito, empregados do Tribunal e aos demais funcionários de justiça, que não puderem presta-lhe perante o respectivo juiz.

III Conceder licença, com ordenado ou sem elle, aos magistrados e aos empregados do Tribunal.

IV Declarar para si e atestar para os demais desembargadores o exercício mensal, para que possam receber vencimentos.

V Nomear e demitir os empregados do Tribunal.

VI Rubricar todos os livros da Secretaria e do Cartório do Tribunal.

VII Abonar as faltas dos empregados, não excedendo de oito dias.

VIII Impor, com recurso para o Tribunal, multa a juiz de direito, e suspensão e multa aos demais funcionários de justiça de primeira instância que:

a) não exigirem pagamento de taxa judiciária, sells de autos, ou papéis forenses, e impostos taxados em lei;

b) se ausentarem da comarca fóra dos casos previstos em lei;

c) não apresentarem à estação fiscal os autos ou mapas, que lhes devam ser remetidos para fiscalização de impostos e organização dos quadros da dívida activa da Fazenda;

d) deixarem de apresentar nas épocas legais relatórios e mapas de estatística judiciária da comarca;

e) não derem ás partes recibo minucioso das custas e emolumentos pagos.

IX Conhecer das reclamações contra a exigência de custas indevidas ou excessivas por parte dos juizes de direito e, em grau de recurso, das decisões por estes proferidas nos casos do art. 167, nº. IV.

X Decidir os recursos de multa imposta pelo juiz de direito a serventuários de justiça das comarcas.

XI Correspondêr-se em nome do Tribunal com as de suas autoridades.

XII Dar licença a juiz de direito, escrivão, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para casarem viúva, ou orphã da circunscrição territorial, onde tiverem exercido aqueles funcionários.

XIII Nomear examinadores para os exames de suficiência de advogado, solicitador e serventuários de justiça, Tribunal, preständolos, ou designar para esse fim um dos desembargadores.

XIV Designar o procurador geral, quando for caso, a convocar os juizes de direito para a substituição dos membros do Tribunal.

XV Distribuir os feitos pelos desembargadores.

XVI Assinar com os desembargadores os accordios com o relator as cartas de sentença.

XVII Manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar os que perturbarem a ordem, ou punindo-

os com prisão correccional até quinze dias e fazendo lavrar o respectivo auto.

XVII Expedir em seu nome e com a sua assinatura as ordens que não dependem de acordo, ou não forem da privativa competência dos relatores.

XIX Mandar publicas edital para lhe serem apresentados, dentro de quinze dias, requerimentos dos juízes que pretendem remoção para comarca que vagar ou se criar e, caso nenhum a requeira, declarar aberto o concurso para a nomeação, dentro de trinta dias.

XX Mandar proceder à matrícula e designar um dos membros do Tribunal para a revisão anual da antiguidade dos juízes de direito.

XI Tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador, para a nomeação e remoção de juiz.

XXII Tomar parte na organização das listas para nomeação de suplementares de juiz de direito, juiz distrital e seu suplemento, procurador geral do Estado, promotor público e seu adjunto.

XXIII Contratar a publicação dos trabalhos do Tribunal, quando tenha verba para esse fim, e providenciar sobre a sua publicação regular.

XXIV Convocar sessões extraordinárias.

XXV Expedir provisões para advogado e solicitador.

XXVI Dar substituto ao procurador geral, nas faltas e impedimentos temporários.

XXVII Julgar suspeções opostas ao escrivão e ao secretário do Tribunal.

XXVIII Julgar os recursos das decisões das Juntas revisoras dos jurados.

XXIX Relatar e decidir com o Tribunal as petições e os recursos de *habeas-corpus*.

XXX Apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça. A esse relatório, deverá juntar o mappa geral da estatística judiciária do Estado.

XXXI Julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os feitos que não forem preparados dentro do prazo legal.

XXXII Abrir, com solennidade, no dia designado pelo Regimento, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal.

XXXIII Advertir todos os funcionários do Tribunal, em casos de faltas leves, e aplicar-lhes, sendo graves as faltas, penas disciplinares de suspensão e multa; e de prisão, até oito dias, ao oficial de justiça.

Art. 156. O Presidente, salvo nos casos de *habeas-corpus*, em que é relator, somente terá voto para desempatar.

CAPÍTULO III

Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 157. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, ou definitivamente, se o cargo vagar dentro de seis meses, antes de terminar o biênio.

Art. 158. Em seus impedimentos, será o Vice-presidente substituído pelo desembargador mais antigo, exceptuado o que estiver exercendo o cargo de procurador geral do Estado.

Art. 159. O cargo de Vice-presidente não impede seja o desembargador contemplado na distribuição e funcionamento como juiz.

Art. 160. O Vice-presidente em exercício da presidência, nos impedimentos temporários do presidente, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos, como relator ou estiverem em seu poder como revisor; mas, no dia designado para julgamento, passará a presidência ao mais antigo dos desembargadores presentes que não fizer parte da turma julgadora.

CAPÍTULO IV

Juiz de Direito

Art. 161. Compete ao juiz de direito no crime:

I Processar e julgar *habeas-corpus* requerido em virtude de acto ilegal de autoridade que perante elle responda em crime funcional.

II Conceder fiança e mandado de busca e apreensão.

III Mandar lavrar auto de prisão em flagrante.

IV Ordenar prisão de culpado.

V Proceder a corpo de delito e demais exames periciais.

VI Formar culpa e pronunciar, ou não, em crime da competência do Jury.

VII Convocar e presidir a Junta de qualificação e revisão dos jurados.

VIII Convocar e presidir às sessões do Jury e preparar o processo para julgamento.

IX Proceder e julgar:

a) Os crimes funcionais do prefeito e do intendente municipal; do juiz distrital; do promotor público e seu adjunto; de todos os empregados públicos que não tiverem cargo especial;

b) Os crimes communs não expressamente atribuídos a outra jurisdição.

X Presidir o Jury nas outras comarcas, quando lhe compete a substituição.

XI Conhecer da extinção da acção penal e da condenação, nas infrações penas de sua competência e do Jury.

XII Conhecer dos casos dos artigos 27, 32 a 35, do Código Penal, recorrendo *ex officio* para o Superior Tribunal de Justiça, quando julgar provada dirimenter, ou justificativa de imputabilidade.

XIII. Decidir recurso de despachos do juiz distrital ou de outras autoridades inferiores, que julgar improcedente como de delito, conceder, denegar ou arbitrar fiança,

XIV. Dar execução aos decretos de minoração, ou de perdão de pena.

XV. Punit com dois a cinco dias de prisão as testemunhas desobedientes às suas notificações.

XVI. Decretar a internação provisória, em estabelecimento próprio, do réu que lhe pareça soltrir de enfermidade mental, afim de ser submetido à observação e resolução sobre a internação definitiva, que vigorará até verificação da cura do paciente, providenciando-se sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo.

XVII. Processar e julgar infração de postura, ou regime municipal.

XVIII. Suspender execução de pena e conceder livramento condicional, nos termos da legislação federal.

XIX. Decretar, em acção própria, de forma sumaria, promovida pelo Ministério Público, a dissolução de agremiações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na prática de crimes previstos na Lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrários à ordem, moralidade e segurança publicas.

(Dec. n. 5221, de 12 de agosto de 1927).

Art. 162. Compete-lhe, no cível e commercio:

I. Processar e julgar causa contenciosa, não commetida á jurisdição especial e privativa.

II. Processar e julgar causa contentiosa de valor inestimável, ou de qualquer valor referente ao estado e à capacidade civil das pessoas.

III. Processar e julgar causa administrativa que não incidir em jurisdição especial privativa.

IV. Julgar em segunda instância recurso interposto de decisão do juiz distrital.

V. Homologar sentença arbitral, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

VI. Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros comerciaes.

VII. Suprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei lho faculta.

VIII. Deliberar sobre a posse e a guarda dos filhos menores no curso de acção de nullidade, ou annullação de casamento, e de desquite.

IX. Processar e julgar acções civis decorrentes da legislação federal sobre acidentes no trabalho, qualquer que seja o valor da causa.

X. Processar e julgar inventario entre maiores, salvo competência especial e privativa.

I. Processar e julgar, em primeira instancia, inventario e partilha em que forem interessados orphãos, menores ou interditos, salvo quando legatários de bens certos e especificados, e, bem assim, acto de interdição, tutela, curatela e contas de tutores ou curadores.

II. Processar e julgar, qualquer que seja o seu valor, causa proveniente dos feitos a que se refere o numero anterior, ou delles dependente.

III. Dar tutu, ou curador, a orphão ou interdito, tomar-lhe as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar suas obrigações, sempre que convenha ao pupilo ou curatedado.

IV. Processar e julgar causas de desquite, nullidade, ou annullação de casamento.

V. Suprir consentimento de pais, ou tutores, para o casamento.

VI. Conceder emancipação, nos termos do artigo 9, parágrafo unico, n. 1 do Código Civil.

VII. Resolver sobre entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento.

VIII. Determinar a inscrição de hypotheca legal dos menores e interditos, na forma da lei.

IX. Confiar os orphãos desvalidos à soldada e com a precisa segurança, a pessoas abandonadas que se comprometam a dar-lhes instrucção, vestuário, sustento, curativo e ofício, preferindo-se, em igualdade de condições, parentes a estranhos.

X. Determinar hasta pública para alienação de bens de menores sob tutela e conceder alvará para venda ou permuta de bens de menores sob patrocinio de poder.

XI. Praticar os demais actos facultados em lei no intuito de protecção dos orphãos e de administração provisória de seus bens.

XII. Processar e julgar a curadoria, ou a sucessão provisória dos bens dos ausentes e as habilitações de seus herdeiros.

XIII. Arrecadar, inventariar e administrar bens de pessoas ausentes ou falecidas, nos termos da lei.

XIV. Processar e julgar causas movidas contra bens de ausentes e heranças jacentes.

XV. Determinar entrega de bens de ausentes a seus legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencem.

§ 1º Nos dispositivos de numero autecedente, incluem-se os espólios de estrangeiros, observadas, em caso de reciprocidade, as disposições do Dec. n. 855 de 1851, a menos que haja convênio ou tratado.

§ 2º Não se fará a arrecadação de que trata o parágrafo autecedente, quando o morto for negociente, ou, não o sendo, tiver credores commerciaes, procedendo-se em tales casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código Commercial.

Art. 164. Compete-lhe, como juiz dos feitos da Fazenda:

I. Processar e julgar em 1a. instância executivos fiscaes da divida activa do Estado ou do Município, resultantes de impostos, taxas, multas, foros, laudemios, e outras contribuições, ou provenientes de contratos com a administração publica, ou de alcance dos responsáveis para com a Fazenda.

II. Processar e julgar desapropriações por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal.

III. Processar e julgar causas em que a Fazenda estatal ou municipal for interessada, e as que delas forem dependentes, preventivas e assessoradoras.

IV. Processar e julgar inventarios de maiores, requeridos pelo promotor público depois de trinta dias da abertura da successão, não havendo testamento.

Art. 165. Como juiz da provideira, incumbe-lhe:

I. Processar e julgar em 1a. instância inventario e partilha de bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores, ou interditos interessados na universalidade ou quota parte da herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juiz de ausentes.

II. Abrir, logo que sejam apresentados, testamentos e codicilos, ordenando, ou não, o seu registro, inscrição e cumprimento.

III. Processar e julgar causas de nullidade de testamento propostas pelos herdeiros *ab-testamento*, desherdados, ou pretendidos na successão.

IV. Processar e julgar causas de annullação de legados para fundações, ou outros.

V. Conhecer e decidir contenciosa, ou administrativamente, questões pertinentes à execução de testamentos e delles dependentes.

VI. Tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador, ou quando este não o fixar, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1.762 do Código Civil.

VII. Mandar intimar os testamenteiros, para exhibirem, dentro do prazo de três dias, sob as penas da lei, o testamento que se prove evidentemente terem em seu poder.

VIII. Suspender e responsabilizar o serventuario que soz negar testamento.

IX. Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens dos testadores.

X. Sequestrar os bens dos testadores, havidos, directa ou indirectamente, pelos testamenteiros, comunicando tais factos ao promotor público para agir nos termos da lei.

XI. Sequestrar os bens das testamenteiras, havidos illegalmente pelos escrivâes e oficiais do juizo, procedendo contra elles criminalmente.

XII. Intervir, *ex officio*, quando constar que alguém é impedido de fazer testamento, em virtude de coacção.

XIII. Prorrogar, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador, ou marcado pela lei, para ser cumprido o testamento.

XIV. Intimar os testamenteiros nomeados para que aceitem e cumpram as últimas vontades do testador, tomando-lhes compromisso.

XV. Nomear novos testamenteiros, quando os primeiros nomeados recusarem o cargo, estiverem ausentes, forem falecidos ou incapazes, ou quando, por fraude, forem removidos.

XVI. Arbitrar premio, ou vintena devida a testamenteiro, e determinar a sua perda nos casos previstos pela lei.

XVII. Proceder à arrecadação e à arrematação dos bens de inventário.

Art. 166. Compete-lhe, como juiz de menores, nos termos das leis federais:

I. Processar e julgar abandono de menores, nos termos das leis federais.

II. Processar e julgar as infrações penais commetidas por menores, que contarem mais de 14 e menos de 18 annos.

III. Inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem a juizo e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV. Ordenar medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados, ou delinqüentes.

V. Decretar suspensão, ou perda de patrio poder, ou desistuição de tutela, e nomear tutores.

VI. Fiscalizar em sua comarca os estabelecimentos em que se achem menores, tomado as providencias que lhe parecerem necessarias.

VII. Praticar todos os actos de jurisdição voluntaria, tendentes à assistencia e protecção dos menores.

Art. 167. Cabe ainda ao juiz de direito:

I. Julgar suspeição oposta aos das comarcas mais proximas, excepto o da Capital, e a promotor, juiz distrital, peritos, jurados e serventuarios de justiça de sua comarca.

II. Proceder a todos os actos de jurisdição graciosa que lhe forem requeridos contra possíveis lesões de direito.

III. Conceder licença ate 90 dias, dentro do anno, a serventuarios e oficiais de justiça de sua comarca.

IV. Determinar medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados, ou delinqüentes.

V. Deferir promessa e dar posse aos empregados judiciais de sua comarca, e nomearlos interinamente.

VI. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de todos os cartórios de sua comarca.

VII. Verificá-los na fita de cada anno, fazendo-lhes notar erros e faltas que encontrar, determinando a responsabilidade dos respectivos serventuarios.

VIII. Remeter anualmente, ao mezo de fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal, mapas estatísticos dos trabalhos judiciais, relativos ao anno anterior, acompanhados de relatório.

IX. Inspeccionar os funcionários judiciares da comarca instruindo-os sobre os seus deveres.

X. Impor multa a juiz distrital que não remeter no prazo legal mapas estatísticos relativos a seu distrito.

XI. Multar o promotor publico, quando não der denuncia no prazo de tres dias.

XII. Ordenar o processo do que delinquir em sua comarca, quando notorio se tornar qualquer delicto, ou o verificar em autos e papeis regularmente sujeitos a seu conhecimento.

XIII. Requisitar de autoridade policial as praças da Força Pública que forem precisas para tornar efectivas as atribuições que lhe são conferidas.

XIV. Nomear efectivamente distribuidor, contador, depósito, interprete e oficiais de justiça, e, interinamente, *ad-hoc*, quem sirva o cargo de juiz distrital, ou o de promotor publico, na falta, ou impedimento do efectivo, suplente, ou adjunto.

XV. Conceder, ou negar o beneficio da assistencia judicia.

XVI. Prestar os esclarecimentos exigidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou requisitados pelo Presidente do Estado.

XVII. Executar suas sentenças e os accordâos do Superior Tribunal de Justiça.

XVIII. Suspender e multar advogado, nos casos previstos em lei.

XIX. Processar e julgar os casos de perda do cargo de juiz distrital, de acordo com este Código.

XX. Impor nos serventuarios e empregados de justiça da comarca as seguintes penas disciplinares:

a) advertencia;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão;

e) prisão somente applicável aos oficiais de justiça.

XXI. Proceder *ex officio* nos crimes inafiançaveis, quando o promotor não oferecer denuncia no prazo do artigo 2107.

XXII. Propor ao chefe do Poder Executivo nomes para nomeações, de acordo com disposições deste Código.

XXIII. Proferir despachos e sentenças no caso do art. 170 n. I.

Art. 168. O juiz de direito da primeira vara da Capital terá todas as atribuições dos juizes no cível, commercio e feitos da Fazenda estadual e municipal, excepto as enumeradas no artigo 162 n. VIII.

Art. 169. Ao juiz de direito da segunda vara da Capital cabem todas as atribuições que dizem respeito nos juizes nas causas criminais, orfanotropicas, de menores, ausentes e provedoria e a nomeação interina do promotor publico.

CAPÍTULO V

Suplemento do Juiz de direito

Art. 170. Ao suplemento do juiz de direito compete:

I. Substituir o Juiz de Direito, salvo:

a) no que respeita à prolação de despachos e sentenças de que haja recurso para instância superior, os quais incumbem ao juiz de direito da comarca mais proxima;

b) no julgamento da suspeição;

c) no presidência do Jury.

II. Lavrar auto de flagrante.

§ 1º Não haverá as restrições constantes da letra a, quando o suplemento for diplomado em direito.

§ 2º Estando o juiz, em diligencia no interior da comarca, ou na presidência do Jury, compete-lhe ainda:

I. Prender os culpados e deter os turbulentos.
II. Conceder mandado de busca.
III. Conceder fiança.
IV. Presidir audiências.
V. Proceder ao exame de sanidade.

CAPITULO VI

Juiz distrital

Art. 171. Ao juiz distrital compete:
I. Proceder a corpo de delito e auto de flagrante, remetendo-os à autoridade competente.

II. Conceder fiança.

III. Prender os culpados em seu distrito, pronunciados ou não, nos casos permitidos em lei.

IV. Impor as seguintes penas disciplinares a seus subalternos:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão;

e) prisão, somente aplicável ao oficial de justiça.

V. Nomear, *ad-hoc*, escrivão do juizo, tradutor e oficial de justiça.

VI. Exercer as funções de juiz de casamento, consoante as leis federais.

VII. Mandar intimar a jurado residente em seu distrito mediante requisição do presidente do jury.

VIII. Organizar a estatística judiciária do distrito e remetê-la ao juiz de direito na época designada.

IX. Arrecadar e acatuar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e de evento, até que providencie a autoridade competente.

X. Providenciar para que o escrivão remetta, na época legal, ao juiz de direito, os livros de cartório, para os fins determinados no artigo 167, n. VII.

CAPITULO VII

Suplente do juiz distrital

Art. 172. Ao suplente do juiz distrital compete substituir o juiz distrital.

CAPITULO VIII

Tribunal do jury

Art. 173. Ao Tribunal do Jury compete:
Julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

I. Homicídio (arts. 294, parágrafos 1 e 2; 295, parágrafos 1 e 2, e 297).

II. Infanticídio (art. 298).

III. Induzimento ou auxílio a suicídio (art. 299).

IV. Aborto (art. 300 a 302).

V. Lesões corporais (art. 304 e seu § único).

Art. 174. A classificação do delito pelo Conselho de Sentença não importa perempção da causa; será aplicada pelo presidente da Jury a pena legal correspondente.

CAPITULO IX

Presidente do jury

Art. 175. Ao presidente do Tribunal do Jury compete:
I. Proceder à verificação e à contagem das cédulas com os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

II. Matar jurado nos casos do art. 79.

III. Proceder ao sorteio dos jurados suplementares e mandar notificá-los.

IV. Ordenar as diligências necessárias para o comparecimento das testemunhas faltosas, punindo-as com prisão de dois a cinco dias, ou multa de 50\$000 (cinquenta mil réis).

V. Regular a polícia das sessões.

VII. Instruir o jurado, dando-lhe explicações sobre o processo e sobre as suas obrigações, quando as solicitar.

VIII. Tomar compromisso dos membros do Conselho.

IX. Decidir todas as questões incidentes de direito e de que dependerem as deliberações finais do Jury.

X. Interrogar o acusado.

XI. Punir o jurado desobediente, ou que faltar em sessão ao desempenho de algum de seus deveres.

XII. Dar curador a ré menor.

XIII. Nomear defensor a ré que o não tiver, ou quando o considerar indefeso, podendo neste caso dissolver o Conselho se não houver no Tribunal advogado, no momento, ou que, de prompto, possa comparecer, ou pessoa idonea que queira aceitar a defesa.

XIV. Fazer sortear por um menor de entre sete a dez anos, o Conselho de Sentença.

XV. Proceder aos exames necessários e mais diligências para verificação de falsidade dos depoimentos, ou de documentos arguidos de falsos, e resolver sobre a procedência da allegação.

XVI. Formular as questões de facto necessárias à aplicação das leis.

XVII. Presidir ao Conselho de Sentença, submettendo-lhe a decisão os quesitos formulados, sem manifestar opinião.

XVIII. Aplicar a lei ao facto averiguado pelo Conselho de Sentença, condenando, ou absolvendo o réo.

XIX. Conhecer das excusas dos jurados nos termos deste Código.

XX. Fazer retirar do Tribunal o réo que, por meio de violências ou injúrias repetidas, causar tumulto, ou obstar o curso do julgamento ou se negar a responder ao interrogatório, prosseguindo-se nestes casos independentemente de sua presença.

XXI. Prender o que assistiu à sessão com armas proibidas e mandá-lo apresentar à autoridade competente para que o processe.

XXII. Suspender a sessão pelo tempo necessário à execução de diligências que as partes e juizes de facto requererem.

XXIII. Interromper momentaneamente a sessão para repousar seu, dos juizes de facto e das partes, mantida a incomunicabilidade do Jury.

XXIV. Requisitar o auxílio da Força Pública, que lhe ficará sob a exclusiva autoridade.

XXV. Exercer outras atribuições que lhe são expressivamente conferidas pela lei, ou por este Código.

CAPITULO X

Procurador Geral do Estado

Art. 176. Compete ao Procurador Geral do Estado:

I. Deferir compromisso a promotor.

II. Superintender os funcionários, seus subordinados, expedir-lhes instruções, promover-lhes a responsabilidade, impor-lhes penas disciplinares nos termos deste Código e avisar quaisquer processos a elles submetidos.

III. Oficiar perante o Superior Tribunal de Justiça:

a) nas apelações e nos recursos criminais;
b) nas causas de suspeição de magistrado, do secretário e do escrivão daquele Tribunal;

c) nos conflitos de jurisdição e de atribuição;

d) nas causas civis em que forem interessados o Estado, ou o município, orphãos, menores, interditados, ausentes, vítimas de acidente no trabalho, e todos os que se defendem por curador;

e) nas que disserem respeito à disposição da ultima vontade, estado de pessoa, desquite, nullidade, ou anulação de casamento, tutela, curatela e massa falida;

f) nas questões de perdas e danos contra juizes e mais funcionários públicos;

g) nos processos de fiança e de *habeas-corpus*;

h) em todo e qualquer incidente do processo criminal.

IV. Exercer a ação criminal nos casos de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

V. Promover o andamento do processo criminal e execução da respectiva sentença, incluídas as do Superior Tribunal, nos casos do artigo 81 da Constituição Federal.

VI. Requerer *habeas-corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 153 letra f deste Código determinando ao promotor público que o faça perante o juiz de direito da comarca, nos demais casos legais.

VII. Promover perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante representação, fundamentada e documentada, o processo para remoção de juiz de direito, por motivo de conveniência pública.

VIII. Emitir parecer nos casos em que for consultado pelo Presidente do Estado.

IX. Assistir às sessões do Superior Tribunal de Justiça, podendo tomar parte na discussão de todos os assuntos que lhe forem submetidos.

X. Julgar, com os demais desembargadores, nos casos do artigo 269, n. I.

XI. Intervir na revisão anual da lista de antiguidade de juiz de direito, e oficiar nas reclamações feitas pelos que nela se julgarem prejudicados.

XII. Votar, quando membro efectivo do Tribunal, na eleição de Presidente e Vice-presidente, na organização das listas para nomeação de desembargador e juiz de direito, para remoção deste, salvo no caso do artigo 226 n. III, para preenchimento de cargos mencionados neste Código, bem como sobre propostas de nomeação formuladas pelo Chefe do Poder Executivo.

XIII. Requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental dos magistrados, dos membros do Ministério Público, do secretário e do escrivão do Superior Tribunal de Justiça.

XIV. Requerer o disposto no parágrafo único do artigo terceiro do Código Penal.

XV. Exercer inspeção sobre cartórios e prisões sem prejuízo da fiscalização pelas demais autoridades competentes.

§ 1. Para cumprimento do disposto no número anterior, transportar-se-á o procurador geral para qualquer comarca, sempre que o Superior Tribunal o entender conveniente.

§ 2. Além do direito a todos os vencimentos, terá o procurador geral transporte por conta do Estado e quarenta mil réis por dia que decorrer entre o da partida para a comarca e o da chegada à Capital.

§ 3. Promoverá o procurador geral, desde logo, por si, ou pelos promotores públicos, as responsabilidades pelos delitos que verificar. Das providências que houver tomado e das averiguações, exames, aplicações de multas ainda não impostas pelos juizes, e inspeção a que tiver procedido, apresentará ao Superior Tribunal minucioso relatório, no qual indicará as medidas que julgar convenientes à boa administração da Justiça.

§ 4. Informar as petições de graça, quando sobre elas queira ouvi-lo o Chefe do Poder Executivo.

XVII. Fornecer ao procurador geral da República as informações precisas, no caso do artigo 81 da Constituição Federal.

XVIII. Arrazoar os recursos extraordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

XIX. Suscitar, perante o Supremo Tribunal Federal, conflito de jurisdição, de que tiver notícia entre juizes e tribunais da União e os do Estado, ou entre os destes e os de outros Estados.

XX. Sustentar e defender perante Tribunais federais os direitos do Estado nas causas e litígios em que este for parte interessada, podendo quando preciso, a juiz do Chefe do Poder Executivo, constituir quem, a expensas do Estado, a este represente em todos os termos do processo.

XXI. Impor multa, cumulativamente com o juiz de direito, a promotor público que deixar de cumprir os deveres que lhe são designados por este Código, e suspendê-lo até trinta dias.

XXII. Ordenar ao promotor público a apresentação de denúncia nos casos legais, quando lhe constar que a isso se recusa, suspendendo-o, até que o faça, no caso de não cumprir a ordem.

XXIII. Mandar-lhe interpor apelação ou recorrer dos julgamentos, nos casos legais.

XXIV. Prestar assistência judiciária à vítima de acidente no trabalho e ordenar ao promotor que o faça, independentemente de solicitação.

XXV. Remeter, no mês de abril, ao Chefe do Poder Executivo, o relatório sobre os negócios atinentes ao Ministério Público.

XXVI. Exercer quaisquer outras funções não especificadas, pertinentes ao Ministério Público.

Art. 177. O procurador geral poderá requisitar das Secretarias do Superior Tribunal de Justiça, dos cartórios, e dos cartórios públicos, ou de qualquer repartição, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

CAPITULO XI

Promotor Publico

Art. 178. Ao promotor público incumbem:

I. Exercer a ação penal, nos termos do art. 407, parágrafo segundo do Código Penal, e demais leis federais.

II. Assistar perante juiz e como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquele em que houver acusador particular, e por parte da justiça, dizer, de facto e de direito, sobre processo em julgamento.

III. Promover os processos criminais da ação pública ainda mesmo havendo acusador particular, aditar a queixa e libello, fornecer outras provas além das indicadas pelas partes e interpor recursos.

IV. Requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminais e a execução de mandados sentenciados.

V. Oficiar nas fianças e nos demais incidentes do processo criminal,

VI. Requerer o disposto no parágrafo único do artigo terceiro do Código Penal,

VII. Requerer ao juiz de direito ordem de *habeas-corpus*.

VIII. Prestar assistência judiciária à vítima de acidente no trabalho e a seus beneficiários, bem como propor ação de nulidade de convenções contrárias à lei n. 3.724 de 15 de janeiro de 1919.

IX. Visitar mensalmente prisões, asilos de orphãos, menores, alienados, enfermos e mendigos, requerendo o que for necessário em benefício delles.

X. Cumprir ordens e instruções do procurador geral.

XI. Vigar pelas fundações situadas no Estado.

XII. Promover a verificação da nocividade das fundações, ou da impossibilidade de sua manutenção, para ser seu patrimônio incorporado em outras, que se propõham fins iguais ou semelhantes.

XIII. Arguir as nulidades dos actos jurídicos, nos casos do art. 145 do Código Civil, se lhe couber intervir.

XIV. Promover a anulação do casamento contraído por autoridade incompetente, salvo se houver falecido algum dos conjuges.

XV. Defender a validade do casamento.

XVI. Promover a aplicação das penas cominadas nos arts. 226 e 227 do Código Civil.

XVII. Requerer a nomeação de curador especial, quando o exercício do patrio poder, o interesse do filho colidir com os dos pais.

XVIII. Requerer a suspensão do patrio poder, ou as medidas reclamadas pela segurança dos filhos, se o pae ou mãe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou aruinando os bens do menor.

XIX. Promover a interdição nos termos do art. 448 do Código Civil.

XX. Defender o suposto incapaz, no processo de interdição.

XXI. Promover a nomeação de curador de pessoa que desapareça do seu domicílio, sem que dela haja notícia, e não houver deixado representante ou procurador, a quem que administrar-lhe os bens, ou quando o mandatário não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

XXII. Fiscalizar a capitalização de metade dos frutos rendimentos dos bens do ausente, quando o sucessor provável não seja descendente, ascendente ou conjugue.

XXIII. Requerer a especialização e a inscrição da hipoteca legal nos termos do Código Civil.

XXIV. Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos da doação, que forem de interesse geral, até então não cumpridos.

XXV. Interpor apelação e demais recursos legais da sentença, ou decisão, proferida em causa em que officiar, devendo officiar.

XXVI. Oficiar em todos os termos de quaisquer feitos civis em que forem parte, ou interessados, orphãos, menores, interditados, ausentes e todos os que se defendem perante o curador e os que disserem respeito à disposição de última vontade, tutela, curatela, ou massa falida.

XXVII. Intervir em questões de perdas e danos contra empregados judiciais e mais funcionários públicos.

XXVIII. Providenciar sobre cobrança de custas e emolumentos indevidos.

XXIX. Enviar ao procurador geral, no mês de janeiro, relatório dos trabalhos da promotoria, acompanhado de observações que julgar necessárias.

XXX. Organizar e fazer publicar pela imprensa a estatística de nascimentos, casamentos e óbitos verificados na comarca, de acordo com as relações trimestrais enviadas pelo escrivão distrital.

XXXI. Fiscalizar os cartórios da comarca, verificando se os serventuários possuem os livros necessários, se estes se acham em ordem e devidamente escrutinados, comunicando ao juiz de direito as irregularidades que encontrar, para aplicação das penas disciplinares.

XXXII. Requisitar de qualquer autoridade do Estado, se, ou por intermédio do procurador geral, certidões e documentos existentes em repartições públicas e cartórios, que precisar para desempenho de suas funções.

XXXIV. Requerer todas as diligências, que se fizere mistério ao esclarecimento de factos e crimes, em cujo processo lhe competir officiar.

XXXV. Prestar assistência judiciária à pessoa desprovida de meios pecuniários para fazer valer seus direitos, juiz civil e comercial.

XXXVI. Representar, em primeira instância, a Fazenda Municipal, salvo:

a) quando esta tiver advogado;
b) quando, na mesma ação, estiverem em conflito interesses de diversos municípios da mesma comarca.

XXXVII. Oficiar em processo intentado por quem, ainda que de ação meramente privada, assistindo à formação da culpa, adicionando a queixa ou o libelo.

XXXIX. Enviar, mensalmente, ao chefe de polícia a mapas com indicação das denúncias, proauências, imponências e julgamentos havidos no mês findo e outro previsões recolhidos às cadeias públicas da comarca.

XL. Promover a dissolução de agremiações, syndicatos ou sociedades, que incidem na prática dos crimes previstos na lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de outras contrárias à ordem, moralidade e segurança pública.

XLI. Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que a lei confira ao Ministério Público.

Art. 179. Quando, na mesma causa, colidir interesse orphão, menor, ausente ou interdito com o da Fazenda, promotor, ou o adjunto, defenderá os direitos desta e o juiz nomeará para aquele lhe curador *ad-hoc*.

CAPITULO XII

Adjunto do Promotor Publico

Art. 130 Compete ao adjunto:

I Substituir o promotor publico em faltas, ou impedimentos temporários.

II Prestar assistencia às pessoas pobres, no caso do artigo 518, parágrafo único.

III Auxiliar o promotor publico, mediante aviso e instrução, do modo seguinte:

a) Oficiando junto aos juizes distritais nas causas em que devia intervir o Ministério Publico;

b) interpondo apelação e os demais recursos legais das sentenças e decisões proferidas nos processos em que enha interferido.

CAPITULO XIII

Secretario e demais funcionários do Superior Tribunal de Justiça

Art. 181 Ao secretario do Superior Tribunal de Justiça compete:

I Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições deste Código, do respectivo Regimento e as instruções do Presidente.

II Receber, guardar e encaminhar todos os papeis e autos que derem entrada no Tribunal.

III Organizar e conservar o arquivo e o cartorio da Secretaria e a Biblioteca do Tribunal.

IV Escriturar, em livros ou protocollos apropriados, a entrada, distribuição, andamento e saída dos autos e papeis.

V Assistir às sessões e lavrar-lhes as actas, certificat os actos de julgamento, independentemente de termo de remessa dos feitos processados em cartorio.

VI Lavrar, expedir portaria, provisão, ordens e escrever toda a correspondencia, para ser assignada pelo Presidente.

VII Conservar todos os actos dependentes de preparo, classificados por comarca, em ordem alphabetică.

VIII Registrar em livro especial as decisões do Presidente e os accordos do Tribunal, preferidos nos feitos não distribuídos em cartorio.

IX Enviar, no dia anterior ao da sessão, ao jornal oficial, relação dos feitos que serão julgados, da qual constarão os nomes do relator, das partes, número de autuação, comarca de que procedem, natureza da causa, bem como, bimanamente, notícias dos trabalhos do Tribunal.

X Proceder à matrícula de juiz de direito e funcionário no processo de reclamação de antiguidade.

XI Registrar cartas de doutor ou bacharel em direito, e provisões de advogado e solicitador, mediante despacho do Presidente.

XII Organizar anualmente a estatística dos trabalhos do Tribunal, afim de ser publicada.

XIII Funcionar como escrivão em processo de *habeas corpus*, bem como naquelas em que lhe caiba essa função, por disposição especial do Regimento.

XIV Receber quantias destinadas a preparo de feitos e recolhê-las, por meio de guia, ao Tesouro.

XV Funcionar como secretario nos exames de provisão de advogado, de solicitador e de escrivão do Tribunal.

XVI Passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, sobre actos a cargo da Secretaria, salvo se forem secretos.

XVII Exercer as funções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal.

XVIII Fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os empregados, dando instruções para a boa execução delles, impondo as penas legaes, e dando conta do que ocorrer.

XIX Distribuir o trabalho pelos empregados e marcar-las as faltas.

XX Organizar as folhas de pagamento.

XXI Conferir e concertar traslados, cartas de sentença ou documentos quaisquer, antes de assinatura, apposição do sello ou remessa ao devido destino, levando ao conhecimento de quem competir as irregularidades e defeitos que nelles encontrar.

XXII Fazer sellar, com o sello do Tribunal, trasladados, cartas de sentença e mais papeis sujeitos a essa formalidade.

XXIII Exercer, em geral, todas as atribuições concernentes aos serviços da Secretaria.

Art. 182. Ao escrivão incumbe, além das atribuições conferidas por este Código, os escrivães em geral:

I Escrivêr em todos os feitos, exceptuados os que ficam a cargo do secretario.

II Extraír cartas de sentença e mandados executivos quando as partes o pedirem, sem dependência de despacho, uma vez que as sentenças tenham passado em julgado.

III Substituir o secretario nos impedimentos.

IV Ter sob sua guarda o Arquivo Judicário.

Art. 183. Ao primeiro oficial compete:

I Auxiliar o secretario nos trabalhos a seu cargo.

II Exercer as funções de bibliotecário do Tribunal.

III Ser o segundo substituto do secretario.

Art. 184. Ao segundo oficial incumbe auxiliar todos os trabalhos da Secretaria, consoante as instruções do secretario.

Art. 185. Os demais funcionários do Tribunal têm as atribuições determinadas no Regimento.

CAPITULO XIV

Tabelião

Art. 186. Ao tabelião de notas incumbe:

I Escrever em notas, contratos, testamentos, procurações e outras declarações de vontade, permitidas em lei.

II Tirar certidão, cópia ou traslado de documento.

III Approvar testamentos.

IV Reconciliar letitra, ou firma,

V Tirar instrumentos de protestos de letitras, multas promissórias ou outros títulos sujeitos a essa formalidade.

VI Cotar à margem dos instrumentos seus salários, sob pena de multa.

VII Propor ao juiz perante quem servir, a nomeação de um ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço.

VIII Organizar, pelos nomes das partes, índice alphabeticó das escrituras lançadas em suas notas.

Art. 187. O ajudante do tabelião tem competência para todos os actos que incumbem a esse serventuário, salvo:

I Para escripturas que contiverem disposições testamentárias;

II Para as que se fizerem fora do cartorio.

Art. 188. O tabelião usará de signal público, que remeterá à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, ás do Estado, ao escrivão do Juizo Federal e ao Tesouro do Estado.

CAPITULO XV

Escrivão

Art. 189. Ao escrivão, em geral, compete:

I Comparecer, á hora marcada, às audiências.

II Remetter ao juiz de direito os mappas da estatística judicaria.

III Passar as certidões ordenadas pelo juiz.

IV Ter em boa guarda os autos e papeis a seu cargo, e os que, por força do officio, receber das partes.

V Conservar o cartorio regularmente arrumado e as seiado e distribuidos os papeis e autos por classe e ordem cronologica.

VI Promover a cobrança das custas e emolumentos, que, pelo Regimento, tiverem sido contados ao juiz, promotor, curador avaliador, e demais funcionários judiciais.

VII Fazer á sua custa as diligencias que forem renvidadas por erro, ou culpa sua.

VIII Prestar às partes interessadas as informações verbaes que lhe forem pedidas sobre feitos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça.

IX Passar procuração *apud acta* e lavrar termo de cavação de *rato*.

X Dar, independentemente de despacho, certidões, *verbis ad verbum*, ou em relatorio, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo.

XI Acompanhar o juiz nas diligencias do officio.

XII Lavrar, *ex officio*, alvará de soltura em favor do réu preso.

XIII Dar á parte, mesmo que o não exija, recibo de custas pagas sob as penas declaradas neste Código e no Regimento de custas.

XIV Estar em cartorio, das 10 ás 16 horas, pelo menos.

XV Levar, ou mandar com o protocollo, a juiz, promotor, advogado, curador, perito ou exactor, os autos em conclusão, ou com vista, cobrá-los, logo que finde o prazo legal.

XVI Escrever, em fórmula legivel e legal, processos, ofícios, mandados, precatórios, cartas de sentença e mais actos próprios do juiz em que servir.

XVII Exercer as atribuições de partidor, onde não houver vitalício.

XVIII Expedir guia, afim de serem recolhidos ás estações fiscaes os impostos cobrados por via executiva.

XIX Tomar nota de entrada, movimento e estado dos autos em livros especiais de registro e organizar indices, por ordem de distribuição, ou numeração, e por ordem alphabetică dos nomes das partes.

XX Propor a nomeação de um ou mais ajudantes.

XXI Cotar seus salários.

XXII Registrar em livro especial, antes da intimação, ás partes ou ás seus advogados, as sentenças do juiz com o qual servir.

Art. 190. Ao escrivão distrital, além das atribuições que lhe são conferidas aos escrivães em geral, incumbe:

I Habilatar, na fórmula da lei, as pessoas que pretendem casarse.

II Funcionar na celebração de casamentos.

III Fazer registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, remettendo trimestralmente ás repartições competentes e ao promotor publico os respectivos mappas.

IV Ser escrivão da polícia, excepto onde houver serventuário privativo desta.

V Exercer no distrito, que não for o da sede da comarca, as funções de tabelião, excepto lavrar escripturas e actos de valor, excedente as 3000\$000.

Parágrafo único. Os tabeliões e os escrivães de distrito que não for o da sede da comarca são obrigados a enviar ao oficial de registro de imóveis, dentro do prazo de dez dias, os traslados de actos que lavrarem relativos á transmissão de propriedades e constituição de onus reaes, para efeitos do art. 856 do Código Civil, não podendo entregar os actos interessados sem essa formalidade, sob pena de ficarem sujeitos ao disposto no artigo 410.

Art. 191. O ajudante do escrivão poderá praticar todos os actos internos no cartorio, devendo, porém, ser subscrito pelo escrivão e sob sua responsabilidade aquelle em que seja necessária fé publica.

CAPITULO XVI

Official do registro de imóveis

Art. 192. Compete ao official do registro de imóveis:

I A inscrição de:

a) instrumento publico, da instituição do bem, de família;

b) instrumento publico das convenções anti-nupciais; descrição de minas;

c) hypothecas, marquises;

d) hypothecas legaes, ou convencionaes;

e) empréstimos por obrigações ao portador;

f) penhoras, arrestos e segusários de imóveis;

g) citações de actos reaes ou de pessoas, reipersecutorias, ou relativas a imóveis.

II A transcrição de:

a) sentença de desquite e de nullidade, ou annulação de casamento, quando nas respectivas partiñas existirem imóveis, ou direitos reaes, sujeitos á transcrição;

b) contrato de locação na qual tenha sido consignada clausula de vigéncia, no caso de alienação da coisa locada;

c) títulos translativos da propriedade imóvel entre vivos, para sua aquisição e extinção;

d) julgados pas, accões divisorias, pelos quais se, põe termo á indivisão;

e) sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz, em pagamento, das dívidas da herança;

f) arrependimento e adjudicação em hasta judicial;

g) sentença declaratoria da posse de imóvel por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, para servir de título, ao adquirente por usuciação;

h) sentença declaratoria da posse contestada e contínua de uma servidão, apparece por dez ou vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título acquisitivo;

i) títulos transmissives ou actos renunciativos para a perda da propriedade imóvel;

j) títulos ou inscrição dos actos *intervivos* relativamente ás direitos reaes sobre imóveis, quer para aquisição de domínio, quer para validade contra terceiros;

k) títulos de servidões não aparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcrição, do cancelamento dessas servidões;

l) usufruto e uso sobre imóveis, e habitação, quando não resultem da direito de família;

m) rendas constituídas, ou vinculadas a imóveis por disposição de ultima vontade;

n) contrato de penhor agrícola.

III A averbação de:

a) sentença de separação de dote, na inscrição respetiva;

b) julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

c) clausula de inalienabilidade imposta a imóveis por testadores, ou doadores;

d) extinção, por cancellamento, dos direitos reaes.

CAPITULO XVII

Official do registro de títulos e documentos

Art. 193. Ao official do registro de títulos e documentos compete:

I A inscrição de:

a) contratos, actos constitutivos, estatutos, ou compromissos de sociedades civis, religiosas, pias, moraes, científicas ou literarias, de associações de utilidade publica, e de fundações;

b) sociedades civis, que revestirem as formas establecidas nas leis comerciares.

II A transcrição de:

a) instrumentos particulares para prova de obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e de outros direitos por elles criados, para valor contra terceiros, e do pagamento com subrogacão;

b) penhor commun sobre coisas moveis, feito por instrumento particular;

c) caução de títulos de credito pessoal, e de dívida publica federal, estadual, ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

d) contrato, por instrumento particular, de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 781, n. V do Código Civil;

e) contrato por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária.

III A transcrição facultativa de documentos para a conservação dos mesmos.

IV A averbação da prorrogação do contrato particular de penhor de animais.

V A matrícula de oficinas impressoras e de jornaes e outros periódicos a que se referem as leis federaes.

VI O registro que não for attribuido, expressamente, a outro officio.

CAPITULO XVIII

Official do registro civil

Art. 194. Ao official do registro civil incumbe:

I A inscrição de:

a) nascimentos, casamentos e óbitos;

b) emancipação por outorga de pae, ou mãe, ou por sentença do juiz de direito.

c) interdição de loucos, surdos-mudos e prodigos;

d) sentença declaratoria de ausência.

II A averbação de:

a) sentenças que decidirem nullidades, ou annulação de casamento, desquite ou restabelecimento de sociedade conjugal;

b) sentenças que julgarem ilegitimos os filhos havidos, ou concedidos na constância do casamento, e das que provarem a filiação legitima;

c) casamentos de que resultar legitimação dos filhos havidos, ou concedidos anteriormente;

d) actos judiciais, ou extra-judiciais, de reconhecimento de filhos ilegitimos;

e) escripturas de adopção e dos actos que lhe dissolvem o vínculo.

CAPITULO XIX

Distribuidor

Art. 195. Ao distribuidor incumbe fazer a distribuição de todos os processos e actos entre os serventuários, observando as seguintes regras:

I Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e os actos pertencentes ás officios em que servirem cumulativamente dois ou mais serventuários.

II É expressamente proibido ao distribuidor terceirizar actos ou autos destinados á distribuição, que deve ser feita acto continuo, e em ordem rigorosamente sucessiva, á proporção que lhe forem presentes.

III No caso de incompatibilidade, ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo, títulos ou documentos, em tempo se lhe fará a compensação.

IV Quando ás escripturas, é permitido ás partes indicar o tabelião que preferirem, mas nenhuma será lavrada sem que, nella, sejam transcritos o numero e a data da notificação do distribuidor.

Art. 196. O distribuidor terá seu archivio, livro e papeis sujeitos permanentemente á inspecção das autoridades competentes.

Art. 197. A infracção, dolosa ou culposa, dos dispositivos deste capítulo, sujeita o infractor á pena de multa estabelecida neste Livro, Título V, Capítulo V.

CAPITULO XX

avalrador

Art. 198. Compete ao avaliador fixar o valor dos bens imóveis, imóveis rendimentos, direitos e actões.

Art. 199. O avaliador descreverá cada coisa com a precisão individualizada, fixando-lhe o valor separadamente.

Art. 200. No descrevimento de suas atribuições, o avaliador não está sujeito ás regras fixas, mas a critério tecnicoprofissional que, nas circunstâncias de cada caso, justifique seu aplicável.

Art. 201. Quando os avaliadores divergirem, compete ao juiz a nomeação de desembargador, salvo as exceções estabelecidas neste Código.

CAPITULO XXI

Contador

Art. 202. Ao contador incumbe:
 I Contar emolumentos, custas e salários;
 II Contar o capital e os juros de títulos;
 III Fazer o cálculo para pagamento de impostos.
 IV Glosar emolumentos, custas e salários indevidos, ou excessivos.

Art. 203. Será contador, no juiz distrital, o respectivo escrivão, devendo conta ser revista e rubricada pelo juiz.

CAPITULO XXII

Depositorio

Art. 204. Ao depositario público, cabem a guarda, conservação e entrega dos bens móveis e valores, recebidos em depósito.

§ único. A requerimento das partes, poderá o juiz mandar ficar, em depósito particular, dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos.

Art. 205. Além do prêmio marcado no Regimento de Custas, o depositario terá direito às despesas justificadas com a guarda e a conservação e a administração dos bens, ou objectos depositados até o prazo de trinta dias, cumprindo-lhe requerer em tempo as providências necessárias à cautela dos bens corruptíveis e sujeitos à depreciação.

Parágrafo único. Impugnado pela parte o requerimento do depositario, sendo atendida a impugnação, correá-se por conta da parte o excesso de despesa.

Art. 206. É proibido aos juizes e funcionários judiciais constituírem-se depositarios, directa ou indirectamente.

CAPITULO XXIII

Interprete

Art. 207. Ao interprete compete:
 I Fazer traduções, em português, de livros, actos, documentos, papéis redigidos em língua estrangeira que tiverem de ser apresentados em juiz.

II Intervir nas escrituras e quaisquer actos de partes que não saibam o idioma vernacular, bem como nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer tradução que tenha sido arguida de menos conforme com o original.

III Interpretar e verter verbalmente em português as respostas, os depoimentos, prestados em juiz pelos que não sabem falar aquele idioma.

CAPITULO XXIV

Official de Justiça

Art. 208. Ao official de Justiça compete:
 I Fazer citações, prisões, arrestos, penhoras, e mais diligências proprias do officio.

II Lavrar autos e as certidões respectivas.

III Executar as ordens do juiz.

IV Convocar pessoas idóneas que testemunhem actos de seu officio, quando a lei o exigir.

V Abrir e encerrar as audiências do juiz.

VI Apregar as citações e fazer a chamada das partes e testemunhas.

VII Passar certidão de pregões, editais de praça, arrematação, ou qualquer outra.

Título IV

Direitos, exercício, garantias; deveres dos magistrados, membros do Ministério Pùblico e funcionários de Justiça

CAPITULO I

Comprimento, posse e exercício

Art. 209. O magistrado e os demais funcionários de justiça não poderão entrar em exercício de seus cargos, sem apresentar o título de nomeação à autoridade competente, para lhes dar posse.

Art. 210. Servir-lhes-á de título o decreto, a portaria ou o acto de nomeação que, depois de registrado, será remetido ao Tesouro para lhes ser entregue quando o solicitarem, pegas os respectivos emolumentos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, servirá de título o telegramma comunicando a nomeação.

Art. 211. Será expedida directamente ao funcionário uma cópia do acto de nomeação.

Art. 212. A posse e o exercício deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte: "Prometo desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de..."

Art. 213. Qualquer modificação, restrição, ou reserva, será considerada recusa de compromisso.

Art. 214. A recusa, ou a falta de compromisso, em tempo, equivale á não aceitação do cargo.

Art. 215. O compromisso pode ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 216. O acto da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o funcionário assume o exercicio.

Art. 217. São competentes para dar posse:

I O Presidente do Estado ou o procurador geral.

II O Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente e Vice-presidente.

III O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o desembargador, juiz de direito, secretário, escrivão e funcionários do Tribunal.

VI O procurador geral do Estado a promotor público.

V. O juiz de direito a seus suplementes, ao juiz distrital e suplementar, ao promotor público e seu adjunto e de mais funcionários da comarca.

VI O juiz distrital a seu escrivão, ao ajudante, este e ao oficial de justiça do seu juizo.

VII A autoridade nomeante ao nomeado interino, ou ad-hoc.

Art. 218. Prestará novo compromisso o funcionário interino nomeado efectivo.

Parágrafo único. O ajudante, nomeado serventuario interino ou ad-hoc, fica dispensado de prestar novo compromisso.

Art. 219. Deve comprometer, lavrar-se o termo em livro próprio, assinando-o quem o deferiu e quem o recebeu.

Art. 220. O prazo legal para o funcionário de justiça tirar título e entrar em exercício será de trinta dias, se o nomeado ao funcionário, p or telegramma.

meado residir no Estado, e de sessenta, se residir fora.

§ 1º. Esse prazo contar-se-á do acto da publicação no jornal oficial, ou depois de findo o processo de lotação de que depender o officio.

§ 2º. O prazo poderá ser prorrogado pela metade, quando ocorrer motivo justo.

Art. 221. Será declarada semi-efficaz a nomeação, quando o nomeado não entrarem no exercício, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou de sua prorrogação.

Art. 222. O juiz ou o promotor removido entrará em exercício, no prazo a que se refere o artigo 220, sem depender de novo título e compromisso; far-se-á porém apostilla no título de nomeação.

Art. 223. O juiz de direito e o promotor público remeterão, dentro de oito dias, da data do exercício, certidão desse, o primeiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o segundo, ao procurador geral do Estado.

Art. 224. O juiz que for nomeado desembargador, ou o que for removido, quando não assumir o exercício, dentro do prazo legal, ficará avulso, sem receber vencimento algum e sem contar antiguidade.

Art. 225. O promotor público, quando for removido, e o serventuario, que permitir o officio, perderão os cargos, caso não assumam o exercício dentro do prazo legal.

CAPITULO II

Remoção e permuta

Art. 226. O juiz de direito só poderá ser removido:

I A seu pedido.

II Por permuta.

III Por conveniência pública.

Art. 227. No caso de n. II do artigo antecedente, o Chefe do Poder Executivo permitirá, ou negará a remoção.

Art. 228. A remoção por conveniência pública dar-se-á, quando a permanência do juiz na comarca for prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 229. O processo para a remoção compulsória do juiz de direito será iniciado, mediante representação do procurador geral, devidamente documentada.

Art. 230. A representação será apresentada em sessão secreta do Superior Tribunal de Justiça, que, preliminarmente, decidirá, se está, ou não, em caso de ser processada.

Art. 231. Decidindo-se pela affirmativa, mandará o Presidente remeter ao juiz cópia da representação e dos documentos oferecidos, para que allegue e prove, no prazo de trinta dias, o que julgar necessário á sua defesa.

Art. 232. Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição dasas ao Superior Tribunal de Justiça, ou no lugar em que se acharem, devendo, neste caso, ser intimado o promotor público.

Art. 233. Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defendeu, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo, precedendo relatório verbal do Presidente.

Art. 234. Resolvida a remoção por maioria de votos dos desembargadores presentes, será enviada cópia do accordão ao Chefe do Poder Executivo, que removerá o juiz para comarca que estiver vaga.

Art. 235. Enquanto não houver vaga, ficará o juiz em disponibilidade.

Art. 236. Verificando-se que o juiz de direito commeteu infração penal, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remetterá ao procurador geral cópia dos documentos apresentados, sem prejuízo da remoção.

Art. 237. O promotor público pode ser removido pelo Chefe do Poder Executivo:

I A pedido.

II Por permuta.

III No interesse da administração pública.

Art. 238. E permitida a permuta dos officios de justiça quando forem da mesma natureza.

Art. 239. São considerados officios de natureza diferente os officios vitalícios, em relação aos que o não forem; os do juiz de direito, quanto aos do juiz distrital.

Art. 240. Aos serventuarios de justiça applicam-se as disposições do artigo 222, sem que, porém, sejam obrigados a pagar novos direitos.

CAPITULO III

Residencia, licença e interrupção de exercício

Art. 241. O juiz de direito, o promotor público e os serventuarios e empregados de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, ou distrito.

Art. 242. Os magistrados, serventuarios e empregados judiciais não poderão interromper o exercício do cargo, officio, ou emprego, sem previa licença, salvo, quanto ao juiz, nos casos dos artigos 161, n. X e 269, n. IV; e, no tocante ao promotor público, quando for chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 243. Em caso de molestia, durante os trinta dias que pôde gozar, por esse motivo, independentemente de licença, querendo esta, deve o juiz imprestar a antes do término daquelle período.

Parágrafo único. Igual faculdade terá o promotor público até quinze dias.

Art. 244. Sem prejuízo do disposto no artigo 155, n. VIII letra b, o procurador geral do Estado instaurará processo contra os infractores do disposto nos artigos 241 e 242, por iniciativa própria, ou mediante representação, mandando que o promotor, ou seu adjunto, o faça quando se tratar de empregado que responda em crime funcional perante o juiz de direito.

Art. 245. São competentes para conceder licença:

I O Superior Tribunal de Justiça ao ser Presidente.

II O Presidente do Superior Tribunal de Justiça aos magistrados, aos empregados do Tribunal, e aos serventuarios de justiça.

III O procurador geral do Estado aos promotores públicos.

IV O juiz de direito aos serventuarios e demais empregados de justiça, até noventa dias.

Art. 246. As licenças superiores a um anno só podem ser concedidas sem remuneração.

Art. 247. Ficará sem efeito a licença, se quem a tiver obtido não entrar no gosto da no-prazo de trinta dias, a contar do despacho, quando for concedida pelo Presidente do Superior Tribunal, ou pelo procurador geral do Estado ou dentro de quinze dias, quando concedida pelo juiz de direito.

Art. 248. A concessão da licença será comunicada ao funcionário, p or telegramma.

Art. 249. A licença com ordenado só será concedida mediante atestado médico que prove molestia do funcionário, de sua mulher, de ascendente ou descendente.

Art. 250. Quando a licença for concedida por qualquer outra causa, o funcionário não terá vencimentos.

Art. 251. Não poderá obter licença o funcionário que perceber dos cofres públicos somente gratificação, licar com dois terços destes, enquanto durar a licença.

Art. 252. Não poderá obter licença o funcionário nomeado ou removido, que não tenha entrado no efectivo exercício do cargo.

Art. 253. Aquelle que estiver no exercício interino de cargo judiciário não tem direito a licença.

Art. 254. Pode o funcionário renunciar em qualquer tempo à licença concedida, ou em cujo goso se achar, mas, reassumindo o exercício do cargo, deve comunicá-lo as autoridades competentes.

Art. 255. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o procurador geral do Estado comunicarão ao Chefe do Poder Executivo, e os juizes de direito ao secretário do Interior e Justiça, as licenças que concederem a funcionários que percebam vencimentos pelos cofres do Estado.

CAPITULO IV

Antiguidade do juiz de direito

Art. 256. O juiz de direito será matriculado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça em livro especial rubricado pelo Presidente.

Art. 257. A matrícula se fará logo que o juiz de direito tenha prestado promessa legal e no livro serão anotadas as interrupções e suas causas, remoções, disponibilidade, avulsão, aposentadoria e quaisquer ocorrências que possam interessar á carreira e á antiguidade do juiz.

Art. 258. Anualmente, na primeira sessão de dezembro, o Presidente designará um dos desembargadores para fazer a revisão das antiguidades dos juizes de direito.

Art. 259. A revisão tem por fim:

I Incluir os juizes nomeados.

II Excluir os aposentados, os avulsos e os que houverem perdido o logar.

III Deduzir o tempo que se não deve contar para a antiguidade.

Art. 260. Por antiguidade de juiz, entende-se o tempo de efectivo exercício no cargo deduzidas as interrupções.

§ 1º. Contar-se-á como de efectivo exercício:

I O tempo de suspensão, em virtude de pronuncia por crime de que tenha sido absolvido.

II O tempo marcado para assumir o exercício, quando removido.

III O tempo de licença para tratamento de saúde, não excedente de três meses em cada anno, e o de que independentemente de licença, pôde gozar em caso de molestia; o de férias, e o de convocação pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

IV O tempo em que tenha estado em disponibilidade, nas hipóteses previstas no art. 304, ns. I e III.

§ 2º. Ao juiz avulso, que voltar ao exercício da magistratura, contar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado na judicatura.

Art. 261. Apresentado o quadro ao Superior Tribunal de Justiça, na primeira sessão ordinária do anno, depois de aprovado, se publicará no jornal oficial, e será distribuído entre todos os juizes.

Art. 262. O juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro.

Art. 263. A reclamação será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante exposição verbal do desembargador que tiver organizado o quadro, ouvido o procurador geral.

§ 1º. Sendo manifesta a improcedência da reclamação, o Tribunal poderá regeitá-la *in limine*.

§ 2º. Em caso contrário, mandará ouvir os juizes que possam ficar prejudicados com a decisão, marcando-lhes para isso prazo razoável.

Art. 264. Findo o prazo, com resposta dos juizes, ou não, e ouvido ainda o procurador geral, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 265. Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado.

CAPITULO V

Substituição

Art. 266. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça será substituído nos impedimentos, ou nas faltas temporárias, pelo Vice-presidente, e este pelo desembargador mais idoso, preferindo-se o mais idoso, no caso de igual antiguidade.

Art. 267. Os desembargadores são substituídos:

a) quando relatores, mediante distribuição;

b) quando revisores, pelo desembargador imediato em antiguidade;

c) quando adjuntos, por novo sorteio;

d) quando escalados para as audiências semanais, pelo imediato, na ordem descendente de antiguidade, sendo o mais moderno substituído pelo mais antigo.

Art. 268. São considerados juizes certos para o efeito de terem preferência os respectivos substitutos, quando resumam o exercício, os relatores, e revisores que tenham posto o *Voto nos autos*.

Art. 269. Os desembargadores serão substituídos:

I Pelo procurador geral do Estado, nos feitos em que não compete officiar como representante do Ministério Pùblico.

II Pelo juiz de direito da 1ª Vara da Capital;

III Pelo juiz de direito da 2ª Vara da Capital;

IV Pelo juiz de direito das comarcas mais próximas da Capital, conforme a facilidade de comunicação e observada tabela organizada trienalmente pelo Presidente do Estado.

Art. 270. A substituição verificar-se-á:

I Quando não puder ser julgada teito por impedimento derivado de suspeição, ou de outro motivo legal;

II Quando o Superior Tribunal de Justiça não puder funcionar por falta de número.

§ 1º. No primeiro caso, o juiz continuará em exercício;

se os circunstâncias locais o permitirem, e terá competência somente para o feito em que se der o impedimento.

§ 2º No segundo caso, assumirá a jurisdição plena do substituto.

Art. 271. O procurador geral do Estado, nos casos de ausência ou impedimento determinado relativa feito, será substituído por desembargador, designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 272. O juiz de direito será substituído:

I Por seus suplentes,

II Pelo juiz distrital da sede da comarca e, na falta deste, pelo dos distritos mais próximos.

Art. 273. Os juizes de direito serão substituídos pelos das comarcas mais próximas, no que toca a despachos e sentenças, de que haja recurso para instância superior, na presidência do júri e no julgamento das suspeitas, salvo quando algum de seus suplentes for bacharel ou doutor de direito.

Art. 274. O promotor público será substituído pelo adjunto, e, na falta, por quem for nomeado interinamente ou ad-hoc.

Art. 275. O juiz distrital será substituído pelo seu Suplente e, na falta ou impedimento deste, por quem for nomeado interinamente ou ad-hoc.

Art. 276. O secretário do Superior Tribunal de Justiça será substituído:

I Pelo escrivão.

II Pelo primeiro oficial.

Art. 277. O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabeliões, os oficiais de registro, os escrivães das comarcas e dos distritos serão substituídos por ajudantes, e, na sua falta, serão designados sucessivamente os demais serventuários por ordem de antiguidade. Estando todos impedidos, será substituído quem for nomeado pelo Presidente do Superior Tribunal ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 278. De acordo com o Regimento do Superior Tribunal de Justiça, far-se-á substituição de seus empregados.

Art. 279. A substituição de distribuidor, avaliador, contador, depositário, interprete e oficial de justiça se fará, nos seus impedimentos, ou faltas, por quem o juiz declarar.

CAPITULO VI

Suspeito

Art. 280. O juiz deve dar-se de suspeito, e, se o não fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I Se for parente consanguíneo ou afim em linhas ascendente, descendente, ou collateral, dentro do terceiro grau, de alguma das partes.

II Se elle, sua mulher, ascendentes, ou descendentes, de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juízo, causa em que se controverta idêntica questão de direito.

III Se elle, sua mulher, parentes ou afins no grau mencionado no n.º I sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV Se for credor ou devedor, tutor, curador, donatário, ou patrio de algum dos litigantes.

V Se for accionista, administrador, gerente ou membro de sociedade parte no pleito.

VI Se for directamente interessado na causa, ou tiver aconselhado algumas das partes sob o objecto dela.

VII Se for amigo íntimo, ou inimigo capital, de alguma das partes.

VIII Se tiver intervindo na causa como juiz de instância inferior, representante do Ministério Público, advogado, árbitro, ou perito.

IX Se for ascendente, descendente, ou irmão do advogado, ou procurador criminal de alguma das partes.

X único. No Superior Tribunal de Justiça não é impedido de funcionar o juiz que, em primeira instância, apenas houver praticado no feito actos ordinatórios.

Art. 281. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes.

Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrinho, ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for parte o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 282. Aos membros do Ministério Público, aos serventuários e empregados de justiça são extensivas as prescrições do art. 280, no que lhes for aplicável.

Art. 283. O advogado, ou o procurador criminal, não pode patrocinar causa que torne o juiz incompatível, ainda mesmo no júri. A superveniência, porém, do juiz suspeito exclui a este e não ao advogado, ou procurador.

Art. 284. O juiz e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em conscientia são obrigados, sob pena de nullidade do processo, a declarar, sob afirmação, especificadamente, o motivo da suspeição, que não pode ser senão algum dos enumerados no artigo 280.

Art. 285. As suspeições podem ser arguidas nas causas de qualquer natureza.

Art. 286. A suspeição não cabe nem pôde ser aceita, quando a parte injuria o juiz, ou lhe procura motivo, de propósito.

CAPITULO VII

Incompatibilidade

Art. 287. A incompatibilidade do exercício de emprego procede dos seguintes princípios:

I Declaração expressa da lei.

II Repugnância dos empregos entre si, por sua própria natureza.

III Impossibilidade de ser cada um dos empregos servidos satisfatoriamente em consequência da acumulação.

Art. 288. Se a incompatibilidade é dos cargos entre si, a aceitação de um importa a exclusão do outro; se, porém, é sómente do exercício simultâneo delles, cessará o de um, enquanto são desempenhadas as funções do outro.

Art. 289. Nenhum funcionário judicial poderá exercer mais de um cargo remunerado, bem que prescinda da remuneração de um deles.

Art. 290. Não poderão ser juizes no mesmo feito, ou servir conjuntamente no mesmo Tribunal, os parentes consanguíneos, ou afins na linha ascendente, ou collateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nesse caso, a incompatibilidade se ressalva.

Antes da posse, contra o último nomeado, ou o menor idoso, sendo a nomeação da mesma data.

Depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade, ou, se imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 291. Na mesma comarca, não poderão servir conjuntamente, como juiz e promotor público, os parentes a que se refere o artigo antecedente. Ocorrendo esse caso, o promotor será removido para outra comarca.

Art. 292. Não poderão exercer ofício, ou emprego de justiça, no Superior Tribunal de Justiça, mas comarcas, ou nos distritos, os seguintes parentes do juiz:

I Ascendentes.

II Descendentes.

III Irmãos.

IV Cunhados.

V Tios.

VI Primeiros sobrinhos.

VII Sogro.

VIII Genros.

IX Padrasto.

X Enteados.

Art. 293. Não será permitido aos parentes mencionados no artigo anterior exercer, na mesma comarca, ou no Superior Tribunal de Justiça, ofícios ou empregos de Justiça, quando entre as funções dos respectivos cargos exista relação de dependência hierárquica.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolver-se-á em prejuízo do último nomeado.

Art. 294. São nulos os actos judiciais praticados pelo juiz e demais funcionários de Justiça, depois de tornarem incompatíveis.

Art. 295. O magistrado efectivo não pôde exercer o comércio, nem tomar parte em empresas industriais, como director, gerente, administrador, ou membro do conselho fiscal.

§ 1º Não se comprehende nessa proibição, a de fazer parte de associações de mutualidade, em benefício próprio e de sua família, ou seus herdeiros.

§ 2º Essa proibição é extensiva aos órgãos do Ministério Público e aos serventuários de justiça.

Art. 296. E proibido aos magistrados advogar, excepto os avulsos, ou em disponibilidade.

§ 1º A proibição de advogar não comprehende as próprias causas do juiz, nem as de seus ascendentes, descendentes, irmãos e afins no mesmo grau.

§ 2º Aplicam-se aos serventuários e outros empregados de justiça as disposições do artigo e parágrafo antecedentes.

§ 3º Aos serventuários, a seus auxiliares e aos empregados de justiça é proibido praticar quaisquer actos forenses, que não sejam de sua competência, taes como instruir as partes litigantes, escrever ou minutar petições ou extractos, sob pena de multa de 200\$000, e em caso de reincidencia, suspensão por sessenta dias, mediante representação de qualquer interessado.

Art. 297. Ao promotor, ainda que licenciado, é vedado o exercício de advocacia, fora da comarca, e, dentro dela, nas causas criminais, nas de desquite, nullidade e anulação de casamento, de falência, naquellas em que são interessados orphãos menores, ausentes, vítimas de acidente no trabalho, interditados e em todas aquellas em que lhe compete oficiar.

Art. 298. Os magistrados efectivos e os em disponibilidade não poderão aceitar nem exercer comissão, emprego ou cargo público, estranhos à magistratura sejam eleitos ou não, sob pena de ficarem avulsos.

Art. 299. Os membros do Ministério Público, os serventuários e empregados de justiça são incompatíveis para exercer quaisquer outras funções públicas, salvo:

I Os membros do Ministério Público, quanto a cargo gratuito da Instrução Pública.

II O juiz distrital, e' adjunto do promotor público, quanto a cargos de eleição popular.

III O oficial de registro de imóveis, quanto a ofício de tabelião, escrivão do juizo de direito contador e depositário; e o oficial de registro de títulos e documentos, quanto a escrivão distrital da sede da comarca.

IV O distribuidor, quanto aos ofícios de contador e depositário, e todos entre si.

V O oficial de justiça estadual, quanto a igual emprego da justiça federal.

Art. 300. A aceitação do cargo incompatível importa a renúncia do cargo judicial anteriormente exercido.

CAPITULO VIII

Suspensão de funções. Disponibilidade

Art. 301. O magistrado é vitalício e só perderá o cargo

I Por demissão a pedido.

II Em virtude de sentença judicial que imponha perda do cargo, ou pena de prisão celular por mais de seis anos, nos termos do artigo 55, letra b do Código Penal.

Art. 302. O magistrado ficará suspenso de funções:

I Por efeito de sentença criminal que imponha pena de suspensão, ou se for pronunciado por crime comum, ou de responsabilidade.

II Quando for declarado avulso, ou em disponibilidade.

Art. 303. O magistrado será declarado avulso:

I Se aceitar ou exercer comissão, emprego ou cargo público estranho à magistratura.

II Se, no prazo legal, não assumir o exercício na comarca para onde foi removido.

III Se deixar o exercício por mais de trinta dias, sem previa licença, ou se a exceder, por igual tempo, sem motivo de força maior, devidamente provado perante a autoridade que a concedeu.

§ 1º O processo de avulso é magistrado iniciar-se-á mediante representação do procurador geral do Estado.

§ 2º O magistrado será intitulado, por ofício registrado, ou, quando ausente, por edital, com o prazo de quinze dias, para allegar o que entender a bem de seus direitos, dentro de dez dias após a intimação.

§ 3º No ofício, ou no edital, será transcrita a representação do procurador geral.

§ 4º Em caso de ausência do magistrado, dar-se-lhe-á curador.

§ 5º Juntas as allegações, ou sem elas, o procurador geral terá vista, por cinco dias, e, dentro de igual prazo, o magistrado, seu mandatário judicial, ou curador, devendo o feito ser distribuído, revisto e julgado, consoante o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 304. O juiz de direito será declarado em disponibilidade, sem prejuízo de vencimentos:

I Quando lhe for suprimida a comarca.

II Em caso de incapacidade física ou mental, comprovada, conforme o processo estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

III Quando não houver comarca vaga para a qual possa ser removido, por força de processo.

Art. 305. O juiz em disponibilidade, nos casos dos ns. I e III do artigo antecedente, contar-se-á antiguidade para todos os efeitos, em quanto lhe não for designada comarca:

Art. 306. Os supplentes de juiz de direito só perderão o logar:

I Por demissão a pedido.

II Por mudança de domicílio.

III Por sentença criminal passada em julgado.

IV For aceitação de outro cargo público.

Art. 307. O juiz distrital e seu suplente perderão o logar nos mesmos casos em que o perdem os supplentes do juiz de direito.

Art. 308. Ao juiz de direito compete a verificação dos casos mencionados nos ns. II e IV do artigo 306, a requerimento do promotor público, ou de qualquer cidadão residente na comarca.

§ 1º O juiz de direito ouvirá o suplente, ou o juiz distrital, no prazo de dez dias, marcando por edital esse prazo no caso de ausência, e, com resposta, ou sem ella, decidirá sem perda de tempo podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 2º Da decisão final haverá recurso, com efeito devolutivo, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 309. No caso de inhabilitação física ou mental, estabelecida em sentença de interdição e nos de condenação criminal irrevogável, a perda do cargo se effectua ipso-jure, sem dependência de mais intervenção judiciária.

Art. 310. O órgão do Ministério Público ficará suspenso de funções:

I Se for condenado à pena de suspensão de emprego.

II Se for pronunciado em crime commun, ou de responsabilidade.

Art. 311. O órgão do Ministério Público perderá o cargo;

I Por sentença que imponha perda de cargo;

II Por sentença que imponha pena de prisão celular por mais de seis anos.

III Por inhabilitação física, ou mental.

IV Pela aceitação do cargo, emprego, ou ofício incompatível.

V Quando não reassumir o exercício, finda a licença que lhe tiver sido concedida.

VI Quando não entrar em exercício do logar permitido, no prazo legal.

VII Quando sem licença deixar o exercício do cargo.

VIII Por demissão a pedido.

Art. 312. O serventuário e o empregado de justiça ficarão suspensos do cargo nos casos do artigo 310, e perde-losão os casos do artigo 293, dos ns. I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo antecedente.

Art. 313. Em caso de inhabilitação física ou mental, o serventuário, ou o empregado de justiça não por vitalício, perderá o logar; se godar daquela vantagem, terá direito a um sucessor, conforme o estabelecido no capítulo seguinte.

Art. 314. O serventuário, ou empregado de justiça poderá justificar-se do excesso de licença, da interrupção do exercício e do excesso do prazo legal da remoção, dentro de quinze dias contados da expiração da licença, ou do prazo, ou do inicio da interrupção.

CAPITULO IX

Aposentadoria. Terça de serventuário. Lotação de ofício de Justiça

Art. 315. Os magistrados e os funcionários judiciais remunerados pelos cofres públicos terão, em caso de invalidez, direito à aposentadoria:

I Com vencimentos proporcionais, se tiverem mais de dez anos de serviço.

II Com todos os vencimentos, inclusive adicionais que estiverem percebendo, si contarem 30 ou mais anos de serviço.

§ 1º Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida aos magistrados, de acordo com os vencimentos constantes da tabella annexa a este Código, senão depois de três anos do vigor da mesma tabella.

§ 2º Em caso de aposentadoria, os magistrados em disponibilidade terão os mesmos vencimentos que actualmente percebem.

Art. 316. Para aposentadoria, só se contará o tempo de serviço público remunerado pelos cofres do Estado, salvo o serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. Em nenhuma hypothese se contará tempo dobrado.

Art. 317. A última revisão, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova para verificação do tempo de serviço do magistrado para a aposentadoria.

Art. 318. A aposentadoria será concedida por acto do Chefe do Poder Executivo, mediante inspecção realizada em presença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por dois magistrados, sendo, em caso de divergência, nomeado outro para desempatá-lo.

Art. 319. Da inspecção lavrar-se-á termo em livro próprio, assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo examinado, ou alguém por elle, quando não puder fazê-lo, e pelos médicos, extraíndo-se-lhe cópias para ser remetida ao Chefe do Poder Executivo com os demais documentos que ofuncionário nenhuma apresentado.

Art. 320. O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabeliões, os escrivães dos Juízos de Direito e distritais, os ofícios de registro, que no exercício do ofício se impossibilitarem para o serviço, terão sucessor, provando-se a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira, demência, ou molestia incurável.

Art. 321. A nomeação do sucessor será feita a requerimento do serventuário, ou, quando este não a promova, a requerimento do Ministério Público, ouvido o interessado, e, se de mente, o curador que lhe for nomeado.

Art. 322. Para se verificar a invalidez, deverá o serventuário ser submetido a exame de uma Junta médica, na forma do art. 318.

Art. 323. O exame será presidido pelo juiz de direito, com assistência do representante do Ministério Público, podendo este promover, perante à mesma autoridade, todas as diligências que julgar necessárias.

Art. 324. Se o serventuário for escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os exames e as diligências serão requeridos e promovidos pelo procurador geral do Estado e feitos perante o Presidente.

Art. 325. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, conforme o caso, decidirá, afinal, ou declarando o serventuário habil para o ofício, ou, se o julgar impossibilitado para exercê-lo, nomeando o sucessor.

Art. 326. Na falta de ajudante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, fará a nomeação do sucessor.

Art. 327. O sucessor fica obrigado a pagar mensalmente ao serventuário a terça parte da renda do ofício, se, para a ultima lotação, sob pena de ser demitido.

Parágrafo único. Cessará o pagamento da terça, se

o serventuário vitalício, em exame prestado perante junta médica e presidido pela autoridade competente, fôr havido como válido se, cujidade a reassumir o exercício do cargo, não o fizer no prazo de trinta dias.

Art. 328. Sendo exonerado, ojuiz illecendo o sucessor, o que lhe ocupar o lugar ficará sujeito às obrigações do cargo anterior.

Art. 329. Consistirá a lotação de ofício, ou empregado de justiça, na fixação do valor dos emolumentos, percentagens e quaisquer proventos que o serventuário possa perceber anualmente, acumulados aos vencimentos fixos.

Art. 330. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o juiz de direito são competentes para proceder à lotação de ofícios e empregos de justiça, pertencentes-fhes, julgar o arbitramento e fixá-lo, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Na comarca da Capital, a lotação dos ofícios, exceptuados os do crime, orfãos e maiores anexos, cabe no juiz da 1a Vara.

Art. 331. O procurador geral do Estado, ou o promotor público, conforme a hipótese, solicitará por escrito, do próprio serventuário, ou de seu curador, do distribuidor e do contendor, informações sobre os vencimentos de um anno, certidões de cartórios e até inspeção dos livros e requererá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz de direito, que se proceda à lotação, nomeando-se dois arbitradores.

Art. 332. A avaliação designará o rendimento que em um anno pode produzir o ofício ou emprego.

Art. 333. Em caso de divergência, irá cumprir à autoridade julgadora decidir por qualquer valor com preendido entre os laudos divergentes.

Art. 334. Feito o arbitramento, terão vista dos autos dentro de dez dias os interessados, e, por igual termo, o representante da Fazenda, todos os quais poderão juntar novos documentos e provas.

Art. 335. Terminado esse prazo, subirá o processo à conclusão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz de direito, para julgamento e fixar, da lotação.

Art. 336. Os autos, extraiidas as notas necessárias, que devem ficar arquivadas, serão remetidos ao Tesouro, para que se façam ali os assentamentos da lotação.

Art. 337. A lotação vigorará pelo espaço de cinco anos, procedendo-se sempre a cutia, a requerimento do representante da Fazenda, quando, dada nova nomeação, houver razões para aumento, ou diminuição, da renda anual.

Art. 338. Falecendo o serventuário de justiça, ainda que faja sucessor, ou substituto, será o ofício posto em concurso imediatamente.

CAPÍTULO X

Vencimentos. Ajuda de custo

Art. 339. São fixados em tabela anexa a este decreto os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministério Pùblico e, também assim, dos funcionários e empregados judiciais numerados pelos cofres públicos, sendo, para os devidos efeitos, dois terços considerados o ordenado e um terço gratificação.

Art. 340. Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercício.

Art. 341. A gratificação depende do efectivo exercício do cargo.

§ único. Essa disposição não compreende o magistrado em disponibilidade, em ferias, e nos casos do artigo 349, bem como o promotor nos casos do artigo 350.

Art. 342. Nas substituições, os substitutos perceberão a gratificação do substituído, i n mesmo quando este não a perceber.

Art. 343. Para receber vencimentos, deverá o funcionário apresentar atestado de frequência.

§ único. E exceptuado desse disposto o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 344. Os atestados constarão na declaração de ter o funcionário estado em efectivo exercício do cargo.

§ 1. O desembargador recebe vencimentos, mediante atestado do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em folha organizada na Secretaria do Tribunal.

§ 2. O juiz de direito apresentará, como atestado, afirmação do próprio punho, sob a fé de seu cargo, de ter estado em pleno exercício.

Art. 345. Não se exige atestado de frequência nos seguintes casos:

I. Molestia provada por atestado médico.

II. Ausência em objecto de serviço público de acordo com o disposto nos artigos 349 e 350.

III. Licença concedida por autoridade competente, ou interrupção de serviço, por suspensão administrativa.

IV. Dispensabilidade.

Art. 346. O juiz distrital, os empregados do Superior Tribunal, os serventuários de justiça e demais funcionários judiciais perceberão, pelos actos que praticarem em razão do cargo, ou ofício, as custas e preenças taxadas no Regimento de Custas.

Parágrafo único. Os emolumentos e custas, que deveriam ser contados aos desembargadores e juízes de direito na forma do Regimento, serão arrecadados pelo secretário do Tribunal e pelos escrivães e recolhidos à repartição fiscal competente, como renda do Estado.

Art. 347. Quando o juiz de direito for nomeado desembargador, perceberá a ajuda de custo de um conto de réis.

§ 1. Os emolumentos e custas, que deveriam ser contados aos desembargadores e juízes de direito na forma do Regimento serão arrecadados pelo secretário do Tribunal e pelos escrivães e recolhidos, por meio de guia, à repartição fiscal competente, como renda do Estado.

§ 2. Das custas arrecadadas, receberão, mensalmente, os juízes de direito vinte por cento e os promotores públicos cincuenta por cento.

Art. 348. Tem também direito á ajuda de custa, de quinhentos mil réis o juiz de direito, e de trezentos mil réis o promotor público, nos casos de nomeação e remoção.

Art. 349. O juiz de direito, quando se transportar para outra comarca, alí de presidir ao Jury, ou quando for convocado para servir no Superior Tribunal terá direito às despesas de transporte e á diária de vinte e cinco mil réis.

Art. 350. O promotor público receberá diária de vinte e cinco mil réis e terá direito á condução, quando, em objecto de serviço público, for chamado pelo procurador geral do Estado.

Título V

Ordem Judicial

CAPÍTULO I Audiências e sessões

Art. 351. In imediatamente depois de cada sessão, dará audiência, por exa semanal, um dos desembargadores com exclusão do Presidente e de que exercer o cargo de procurador geral.

Art. 352. O juiz de direito e o distrital dentro de cada semana, uma audiência ordinária e as extraordinárias precisas no prompto andamento dos negócios a seu cargo.

Art. 353. As audiências e sessões se realizarão em horas e dias determinados, inalteráveis durante o anno, e quanto for feriado, o lectuar-se-ão no dia anterior.

Art. 354. As audiências e sessões serão públicas, salvo: I Nos casos em que a lei, ou o Regimento do Superior Tribunal de Justiça, determinar o contrário.

II Quando o exigirem o decoro, ou o interesse público.

Art. 355. Se são secretas as audiências e sessões relativas a menores de 18 anos, quer em primeira, quer em segunda instância.

Art. 356. Na s sessões secretas só permanecerão no recinto os desembargadores, o procurador geral e o secretário.

Parágrafo único. Em se tratando, porém, de assumpto administrativo, ou de ordem interna; as funções de secretário são exercidas por um dos desembargadores designado pelo Presidente.

Art. 357. Quando a audiência, ou a sessão, for secreta, por motivo de ordem moral, podem permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 358. Nas sessões públicas, o Presidente do Tribunal, ou o juiz, mandará retirar os menores de 18 anos.

Art. 359. As audiências serão abertas e encerradas por toque de campainha e pregão do oficial de justiça e durarão trinta minutos, pelo menos, embora não compareça quem requeira.

Art. 360. No recinto em que se realizarem as sessões do Tribunal ou as audiências dos juízes, terão assento, independentemente de licença, em lugares reservados, além dos desembargadores e juízes, os membros do Ministério Pùblico, advogados, solicitadores, serventuários de justiça, as partes e outras pessoas judicialmente convocadas, ficando o porteiro e os oficiais do juiz de pé para attendêrem às exigências do serviço.

Art. 361. Os membros do Ministério Pùblico e os advogados requererão sentados, de seus lugares, e poderão retirar-se sem pedir licença.

Art. 362. Cada escrivão terá em livro, para nelle consignar tudo o que ocorrer nas audiências a respeito dos processos em que funcionar, sendo os tempos assignados pelo juiz, o escrivão e os requerentes.

Art. 363. Dos termos de audiência, que serão lidos em voz alta pelos escrivães, extraír-se-ão cópias para serem juntas as partes.

Art. 364. O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiências, fazendo zelar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados, à autoridade competente, e requisitando, se for necessário, a força pública, para manutenção da ordem.

Art. 365. O litigante retardatário será admitido a praticar o acto para que foi chamado, se ainda a audiencia estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 366. Os advogados que assistirem às sessões tomarão assento em lugares reservados dentro dos cancellos do Tribunal de Justiça e falarão de tribuna.

Art. 367. Podem as partes, com autorização do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mandar estenógrafar os julgamentos.

Art. 368. O desembargador, o juiz de direito e o membro do Ministério Pùblico, nas audiências e sessões, usarão vestes talas.

Parágrafo único. O secretário do Superior Tribunal de Justiça e os escrivães usarão capa.

Art. 369. As audiências e sessões do Superior Tribunal de Justiça serão reguladas por seu Regimento Interno, observando-se as disposições deste capítulo, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO II

Art. 370. Em caso de excepcional urgência, os processos preventivos e os assecuatorios poderão ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita, dentro de quinze e oito horas da diligência, sob pena de multa de cinquenta e duzentos mil réis, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não pôr mover a prática desse acto judicial.

Art. 371. Os processos de desquite por motivo consentimento serão distribuídos, dentro do mesmo prazo, sob a mesma multa, e depois de ratificado o termo.

Art. 372. Independem de distribuição, inclusive inventários, as causas que forem dependentes de outra já distribuída, fazendo-se, neste caso, simples averbação de distribuição.

Art. 373. A farta, ou erro na distribuição, sendo competente o tabelião, ou o escrivão, não annulla o acto, leito, mas sujeita os responsáveis a pena disciplinar, ou a processo, se os sujeitos responsáveis a pena disciplinar, ou a processo de responsabilidade.

Art. 374. O distribuidor escreverá, em bilhetes, a distribuição entre os tabeliões, archivando os que estes lhe enviarão assignados por elles, ou por seus ajudantes; e entre os escrivães, nos requerimentos que lhes devem ser presentes salvo o disposto no art. 370.

Art. 375. Entre os tabeliões, para efeito de distribuição classificam-se os actos do seguinte modo:

I Escrivães.

II Registras.

Art. 376. Entre os escrivães e para o mesmo efeito, classificam-se os processos em:

I Processos preparatórios, assecuatorios, preventivos e incidentes.

II Ações ordinárias.

III Ações sumárias e especiais.

IV Inventários.

V Fallências.

VI Processos criminais.

VII Outros leitos.

Art. 377. Nenhum requerimento será distribuído sem estar devidamente sellado, salvo os apresentados pelo Ministério Pùblico, ou pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

Art. 378. No Superior Tribunal de Justiça, a distribuição far-se-á de acordo com o respectivo Regimento.

CAPÍTULO III

Férias

Art. 379. As férias forenses correm de 21 de dezembro a 6 de janeiro.

Paragrapho único. Além das férias, são feriados, no Superior Tribunal de Justiça, os dias que decorrem de 6 de fevereiro ao último de fevereiro; e, no boro em geral, os domingos, os dias de festa nacional, ou estadual, os que tais forem declarados por lei e os comprendidos entre o dia de Ramos e o dia de Ressurreição.

Art. 380. Sob pena de nulidade, não podem ser praticados actos judiciais em dias feriados, bem assim em feriados, exceto o domingo, e durante ferias, e não se suspeitem de supervenientes delas.

II Os actos de jurisdição voluntaria.

III Os actos necessários á conservação de direitos, que ficariam prejudicados pela demora, tales como depositos penhoras, apreensões, arrecadações, protestos, arrestos, e quesitos.

IV As processos preventivos, incidentes e assecuatorios; os executivos, e os de execução de sentença até prova em hora, inclusive.

V As causas possessórias, de depósito, penhor, fiança, concordata preventiva e despejo.

VI As causas de alimentos provisionais, desquite, nulidade ou anulação de casamento, acidentes, no trabalho soldadas, inventários e partilhas, doação, remoção de tutos, os curadores, e suspensão de patrício poder.

VII As ações prescriptiveis até três meses.

VIII Os habeas-corpus e, em primeira instância, os processos, recursos e julgamentos criminais.

Art. 382. Os férias serão concedidos, mediante requerimento, aos juizes de direito, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os promotores públicos, serventuários e empregados de justiça, pela autoridade competente para das licenças.

Art. 383. Durante as férias, só mediante licença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, poderão os desembargadores ausentear-se da capital do Estado para logar donde lhes não seja possível regressarem 48 horas.

Parágrafo único. Essa licença não será concedida a mais de três desembargadores no mesmo tempo, nem quando resulte ficar o Tribunal impossibilitado de reunir-se, por falta de numero, alem do prazo a que se refere este artigo.

Art. 385. Achendo-se em férias o juiz de uma comarca, não poderá entrar em férias da comarca mais próxima.

Art. 386. O juiz de direito, ou o promotor público, não poderá entrar em férias, desde trinta dias antes do despedimento para o jury, e enquanto durarem as sessões.

Art. 387. O magistrado não é lícito gozar das férias com interrupções.

Art. 388. O promotor, os funcionários do superior Tribunal de Justiça, os serventuários e empregados judiciais têm direito, cada anno, a quinze dias de férias.

CAPÍTULO IV

Conflictos

Art. 389. O conflito pode ser de atribuição, ou de jurisdição: o primeiro, entre autoridade administrativa e judiciária; o segundo, entre autoridades judiciais.

Art. 390. Da-se conflito:

I Quando as autoridades se considerem igualmente competentes, ou incompetentes.

II Quando surge controvérsia entre elas acerca da unidade de juizo, juncional, ou disjunção de processos; causas conexas, ou contínuas.

Art. 391. O conflito pode ser suscitado:

I Pele parte interessada.

II Pelo Ministério Pùblico.

III Por juiz, ou autoridade administrativa.

Art. 392. Levantando o conflito, o suscitante deverá instruir o pedido com os documentos probantes de sua intenção.

Parágrafo único. Se for suscitante o juiz, mandará, por despacho, que se extraiam dos autos os documentos indispensáveis á prova do conflito.

Art. 393. Distribuído o feito, o relator imediatamente requisitará das autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da petição, ou representação, e lhes proibirá, quanto ao positivo, a prática de acto sobre objecto do conflito.

Art. 394. As autoridades em conflito prestarão informações dentro do prazo razoável marcado pelo relator.

Art. 395. O Superior Tribunal de Justiça, ou o relator, poderá, se o julgar conveniente, determinar sejam os autores do conflito apresentados á sessão do julgamento.

Art. 396. Em caso de dúvida sobre a competência das autoridades, observar-se-ão as regras da prevenção de jurisdição.

Art. 397. Ouvido o procurador geral do Estado, proceder-se-á como nos agravios.

Art. 398. De acordo, afim de ser executado, o Presidente mandará enviar cópias ás autoridades em conflito.

Art. 399. Da decisão final do conflito, não haverá recurso.

CAPÍTULO V

Disciplina Judiciária

Art. 400. Constituem falta grave dar-se freqüente, repetida e exportanemente por suspeito o juiz, bem como exceder os prazos legais para dar sentença, ou despacho, sem que nelles declare os motivos da demora.

Art. 401. Occorrendo motivo justificado, tem direito o juiz unicamente a prorrogação do prazo até a metade.

Art. 402. Os prazos para o desembargador relatar, ou rever os autos, e, para o procurador geral emitir parecer, acham-se estabelecidos neste código, e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 403. Os juizes de primeira instância são obrigados a decidir e a devolver os autos do cartório, dentro dos prazos seguintes:

I Trinta dias para as sentenças finais nas causas ordinárias.

II Quinze dias nas causas sumárias, ou de rito especial.

III Cinco dias para as sentenças interlocutorias e nas causas summarissimas.

Art. 404. Nos requerimentos de medidas de natureza inadiável, ou que ficariam prejudicados pela demora, os desembargadores serão prorrogados imediatamente.

Art. 405. Salvo os casos do artigo anterior, os desembargadores

chos serão dados dentro de vinte e quatro horas, quando o juiz entender que o assumpto exige maior ponderação.

Art. 46 O prazo contar-se-á, receba ou não, o magistrado os autos, da data da carga ou, na falta desta, do termo que o escrivário lavrura nos autos, dentro de quarenta e oito horas depois de preparados.

Art. 407 O juiz retardatário fica inciso no máximo da multa estabelecida neste capítulo, e, na reincidência, em suspensão por trinta dias, e perde o direito de entrar em lista por merecimento, durante um ano, a contar da data de cada retardamento.

Art. 408 Os interessados poderão comunicar ao Superior Tribunal de Justiça o retardamento, instruindo-o com prova.

Art. 409 Incorre nas penas do art. 407, o juiz que não punir as faltas disciplinares de seus subordinados, ou não providenciar, para que lhes seja imposta punição disciplinar, ou penal.

Art. 410 Juiz, promotor público, serventuários e empregados de Justiça estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I Advertência.

II Censura.

III Multa.

IV Suspensão.

V Prisão, somente aplicável aos oficiais de Justiça.

Art. 411 As penas disciplinares serão impostas:

I A juiz de direito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo seu Presidente.

II A juiz distrital pelo Superior Tribunal de Justiça e juiz de direito.

III A promotor público por este e pelo procurador geral.

IV A serventuário, ou empregado de justiça pelo Superior Tribunal de Justiça, por seu presidente e pelo juiz.

Art. 412 Têm competência para impor penas:

1 De multa:

a) até trezentos mil réis, o Superior Tribunal de Justiça;

b) até cem mil réis, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o promotor geral do Estado, e o juiz de direito;

c) até cinquenta mil réis, o juiz distrital.

II De suspensão:

a) O Superior Tribunal de Justiça, até três meses; e, até doze, a serventuários e empregados de Justiça, o Presidente do Tribunal e o juiz de direito;

b) o procurador geral do Estado, até um mês, a promotor público;

c) o juiz distrital, até um mês, a serventuário, ou empregado distrital.

III De prisão:

a) o Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente, até dez dias;

b) o juiz de direito e o juiz distrital, até cinco.

Art. 413 A advertência a juiz e a memória do Ministério Públlico cabe nos casos de faltas leves no cumprimento dos deveres.

Art. 414 A censura aplica-se na reincidência de faltas leves, e naquelas que não sejam crimes revelarem notável falta de circunspecto.

Art. 415 Cabe a multa, quando o funcionário for habitualmente negligente no desempenho das funções e quando se recusar à prática dos deveres de ofício, não sendo levado por comprovada malícia, ou dolo.

Art. 416 Nas faltas graves, o juiz e o promotor são sujeitos à pena de suspensão.

Art. 417 A advertência a funcionário e serventuário de justiça cabe no caso de faltas leves.

Art. 418 A censura a esses funcionários aplica-se no caso de reiteração de faltas leves, ficando ao prudente criterio da autoridade competente, impor, ou não, no caso de reincidência, a pena de multa.

§ único A pena de multa ser-lhe-á aplicada igualmente, nos casos do artigo 296 § 3.

Art. 419 Incorre na pena de suspensão o serventuário, ou empregado de justiça, nos seguintes casos:

I Culpa grave.

II Maliciosa infração ao Regimento de Custas.

III Deixando de escrivutar, em forma legal, os livros exigidos por lei.

IV Conservando autos em cartório por mais de quarenta e oito horas depois de preparados.

V Deixando de guardar sinalgo sobre os processos que corram em segredo de justiça, ou decisões que, em tal caráter, forem dadas.

VI Entregando autos de cartório, a juiz, promotor, ou advogado, sem a divida carga.

VII Desrespeitando ordens, ou determinações, que expressamente lhe foram dadas, ou, quando tendo sido julgadas, improcedentes, as dúvidas que haja oposto, por dever de ofício, insistir em embarrascer o seu cumprimento.

VIII De estar sendo processado, em crime de ação pública, desde que a denúncia haja sido recebida, salvo quando, em caso de offensas físicas, o motivo delas não lhe afectar a dignidade e decoro.

IX Reincidência em infração do artigo 296 § 3.

Art. 420 Nos casos não especificados, a autoridade competente impõe a pena disciplinar, levando em consideração a gravidade da falta e a contumacia do transgressor.

Art. 421 A autoridade que impuser multa, tornada irreversível, fará as dividas comodamentes, afim de ser descontada no primeiro pagamento dos vencimentos do multado.

Art. 422 As multas impostas a funcionários, ou pessoas que não recebem vencimentos dos cofres públicos, se não forem pagas dentro de cinco dias, serão cobradas executivamente.

Art. 423 Quando o jurado multado não tiver interposto recurso nos termos do art. 182, o juiz de direito remeterá a certidão de multa ao representante da Fazenda, afim de ser feita a cobrança, executiva.

Art. 424 Não há recurso das penas de advertência, censura e prisão impostas a oficiais de justiça.

Art. 425 As penas de multa e suspensão serão impostas por portaria da autoridade competente.

Art. 426 Sendo intitulado, ou cientificado da imposição de pena disciplinar, o funcionário tem direito a, dentro do prazo de cinco dias, reclamar da autoridade que a houver imposto, aliás de que seja reformada a decisão.

Art. 427 Dos desgostos da autoridade cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias, contado da data em que o interessado foi notificado.

I Para o Superior Tribunal de Justiça, se for de seu Presidente, ou do procurador geral do Estado.

II Para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se for do juiz de direito.

III Para o juiz de direito, se for do juiz distrital.

Art. 428 A respeito de pena disciplinar, imposta em acordo, observa-se o que está estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 429 Revogam-se as disposições em contrário.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Fica criada a comarca de Bom Retiro, com os limites estabelecidos para o Município pelas leis ns. 1.408 de 4 de outubro de 1922 e 1.683 de 24 de setembro de 1930.

§ 1. A sede da comarca será a actual povoação de Bom Retiro.

§ 2. Ficam criadas na nova comarca dois ofícios de Justiça: o primeiro que compreenderá o tabellonato de notas e o registro de imóveis e o segundo, as escrivanias do crime, civil e comércio, feitos à Fazenda, provvedoria e residuos, orphelhos e ausentes.

§ 3. Estes ofícios serão providos de acordo com a lei vigente.

§ 4. Os processos judiciais e inventários em andamento e que dizem respeito a pessoas residentes ou falecidas na nova comarca continuam a correr pela comarca de Lages.

§ 5. O Interventor Federal designará dia para a instalação da comarca.

Art. 2. Ficam supressas as comarcas de Palhoça e Biguaçu, cujos territórios, para efeito da administração da justiça, pertencem à jurisdição do Juiz de Direito da comarca de São José.

§ 1. Os actuais serventuários continuarão a exercer suas funções nas causas e nos actos concernentes às comarcas ora supressas, salvo nos processos criminais, em que servirão o escrivão da comarca de São José.

§ 2. As escrivanias da comarca de São José e das extintas comarcas de Palhoça e Biguaçu ficarão, respectivamente, denominadas 1a., 2a. e 3a.

§ 3. Os tabellionatos e ofícios de registro de imóveis denominar-se-ão 1º, 2º e 3º, sendo o 1º—São José; o 2º—Palhoça e o 3º—Biguaçu.

§ 4. Em quanto os actuais tabellionas de Palhoça e Bi-

guassú estiverem no exercício de seus cargos, não poderão exercer funções de tabellionas os escrivães das sedes daquelas comarcas, ora supressas.

§ 5. Um dos juizes das comarcas supressas terá exercício na comarca de São José, cabendo ao outro juiz de direito uma das comarcas do Estado, por designação do Interventor Federal.

Art. 3. Quando o juiz de direito for nomeado Procurador Geral do Estado ou sub-procurador, a comarca em que tenha exercido não se preencherá, enquanto durar a comissão.

Art. 4. Nos processos criminais que, até a presente data, eram da competência do Tribunal Correcional, observar-se-á o disposto nos artigos 2.816 a 2.828 do Código Judiciário.

Art. 5. O valor da acção summerissima (Art. 827 e seguintes do Código Judiciário) passará a ser até um conto de réis e da ação sumária, de mais de um conto de réis até cinco contos de réis, excepto, uma e outra, as que tiverem processo especial.

Art. 6. Este Decreto entrará em vigor de acordo com a lei n. 897 de 29 de agosto de 1931, a contar do dia 1º de Outubro do corrente anno.

Palacio do Governo em Florianópolis. 19 de Setembro de 1931.

PTOLEMEU DE ASSIS BRASIL

Manoel Pedro Silveira

Tabella de vencimentos

CARGOS	Bônus	Gratificação	Total
Desembargador.....	1:733\$333	866\$667	2:600\$000
Procurador Geral do Estado.....	1:733\$333	866\$667	2:600\$000
Juiz de Direito da Comarca de Chapecó	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
Juiz de Direito da Comarca de Coritibanos	1:266\$666	633\$337	1:900\$000
Juizes de Direito das Comarcas da Capital, Blumenau, Joinville e Lages.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Juiz de Direito da Comarca de Araranguá	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Juizes de Direito das Comarcas de Campos Novos, Canoinhas, Cruziero, Itajahy, Laguna, Mafrá, Porto União, Timbucatu, Tubarão, São José e Bom Retiro	933\$333	466\$667	1:400\$000
Promotor Público da Comarca da Capital.....	800\$000	490\$000	1:200\$000
Promotor Público da Comarca de Chapecó	466\$666	233\$334	700\$000
Promotor Público da Comarca de Coritibanos	466\$666	233\$334	700\$000
Promotor Público da Comarca de Araranguá	433\$332	216\$668	650\$000
Promotor Público das demais Comarcas, quando formado em direito	400\$000	200\$000	600\$000
Promotor Público.....	333\$333	166\$667	500\$000

Observação:

Na tabella supra não estão comprendidos os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito em disponibilidade.

Palacio do Governo em Florianópolis, 19 de Setembro de 1931.

PTOLEMEU DE ASSIS BRASIL

Manoel Pedro da Silveira

ERRATA

Art. 39. Onde se lê «Em cada distrito haverá um suplente de juiz distrital» leia-se «um juiz distrital».

Art. 71, § 5. Leia-se «Do edital, o escrivão juntará uma cópia a cada processo que tiver de ser submetido a julgamento».

Art. 88. Onde se lê art. 88 §§ 2, 3, 4, 5 leia-se art. 37 §§ 2, 3, 4, 5.

BALANÇES

Balancete de Receita e Despesa da Prefeitura Municipal de Biguassú, correspondente ao mês de Agosto de 1931

RECEITA

Saldo vindo do mês de Julho	401\$558
Imposto de cont. de negócios industriais	3.585\$500
Aferição de pesos e medidas	614\$500
Decimas prediais urbanas	1.068\$500
Matrículas de terrenos urbanos	1.037\$800
Dito sobre Alambiques	40\$500
Dito sobre Veículos	681\$000
Dito de Viáculo	376\$500
Dito por vendas de bebidas e fumo	695\$000
Dito sobre Engenhos	131\$500
Taxa escolar	2.191\$973
Cobrança da dívida ativa	248\$000
Taxa de expediente	295\$000
Taxa de quitação	248\$000
Vendas de chapas para Veículos	58\$000
Taxa de transferência	—
Licenças diversas	255\$000
Rezes abafadas	88\$000
Constrações e reconstrações	—
Rendas do Cemitério	39\$000
Ditas não especificadas	—
Multas por infração de posturas	158\$000
Dita por mória de pagamentos	242\$200

SOMMA TOTAL

11:013\$773

DESPESA

Subsídio e representante do Prefeito Provisional, Sra. Alfredo Alvarez da Silva, mês de Agosto de 1931.	250\$000
Vencimentos do Secretário Hermogenes Prazeres	206\$000
Ditos do Porteiro Sra. Antonio Fernandes Martins	50\$000
Ditos do fiscal e lançador João Evangelista do Amasal	50\$000
Ditos 2º fiscal Sra. Carlos Alberto da Luz	130\$000
Ditos do 3º fiscal Sra. Bernardino Rosa Péres	120\$000
Gratificação ao Istrudente de Gancheiro, Sra. Hippolito José de Azevedo, meses de Julho e Agosto	120\$000
Vencimentos do Cacereiro Sra. Antônio Fernandes Martins	50\$000
Ditos do Zelador do Cemitério, Sra. Francisco Manoel Martins	50\$000
Pago ao Sra. Alexandre Sergio Godinho, alugueis de prédio escolar, relativo aos meses de Março a Julho do corrente ano	542\$000
Idem, ao Sra. Lecadio José dos Santos, alugueis de prédio escolar, meses de Abril a Julho	542\$000
Gratificação à professora Municipal D. Thomazia de Medeiros Pereira, meses de Junho à Agosto	542\$000
Subvenção à Escola Complementar, mês de Agosto de 1931	542\$000

5. Pago ao Sra. João dos Mery Rachid, importância de objectos fornecidos para sepultamentos de diversos indígenas

Idem, ao Sra. Décidacio Luiz do Livramento, pelo sepultamento de um indígena

Idem, ao Sra. Geraldino Alto de Azevedo, idem, idem

7. Pago ao Sra. Geraldino Alto de Azevedo, de objectos de expediente fornecidos à Prefeitura

13. Pago o Lúcio Göderl, importânciam de melhoramentos da estrada pública de Rachadel, da ponte sobre o Rio Biguassú, até à Igreja Idem, a Pedro José Hoffmann, melhoramentos da estrada do Alto Biguassú e construção de um boiário na mesma estrada

Idem Alfredo, Silva & Cia., importância de despesa feita com a compra de um animal cavalar, relativamente aos meses de Junho a Agosto

Idem ao Sra. Angelo Galliani, despesa feita com o apimentamento do terreno do cemitério público e construção de uma ponte na estrada que segue para São Miguel

Idem ao mesmo Sra. Galliani, importância despendida no jardim público da Vila

Idem, nos Sares, Alfredo Silva & Cia., importância de materiais fornecidos

Idem ao Sra. Frederico Bunn, importância de ferragem de um animal cavalar e concertos de deus galileia

Prefeitura Municipal de Tijucas

Balanço de Receita e Despesa do mês de Agosto de 1931

RECEITA

	Importância
Parcela	Total
1. Cobrança da dívida ativa	1.481\$693
2. Imposto de industrias e profissão	14.251\$500
3. Imposto sobre veículos	1.522\$500
4. Imposto sobre vendas de fumo e bebidas	50\$000
5. Imposto de conservação de conservação de ruas	880
7. Imposto sobre gado abatido	198\$000
8. Aferição de pesos e medidas	800\$000
9. Licenças diversas	210\$000
10. Taxa de expediente	145\$000
Emolumentos	549\$000
Renda do Cemitério público	230\$000
Taxa de passagem dos rios	50\$000
Multas por infração de posturas	15\$0000
Multas por mória de pagamentos	189\$285
Alinhamentos e edificações	38\$000
Rendas extraordinárias	865\$700
Rendas Patrimoniais e Industriais:	641\$985
1. Imposto sobre terrenos afastados	98\$000
Reserva com Aplicação Especial:	
1. Imposto sobre predios e terrenos urbanos	153\$500
2. Imposto sobre predios do Distrito de São João Baptista	23\$000
Total da Receita	18.845\$078
Saldo do mês de Julho	271\$773

SOMMA RS.

	Administrativa
1. Subsídio e gratificação ao Prefeito—Agosto	300\$000
2. Vencimentos ao Secretario —Agosto	308\$000
2. Vencimentos ao Tesoureiro —Agosto	300\$000
2. Vencimentos ao Porteiro Contínuo—Agosto	150\$000
1. Vencimentos ao Inspector de Rendas—Agosto	300\$000
2. Vencimentos ao Inspector de Obras Públicas—Agosto	200\$000
3. Vencimentos ao Zelador do Patrimônio—Agosto	100\$000
Juros e Amortizações:	600\$000
Unico Pagamento da dívida passiva	428\$000
1. Vencimentos do professorado municipal	450\$000

Elias Carlos de Mello—Concerto na estrada de Oliveira documento 563

95\$500

José Marcellino Gonçalves—Concerto em 2 boeiro na Boa Vista, documento 566

68\$000

Juvenal Marques Vieira—128 metros cúbicos de areia transportada do rio para a conservação das ruas da cidade, durante o mês de agosto, documento 567

240\$000

Manoel José Peixoto—Concertos na estrada do Timbó à Ilha, documento 568

100\$000

Ernesto Quintino Pereira—Saldo dos concertos das estradas de Terra Nova documento 569

610\$000

João Franco de Camargo—Levantamento de 2 trechos da rua Lauro Muller, sendo um de 265 metros a 15\$000 e outro de 231 metros a 2\$, documento 570

814\$500

Alexandre B. C. Cordeiro—8 moitões e um maço de pregos, para um boeiro na rua Cel. Conceição

93\$300

José Roldão de Souza—10 dias de capinação na rua 13 de Junho, documento 572

309\$003

Augusto Ferreira do Nascimento—Auxílio no concerto da estrada de Nova Galícia ao Pinheiral, 200\$000; pago por parte da reconstrução da estrada e de 2 boeiro das pedras, em Major, 231\$000, documento 573 e 577

431\$020

Pedro Estácio Andriani—Sofona apresentada de material fornecido para o melhoramento da Praça Getúlio Vargas, documento 576

162\$450

José Rosa Cherem—2 barricas de cimento para os pontilhões da Joaia, documento 578

134\$500

José de Araújo Roslindo—Levantamento de um trécho de 300 metros, na rua Lauro Muller, documento 579

660\$000

Minervino Dias da Costa—104 metros cúbicos de areia transportada do rio para a conservação das ruas da cidade, documento 580

208\$000

Francisco Woltolini—Saldo do contrato de construção de 2 boeiro na rua Cel. Canha documento 581

428\$000

Juvenal Leal—Reconstrução de um boeiro, na rua Felipe Schmidt, documento 582

170\$000

Ivo Varella—4 peças para as moias do caminho de Prefeitura, documento 589

35\$000

Henrique Ternes—Madeiras fornecidas, sendo parte a estacada da rua Cel. Galotti, 351\$000 e para um beirão no Sul do Rio, 60\$000, documento 591

411\$000

David Pedro Schmidt—Saldo da conserva das estradas de Pinheiral a Boiteuxburgue no mês de Abril, documento 593

195\$400

Cherem Irmão & Cia—Gasolina e óleo fornecido ao caminhão da Prefeitura no serviço de obras públicas, documento 594

811\$400

Pago aos trabalhadores nos serviços de conservação das ruas da cidade, durante o mês de agosto, documento 595

317\$000

Manoel Gonçalves Netto—15 dias de capinação nas ruas transversais da Praça 23 de Setembro, doc. 596

60\$000

Carlos Saldi—Churrasco do caminhão da Prefeitura nos serviços das obras públicas no mês de agosto, documento 597

180\$000

Waldemiro Cruz—16 metros cúbicos de areia transportada do rio para a conservação das ruas da cidade, documento 598

32\$000

Patrício José Corrêa—Pago por parte do concerto da estrada de Sertão de Santa Luzia, documento 600

66\$300

Jacob Woltolini—Um dia de serviço no concerto de um boeiro, doc. 604

4\$000

Hercílio Motta—concertos em picaretas do serviço das obras públicas, documento 605

7\$000

Benges Petônias—Vencimentos do Carreiro da Cadeia Pública—Agosto

120\$000

TOTAL DA DESPESA

14.585\$400

Saldo que passa para o mês de Setembro

4.386\$351

SOMA RS.

15.971\$751

Prefeitura Municipal de Tijucas 5 de Setembro de 1931

LETRA A

Mendes Luiz Bucheli Alídio Flores Olívio Brito

LETRA K

Projeto Provisório Secretário Thesoureiro

Todos os livros e documentos acham-se na

Secretaria desta Prefeitura, à disposição de quem

queira examinar.

Balanceete da Receita e Despesa da Prefeitura Municipal de Palhoça, do mês de Agosto de 1931

Receita

Saldo que passou do mês de Julho	18.020\$124
Abertura e continuação	775\$000
Veículos terrestres	25\$000
Dívida activa	565\$400
Certidões negativas	69\$000
Matança de gado	78\$000
Eventuais	75\$200
Aforamento de terreno	9\$000
Divertimentos públicos	12\$000
Viação rural	10.703\$000
Total Rs.	30.331\$724

Despesa

Subsídio ao Prefeito	200\$000
Representação ao mesmo	100\$000
Ordenado ao Secretário	225\$000
Thesoureiro	200\$000
Amanuense-Fiscal	100\$000
Fiscal-Geral	190\$000
Adjunto do Fiscal	40\$000
Percentagem as Fiscaes Distritaes	111\$100
Subvenção escolar	310\$000
Material didáctico	6\$000
Medicamentos	48\$500
Auxílio agrícola	32\$000
Teleg-rammas e publicações	100\$700
Ordenado ao Guarda Municipal	120\$000
Carcereiro	120\$000
Viação rural	1.650\$500
urbana	850\$000
Dívida passiva	68\$000

Eventuais	
Agosto 30. Pago a Manoel Cantálico Vidal, de um sacco de milho fornecido para os animais desta Prefeitura Doc. 297	16\$000
Agosto 29. Pago a Theodoro Antônio de Mattos, de limpeza feita no Cemiterio da Enseada Doc. 289	28\$000
Agosto 15. Pago a Francisco Manoel de Souza, de fubo, torcida e concerto por duas vezes no lampião do mercado público 6600; grampos para os processos da Syndicância Feira na Prefeitura, 800 reis; a Celso N. de Oliveira, de datylographar o relatório da Comissão de Syndicância, 28\$000; viagens de omnibus, por três vezes, aos membros da Comissão de Syndicância, quando em consulta ao exmo. sr. dr. Secretario do Interior e Justiça, 15\$000 Doc. 282	24\$400
Outras Públicas	
Agosto 17. Pago a Adolpho Steinmeier, de treze moitos de tal, fornecido para a Intendência Distrital de Santo Amaro Doc. 283	171\$000
Saldo que passa para o mês de Setembro	25.620\$524

Somma Rs.	30.331\$724
A disposição do público e interessados pela situação financeira do Município, acham-se nesta Thesouraria todos os documentos da Receita e Despesa para exame. Thesouraria da Prefeitura Municipal de Palhoça, em 31 de agosto de 1931.	
Ovílio Silveira	Olympio Sant'Anna Martins
Prefeito Provisorio	Thesoureiro

Balanceete da «Receita e Despesa» do Município de Bom Retiro, relative ao mês de Agosto de 1931

Receita

Saldo que passou do mês de Julho	5.390.285
I- Renda Ordinária	
1- Cobrança da Dívida Activa	2.158.000
2- Imposto de Propriedade e Profissão	356.000
3- sobre Veículos	178.000
4- sobre Predios Rurais	176.000
5- sobre Víncio Rural	167.500
6- Licenças Diversas	21.000
7- Certidões Negativas	12.000
8- Imposto Pastoral	57.833
9- Taxa Adicional	926.747
II- Renda do Patrimônio Municipal	
10- Renda da Administração	14.442.250
11- Renda da Invenção do Município	36.000
12- Venda de placas para chás	2.000

Receitas e Aplicações Especiais	
Saldo que passou do mês de Maio	36.300
Pagamentos pelo Governo do Estado, para conservação das estradas: Barra-Rio, Batália e Santa Clara-Urubici, relativamente ao mês de Junho	2.000.000
Venda de placas para chás	200.000

Despesa

I- Administração	
I- E e II Subsídio e representação ao Prefeito	300.000
Vencimento do Secretário—Procurador	200.000
II- Vencimento do Fiscal-Geral	150.000
IV- Intrépida Pública	100.000
I- A professora Maria E. Porges, relativo aos meses de Junho e Julho	50.000
VI- Expediente e Auxílios Diversos	100.000
VII- Telegrammas e portes do Correio	15.000
VIII- Despesas policias etc.	100.000
IX- Ao Inspector de Veículos	70.000
X- Caixa de Previdência Pública	10.000
XI- Ao Delegado de Polícia, aluguel de dois animais para si e um praça, para o serviço de policial durante doze dias nos Distritos de Santa Thereza e Salto Grande	725.000
Despesas da estadia do Delegado e praças, na sede do Distrito de Salto Grande. Portaria N. 11	425.000

IX- Despesas Municipais	
Despesas de direcção no São Carlos Hotel, por quanto pagam os impostos de Viação a Passagem em duplicata	9.680.00
X- Áreas Públicas (Obra administrativa)	13.500.00
I- Ao Zelador do Palácio, ruas e praças da Villa	161.00
II- Ao Sr. Antônio Santo Matheu (oficial de pedreiro) 23 dias de serviço a 750 reis em frente ao novo jardim, na Avenida Estrela-Lages. Portaria N. 13	165.000
III- Ao Sr. Oficial Nino Borges no serviço durante 30 dias como carpinteiro, na remoção de terras, na Avenida Estrela-Lages e no novo jardim. Portaria N. 15	39.000
IV- Ao Sr. Martin Marcellino de Jesus, correspondente a 33 dias como encarregado a administrar os serviços nas estradas Serro Azul, Três Pontas, Coróte, Rauchile e Barreiros. Portaria N. 16	165.000
V- Ao Sr. Alfonso A. de Souza, no serviço de limpeza das ruas e praças da Villa Portaria N. 17	72.000
VI- Ao Sr. Victorino Jacob da Rosa por quanto trabalhou 13 dias na Avenida Estrela-Lages e no novo jardim. Portaria N. 18	39.000
VII- Pelo encarregado Sr. Lindolfo Coelho, à turma de trabalhadores, na construção de barreiras e muretas de proteção de moinhos até este Villa Portaria N. 19	209.000
VIII- Ao encarregado Alfredo Martini de Mores, à turma de trabalhadores na conservação da estrada Municipal Bom Retiro-Limeira. Portaria N. 21	212.500

BALANÇO	
3.262.500	3.982.4315

6.344.8815	
------------	--

Prefeitura Municipal de Bom Retiro, 10 de Setembro de 1931
O Projeto
Gentil Vieira Borges
Nota

Seja facilitado o exame dos livros e demais documentos da Prefeitura, por parte de qualquer pessoa que o quiser fazer.

Ministério da Fazenda

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Secção anexa à Delegacia Fiscal

Nacional em Santa Catharina

Catárina

EDITAL

De ordem do Sr. Chefe da Secção, são chamados os contribuintes Abraão Dub, Alívio Maria da Silva, Amália Machado da Silva, Anna Januaria Brutto, Anna Rosa, Antônio João M. do Nascimento, Antônio Marques, Antônio Nascimento, Antônio Paladino, Aristides Ribeiro, Arnaldo Guterres, Avelino Vieira, A. Tolentino & Cia., Bergamino Luz da Silva, Clotilde Sabiro, Conrado Vignoli, Constantino Iconomus Agapito, Ezequiel Vireira Junior, F. Cleto Duarte, Ferreira & Cia., Francisco Ferreira, Francisco Prazeres, Francisco Roberto & Cia., Francisco Rosa da Silva, Guinaldo Wunderlich, Joaquim Duarte, João Forreira Junior, João Cândido de Melo, João Dalmacio de Melo, João dos Santos Vieira, Jorge Esteado, João Francisco Gólio, Judita Americo Magdalena, Lina Manoel da Silva, Luiza Schilling, Manoel Falasano Simas, Manoel Madeiros, Manoel Simão Sozzi, Maria Ameila, Maria Antunes, Maria das Dores Silva, Maria M. Tavares, Nicolau Cantiano, Nostra Cordeiro de Abreu, Prazeres & Moreira, Ramos de Nunes, Salustiano de Souza, Syriac Del-

mingos, Vasconcelos & Cia., Waldemar D. de Mores, Manoel Reynaldo da Silva, para pagarem dentro de trinta (30) dias, não tendo, entretanto, o recurso efetivo suspenso de cobrança, salvo depósito da importância do imposto e multa, sob pena, destinados os ditos prazos, serem extintas as respectivas contidas de dívida para a necessária cobrança extrativa.

Secção anexa à Delegacia Fazenda do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catharina. Florianópolis, em 17 de Setembro de 1931.

VISTO
José Magalhães Branco
Chefe da Secção
O Auscultar
José de Medeiros Barbosa

Directoria de Obras**Publicas****Editorial**

Nova concorrência para execução de diversos serviços no Grupo Escolar «Silveira de Souza»

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Director de Obras Públicas, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, fago público que até o dia 10. de Outubro p. futuro, às 14 horas, esta Directoria receberá propostas em duplo, para exploração industrial de energia eléctrica gerada pelo aproveitamento e utilização da referida queda d'água.

Aos propostas deverão vir acompanhados de:

- a) memorial expondo detalhadamente o plano técnico e económico para utilização da força hidráulica;
- b) projeto da estrutura geral da instalação na escala de 1:10;
- c) projeto das linhas de transmissão e distribuição na escala de 1:50.000;
- d) planta topográfica da zona escachorada, que pretende ser utilizada com indicação das estradas existentes e suas dimensões, e da localização legal das barragens e ponto de instalação da usina e as modificações do sistema hidrográfico resultantes da construção e funcionamento da usina;
- e) estudo sobre a altura da queda, volume d'água por segundo, na maior estação e o cálculo aproximado da energia aproveitável;
- f) certidão negativa da qual, cada concorrente, provê não ser devedor à Fazenda Estadual;
- g) certificado provando o depósito feito no Tesouro do Estado da quantia de um mil réis (500\$00), em dinheiro ou apólices do Estado;
- h) projeto de adequada técnica e financeira para estabelecer, para levar a efeito a instalação projectada;
- i) os proponentes deverão apresentar, dentro do prazo mencionado, suas propostas, devolvendo-se, se necessário, a primeira via e assignadas, as quais declarar:

- a) a contribuição anual a pagar ao Estado, em prestações monetárias, das capacidades de geração e bilhete de todos os geradores de energia a instalar, contribuição esta que, não poderá ser inferior a metade a 38.000 por kilowatt;

- b) a quota de fiscalização que anualmente, deverá recolher nos cofres do Estado, em prestações monetárias, que deverá ser fixada considerando-se a taxa de juros de 5%;

- c) o abatimento que grants o Estado, pelo fornecimento de energia de que venha a necessitar para estabelecimentos estaduais, o qual não poderá ser inferior a 30% dos preços das tabelas aprovadas;

- d) o prazo para conclusão das obras, o qual não poderá exceder de vinte e quatro meses a contar da data da assinatura do contrato;

- e) a quantia correspondente à canção que será depositada no Tesouro do Estado, para garantia da execução do contrato dos serviços, pelo prazo de um ano, a qual não poderá ser inferior a 10% sobre o valor do contrato;

Os serviços serão executados de acordo com as especificações aprovadas por esta Directoria e sob a fiscalização da mesma Repartição, podendo os interessados obterem, das 9 ás 17 horas, nas dias úteis, os esclarecimentos que se fizerem necessários.

As proposições serão abertas no dia 1º de dezembro de Outubro p. futuro, na hora sétima marcada, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de quinhentos mil réis (500\$000), depositada no Tesouro do Estado, si o concurso no caso de ser aceita a sua proposta, deixar de assinar o devido contrato até sete dias depois de notificado pelo Tesouro do Estado.

Nenhuma proposta será tomada em consideração desde quando estejam nas condições acima exigidas, reservando-se o Governo o direito de recusar todas as propostas, caso nenhuma satisfaça os interesses do Estado.

Directoria de Obras Públicas, 16 de Setembro de 1931.

Arthur Lemos
Contador

AVEIA SMITH

Proval-a é preferil-a
É nacional porem é tão boa ou melhor que a estrangeira
E' mais barata 50%.

Seja patriota! não seja ladrão de seu próprio bolso
REPRESENTANTE NESTE ESTADO
José F. Glávam
Caixa Postal 42 - FLORIANÓPOLIS

EDITORIAL
Director de Obras Públicas

Concorrência para exploração industrial da queda d'água existente no logar Rio Caçador, Município de Curitybasos

De ordem do Ilmo. Sr. Director de Obras Públicas, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, fago público para conhecimento de quem interessar pesa que, até o dia 10. de Outubro p. futuro, às 14 horas, esta Directoria receberá propostas em duplo, para exploração industrial de energia eléctrica gerada pelo aproveitamento e utilização da referida queda d'água.

Aos propostas deverão vir acompanhados de:

- a) memorial expondo detalhadamente o plano técnico e económico para utilização da força hidráulica;

- b) projeto da estrutura geral da instalação na escala de 1:10;

- c) projeto das linhas de transmissão e distribuição na escala de 1:50.000;

- d) planta topográfica da zona escachorada, que pretende ser utilizada com indicação das estradas existentes e suas dimensões, e da localização legal das barragens e ponto de instalação da usina e as modificações do sistema hidrográfico resultantes da construção e funcionamento da usina;

- e) estudo sobre a altura da queda, volume d'água por segundo, na maior estação e o cálculo aproximado da energia aproveitável;

- f) certidão negativa da qual, cada concorrente, provê não ser devedor à Fazenda Estadual;

- g) certificado provando o depósito feito no Tesouro do Estado da quantia de um mil réis (500\$00), em dinheiro ou apólices do Estado;

- h) projeto de adequada técnica e financeira para estabelecer, para levar a efeito a instalação projectada;

- i) os proponentes deverão apresentar, dentro do prazo mencionado, suas propostas, devolvendo-se, se necessário, a primeira via e assignadas, as quais declarar:

- a) a contribuição anual a pagar ao Estado, em prestações monetárias, das capacidades de geração e bilhete de todos os geradores de energia a instalar, contribuição esta que, não poderá ser inferior a metade a 38.000 por kilowatt;

- b) a quota de fiscalização que anualmente, deverá recolher nos cofres do Estado, em prestações monetárias, que deverá ser fixada considerando-se a taxa de juros de 5%;

- c) o abatimento que grants o Estado, pelo fornecimento de energia de que venha a necessitar para estabelecimentos estaduais, o qual não poderá ser inferior a 30% dos preços das tabelas aprovadas;

- d) o prazo para conclusão das obras, o qual não poderá exceder de vinte e quatro meses a contar da data da assinatura do contrato;

- e) a quantia correspondente à canção que será depositada no Tesouro do Estado, para garantia da execução do contrato dos serviços, pelo prazo de um ano, a qual não poderá ser inferior a 10% sobre o valor do contrato;

Os serviços serão executados de acordo com as especificações aprovadas por esta Directoria e sob a fiscalização da mesma Repartição, podendo os interessados obterem, das 9 ás 17 horas, nas dias úteis, os esclarecimentos que se fizerem necessários.

As proposições serão abertas no dia 1º de dezembro de Outubro p. futuro, na hora sétima marcada, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de quinhentos mil réis (500\$000), depositada no Tesouro do Estado, si o concurso no caso de ser aceita a sua proposta, deixar de assinar o devido contrato até sete dias depois de notificado pelo Tesouro do Estado.

Nenhuma proposta será tomada em consideração desde quando estejam nas condições acima exigidas, reservando-se o Governo o direito de recusar todas as propostas, caso nenhuma satisfaça os interesses do Estado.

Directoria de Obras Públicas, 16 de Setembro de 1931.

ARTHUR LEMOS
Contador

Editorial

Alunos gratuitos para Instituto Politécnico.

De ordem do sr. dr. Secretário do Interior e Justiça, fago público que se acha aberta, nesta Directoria, até

o dia 28 do corrente mês,

a inscrição de candidatos reconhecidamente pobres,

para preenchimento de quatro vagas existentes no Instituto Politécnico, por conta do Estado.

Deverá o candidato provar documentadamente:

a) seu estado de pobreza;

b) idade;

c) estar vacinado.

A preferência será dada aos mais aptos dentre os mais pobres.

Directoria da Instrução Pública, 12 de setembro de 1931.

Francisco Barreiros Filho
Director da Instrução,

Grande tombola no valor de 77.000\$000

Extracção a 24 de Dezembro de 1931 a 1 hora da tarde

O UNICO SORTEIO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO SERÁ PREMIADA; OS BILHETES QUE NÃO FOREM VENDIDOS SERÃO CONSIDERADOS NULOS

Autenticada pela carta patente n.º 13 e fiscalizada pelo Governo Federal, constando dos seguintes prémios:

1º PRÉMIO:

Uma casa com aprazível chácara, situada em João Pessoa (Estreito), proximo à Ponte Hercílio Luz, extracção com a chácara de Maria Thomazia, com frente para a estrada geral e uma belíssima vista para o mar;

2º PRÉMIO:

Uma bicicleta a motor

3º PRÉMIO:

Uma máquina de coser ouro
Os bilhetes desta tombola já se acham à venda no interior do Estado.

AVISO IMPORTANTE - Por despacho da Fiscalização do Governo Federal, foi transferido o dia do sorteio de 31 de Julho, para 24 de dezembro do corrente anno.

VISTO, 30-7-1931

João P. de Oliveira Carvalho O concessionário Fiscal do Governo Federal Octávio Silveira

CONFERENCIAS

No salão do club «Aldo Luz».

A' rua João Pinto

Conferencias Publicas**THEMAS:**

Domingo, 20 de Setembro

O ESTABELECIMENTO DO REINO DE**CHRISTO NA TERRA**

Terça-feira, 22 de Setembro

Quem poderá ser cidadão do Reino Eterno

Sexta-feira, 25 de Setembro

As Maravilhas do Século XX

A's 19,30 HORAS

Entrada Franca

Editorial**Junta de Sancções**

Em cumprimento à decisão da Junta, faço público que se acha aberta, nesta Directoria, até 14 de Setembro corrente, da Junta de Sancções em Floripa, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sancções em Floripa, deve ser feito no dia 16 de Novembro do corrente anno, no Gabinete do Director, em presença dos proponentes ou de quem os representar, reverendo em favor do Estado, a execução de um mil réis (1.000\$00) depositado no Tesouro do Estado.

Requerimento para ser admitido na Junta de Sanc

Loteria do Estado de Sergipe

Concessionarios -- Angelo M. La Porta & Cia.

Firma Commercial estabelecida em FLORIANÓPOLIS de acordo com o contrato registrado na Junta Commercial de Santa Catharina, sob o registro numero 346 de 24 de Abril de 1924, 2.080 de 15 de Janeiro de 1931 e certidão sob n. 2.100 de 16 de Fevereiro de 1931 da instalação de uma filial na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe.



A's quintas-feiras EXTRACÇÕES
Premio maior 100:000\$

Extracção 17 de setembro de 1931

Os bilhetes trazem impressa a imagem de
Santa Catharina

essa marca acha-se registrada na forma
da lei e pertence a firma ANGELO M. LA PORTA & CIA.
assim como as palavras

A Rainha das Loterias

Extracções em Aracaju & Rua João Pessoa, 123

Endereço telegraphico da matriz e filial --- LOTERIA

N. B. Esta Loteria não é filial da Loteria do Estado de Santa Catharina

PLANO C

18.000 bilhetes a 18\$000
menos 25 por cento

75 por cento em premios

PREMOS

1 premio de	100:000\$
1 . . .	10:000\$
1 . . .	5:000\$
1 . . .	2:000\$
6 . . .	1:000\$
10 . . .	500\$
30 . . .	200\$
150 . . .	100\$
550 . . .	40\$
1800 prem. 2º A dos 10 primeiros premios a	72:000\$
2550 premios no total de	Rs. 243:000\$

Os bilhetes são divididos em dezenas de 1000

Havendo repetição nos 2 últimos algarismos de qualquer dos dez primeiros premios passarão aos números imediatamente superiores.

PEQUENA FABRICA DE CIGARROS

MINERVA

Único cigarro fabricado exclusivamente com fumo Havana

Acha-se à venda nas principais casas e cigararias desta praça.

FÁBRICA: Rua Seldanha Marinho s/n

Cia de Navegação Lloyd Brasileiro

AGÊNCIA DE FLORIANÓPOLIS

Ead. teleg. — Directoria-Dyoll — Agencias-Naveloyd
Códigos A. B. C. 5a. ed. — Bentley — Westerners —
Particular — Mascote

VAPORES ESPERADOS DO NORTE PARA O SUL

Paquete Miranda: Chegará do norte no dia 23 do corrente, para o porto de Laguna. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

VAPORES ESPERADOS DO SUL PARA O NORTE

Comm. Capella: Chegará do sul no dia 19 do corrente sahando no mesmo dia para os portos de Paraguaçu, Santos e Rio de Janeiro. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

Paquete Miran da: Chegará de Laguna no dia 20 do corrente, sahindo no mesmo dia, para os portos Itajahy, São Francisco, Santos e Rio de Janeiro. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros até o porto de São Francisco.

Para mais informações à Praça 15 de Novembro nº 1, Sobrado, com o Agente Heitor Blum Agente

AVISO

As pessoas que desejarem assistir às festas religiosas que serão levadas a efecto, na Capital da República, por occasião da inauguração do monumento a Christo, no Corcovado, esta Agencia concederá o abatimento de 40% nas passagens de ida e volta, em navios que daí partam e que cheguem ao Rio entre 16º do corrente e 9 de outubro proximo vindouro. As referidas passagens dão direito a permanecia no Rio, trinta dias, contados apóz a chegada do interessado.

CARLOS HOEPCKE S/A

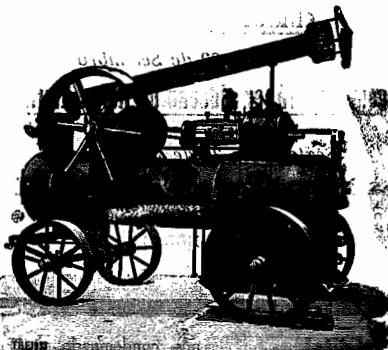
SECÇÃO DE MACHINAS

FLORIANÓPOLIS

FILIAIS EM: BLUMENAU, SÃO FRANCISCO, LAGUNA E LAGES.

LOCOMOVEIS

Fixos e sobre rodas ...



Stock permanente de todos os tipos entre II e 62 P.S.

MOTORES A EXPLOSAO MARCA «OTTO»

MOTORES ELECTRICOS «AEG»

Machines para beneficiar madeiras

Machines para officinas mecanicas e para fumelhos

Material para transmissoes

Oleos lubrificantes „GAROYLE”

Correias de transmissão de couro e Balata, grampos, fúniões, etc.

Bombas de ar e de agua para todos os fins

Machinarios agricolas, arados, gradas, desnatadeiras, batedeiras

Machines para beneficiar café e arroz

Orçamentos e catálogos à disposição dos Srs. Pretendentes

**EDITAL
Delegacia Fiscal**

De ordem do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado de Santa Catharina, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que em expediente datada de 2 de Abril de 1930, feito perante o Sr. Luiz de Freitas Madrid, residente em Blumenau, foi requerido por aloramento um terreno do marinha no logar Praia, do município de Camboriú, que estende a área de 1.089 metros quadrados, fazendo frente ao mar, as extensões de Camboriú, com 37,90 metros; fixados em terras do requerente; extensão ao Norte e a Sul com marinhais devolutas, e como tiverem emitido parecer favorável osze consecutivos, como determinado

departamentos ministeriais de que tratam os artigos 3 e 4 do decreto n. 4.105 de 22 de Fevereiro de 1928 vai ser deferida a sua petição, se dentro do prazo de trinta dias, a contar da presente data, não for apresentado protesto ou reclamação que embrasse a direita concessão, não sendo tomada em consideração qualquer reclamação contrária, fóra do prazo estipulado.

E' só pedir a Simões & Cia, Lda. Telefônico 846

Corsini & Irmão

CONSTRUCTORES

**Projectos e orçamentos
Construções civis e hidráulicas**

Escriptorio - Ponte Hercílio Luz
(LADO DO CONTINENTE)

CAIXA POSTAL 87

**End. Telegraphico Corsini
FLORIANÓPOLIS**

Cine Palace

HOJE ~ DOMINGO 20 DE SETEMBRO - HOJE

MATINEE -- 3 Sessões ! - 21/2 e às 4 Horas

A's 1 e 21/2 da tarde exibição do formidável film sonoro

As duas Gerações

Drama da vida real, com RICARDO CORTOZ

PREÇOS DE ENTRADA 1\$500

A's 4 horas

QUE VIUVA

com GLORIA SWANSEN

Um film sonoro - Um verdadeiro desfile de modas !!

Preços das entradas - 3\$000 e 2\$000

A' NOITE duas sessões

A's 6 11/2 e as 8 1/2 ultima exibição do FILM

QUE VIUVA

Preços -- 3\$000 - 2\$000



Não prejudicará mais a sua saúde, empregando o pequeno e elegante aparelho

NICOTON

que neutraliza até 89% os venenos contidos no fumo, sem alterar o gosto

SCIENTIFICAMENTE COMPROVADO

AGENTES

Ernesto Rigenbach & Cia.

FLORIANÓPOLIS --- (Caixa Postal, 112—Phone, 1626)

Delegacia Fiscal

Edital

De ordem do sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, fez o público para conhecimento de quem interessar possa, que, em petição 4.105, de 22 de Fevereiro de dia de primeiro de abril de 1930, D. Thusnelda Paul, residente em Blumenau, requereu por aforamento uma área de a contar desta data, não apparteniente de marinha, tendo 594 reer protesto ou reclamação metros quadrados, no logar que embarace a concessão pedida PRAIA, município de Camboriú, da não sendo tomada em conqueredindo de frente faz ao sideração qualquer reclamação mar, na Enseada de Camboriú, fóra do mesmo prazo.

E para que não se allegue ignorância pública-se este durante trinta vezes consecutivas, como estabelece o Decreto n.º 14.595, de 31 dezembro de 1920. Secção da Consultadoria, em 20 de agosto de 1931.
O 1º Escriturário
J. Lúcio Lopes.

AVISO

A firma abaixo assinada convoca seus devedores a saldarem os respectivos débitos impreterivelmente até a dia 20 do corrente. Caso contrário ver-se-á obrigada a chamal-los individualmente pela imprensa.

Fpolis, 14-9-31
Simões & Cia. Ltda.

ANTENOR MORAES

Cirurgião-dentista

RUA DEODORO N. 26

Horário: das 8 às 12 e das 2 às 6 horas.

Sábados, somente até às 12.

Trabalhos garantidos

Na Thesouraria
No Banco do Brasil

Salários para o dia 21 de setembro de 1931
452.108\$445
6.175.403\$200

TOTAL Rs. 6.647.771\$645

Lino Soncini
Thesoureiro

VISTO
João Silveira de Souza

Adolpho R. da Silveira
Enc. do Controle

Prefeitura de Florianópolis

Movimento da Thesouraria, no dia 19 de setembro de 1931

Recebimentos

Saldo do dia 18 (em caixa)	16:216\$601
Indústria e Profissão	40\$000
Ambulantes	60\$000
Veículos	25\$000
Taxa de expediente	6\$000
Multas por mora de pagamentos	2\$500
	16:348\$101

Pagamentos

Alberto Scheidt, fornecimento de 2.000 tipos	120\$000
Folha de pagamento, forn. da Limpeza Pública, 1a. quinzena de Setembro	2.195\$00
Item, turma extraordinária, em diversas runs, idem	224\$000
Idem, jardins públicos, idem	847\$500
Idem, obras públicas, idem	806\$000
BALANÇO	12\$155\$601
	16:348\$101

O saldo total está assim representado:
Em caixa 12:155\$801
No Banco do Brasil 70\$000\$000

Rs. 82:155\$801

Prefeitura Municipal de Florianópolis, em 19 de Setembro de 1931.

Leonidas de S. Medeiros

Thesoureiro

Pedro Duarte Silva
Chefe da Seção de

Marmoraria Gomes

— DE —

Maria Domingos Leite Gomes

Nesta casa exerce-se todo o qualquer trabalho em marmore

Mausoléos, Lapidés, Cruzeiros, anjos, etc.

Tem pessoa para o serviço de ornatos.

Abre-se qualquer tipo de letras.

O marmore empregado é legítimo de Carrara (Italia) o melhor

Residência e oficinas

Rua Conselheiro Mafra N. 150 — Phone 455-5

S. Catherine - FLORIANÓPOLIS

Brazil

Precisa de lenha em tóros

Mandaremos à sua residência.

E só pedir a

Simões & Cia. Ltda.

Telephone 49

Breve

No

Cine Palace

GRIFFITH, revolucionou a técnica dos FILMS FALLADOS!

Uma película movimentada, com acção intensa!

UMA PRODUÇÃO DA UNITED ARTISTS

APRESENTADA POR

Moura e Macuco

D. W. GRIFFITH apresenta:

Abrahão Lincoln

O MAIOR TRABALHO HISTÓRICO INTERPRETADO POR

WALTER HUSTON

COM: UNA MERK L



UMA PRODUÇÃO SONORA DE ALTO VALOR!

Disse um critico:

ABRAHAO LINCOLN, E SIMPLES, HUMANO, BEM FEITO, INTERESSANTE E PROFUNDAMENTE SENTIMENTAL...

UM FILM QUE NOS REVELA A VIDA E OS AMORES DO MAIOR ESTADISTA DOS

Estados Unidos

Montagem formidave

Cine-Theatro «CENTRO POPULAR»

O MAIS HYGIENICO, ELEGANTE, CONFORTAVEL E PREFERIDO PELAS FAMILIAS PELA ORDEM E RESPEITO

Hoje — Domingo, 20 de Setembro

3 grandes sessões
1 hora

O GATO PRETO
Jornal Movietone

PREÇO \$500

A's 2 e 4 horas
Oprogramma Matarazzo apresenta a películas em Movietone,

AMOR NO DESERTO

*interpretada pelos conhecidos artistas
OLIVE BORDEN, NOAH BEERY e
HUGH TREVOR*

**Bellas scenas de oasis no
Sahara !**

*A lucta dos estrangeiros para dominar
a barbaria do chefe beduíno*

LINDO ROMANCE DE AMOR

Preços — 1500 e 1000 (sócios e estudantes)

A's 6 1/2 e 8 1/2

Veleiro Sinistro

(O Lobo do Mar) é um grandioso e empolgante drama de alto-mar, tirado do celebre romance de JACK LONDON. Produção Sessora da Fox-Movietone. Alegria, com leitores sobrepostos em português. Nesta películas teremos o prazer de ver a grande artista MILTON SILLS no seu ultimo trabalho para o cinema, a chave de ouro da sua vida gloriosa.

PREÇOS 3\$000 e 2\$200 sócios e estudantes

BREVE:

Renegados

Uma commovente historia de amor, sacrifício e heroísmo vivida em plena Marrocos

Amor! Aventuras! Traição!

Gigantesca super-produção!

Legião Estrangeira: — Essa famosa organização francesa, a Legião Estrangeira, que serve de refúgio aos aventureiros de todo o mundo e onde verificam-se dramas, os mais dolorosos, serve de tema ao lindo romance da FOX MOVIEZONE, Renegados. Os protagonistas dessa películas são: Warner Baxter, Bela Lugosi, Myrna Loy, Noah Beery, Gregory Gaye e outros.

Warner Baxter abandona a sua familiar caracterização de bandido da fronteira, para substituir-se por de um soldado francês da Legião Estrangeira.

Myrna Loy aparece como espírito terrível e impiedosa, capaz de sacrificar a vida de quatro homens, somente para conseguir o seu desideratum.

Recurso Extremo

Produção da Fox Movietone em que figuram, tres grandes artistas, tres glóriosos contribuidores da sensação emocional e artística da cinematographia norte-americana. Baseado na novella de Ben Ames Williams, esta soberba películas tem ainda numeros cantados, causando naturalmente surpresa a voz melodiosa da loura DOROTHY MACKAIL, a deliciosa heroína deste film que tem como protagonista o malogrado MILTON SILLS.

KENNETH MACKENNA é o terceiro astro que brilha com elegância neste drama fortíssimo, que Berthold Vieitel dirigiu para a Fox Movietone.

CINEMAS

QUE VIUVA ! ...

E' esse o título do grande filme da UNITED ARTISTS, que a Empreza MOURA & MUCUO está apresentando esta semana, no Cine Palace.

Para hoje, elle ainda permanecerá no cartaz, sendo que as suas exibições estão marcadas para às 4 horas da tarde e nas duas sessões da noite.

Que Viuva ! é uma requintada produção toda falada e cantada, de extraordinária montagem, tendo como intérpretes duas celebridades da tela, que são: Gloria Swanson, a linda artista que muito tempo não aparecia na tela dos nossos cinemas e o sympathetic actor LEWY CODY, a maior personalidade do cinema que já nos deu obras primas, que já nos fez rir, que já nos fez enraivecido e que agora, neste aperitivo film, apresenta-se num papel magnífico, e se faz cada vez mais querido do público florionopolano.

Que Viuva ! é um film bom, sobre todo o ponto de vista e a sua interpretação é maravilhosa.

Este film será hoje as suas últimas exibições, o que nos leva a recomendar aos nossos distintos leitores que não percam de ver esta películas simplesmente admirável.

ABRAHÃO LINCOLN

Dentro de poucos dias, a poderosa marca UNITED ARTISTS nos dará mais uma formidável produção sonora, desta vez, feita e ensaiada sob a direção do grande mestre DAVID W. GRIFFITH, o director que melhores films apresentou até agora. Abrahão Lincoln, tal é o título da nova produção, que breve iremos assistír na tela do Cine Palace, nos conta uma das passagens da guerra da independência nos Estados Unidos, na qual perderão a vida alguns milhares de pessoas.

Conta ainda este bello e grande film, a vida americana, as virtudes e os desesperos do celebre estadista americano.

Os principais papéis GRIFFITH confiou a dois artistas famosos e que vamos vê-los pela primeira vez. São elles, WALTER HUSTON e UNA MERKEL, dos astros vitoriosos.

EDITAL DE 1a. PRAÇA COM OPRAS DE 10 DIAS

Eu, o Doutor Alfredo von Trompowsky, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

FACIO saber aos que o presente edital de primeira praça viram, e delle conhecimento tiverem, que no dia vinte e oito (28) do corrente, às doze horas, ás seis da tarde, no Juizado, trânsito e julgamento de todos os processos pendentes, que pregoi desde Juiz, trânsito e julgamento, pregão de venda e arrematamento, a quem mais de maior lance oferecer sobre as respectivas avaliações, o seguinte: A quarta parte do prédio sito nesta Capital, na Rua Boa Vista, nº 113, construído de alvenaria coberto de telhas, forrado, assaladado, vidriado, com diversos compartimentos e o seu respetivo terreno, fazendo frete à mesma rua, fundos ao mar, confrontando por um lado com propriedade do Coronel Leonaldo Jorge de Campos Junior, e pelo outro com ditta do Sr. José Rodri-

Pat und Patachon

In Kuerze werden wir hier in Florianópolis Gelegenheit haben,

die bestes Komiker der Welt

zu bewundern. Als solche werden sie von der gesammten Presse Deutschlands und Österreichs beurteilt. Diese Komiker sind in ganz Europa unter dem Namen

Pat und Patachon

und in ihren Leistungen so hervorragend, dass irgend eine Reklame für sie überflüssig wäre.

Der Film, in dem diese beiden Helden in der Hauptrolle das erste Mal bei uns auftreten werden, hat den Titel:

ZWEI VAGABUNDEN IM PRATER

Production: Engel-Filmgesellschaft, Wien
Manuscript: Wassermarkt und Schicke
Rote: Otto Hans
Produktion: Leo Meyer
Titel (Schrift): Dutsch

Uher des Inhalt dieses wunderbaren Lustspiels möchten wir etwas berichten. Es beginnt im Prater

Das ist jener bekannte Teil der Weltstadt, wo Lustbarkeit, und Vergnügungen sich ein unverleibliches Asyl errichtet haben: DER PRATER. Zur Zeit, wenn es im Wiener Lied heißt, „im Prater die Bäume blüh'n“, steht das Leben und Treiben in diesem ältesten und berühmtesten Vergnügungspark der Welt auf dem Höhepunkt. Tausende und Abertausende finden hier, was sie suchen, im stillen „Nobelparade“ Erholung im lärmenden Trubel des „Wurstelprater“ Amüsieren. Zu den beliebtesten Attraktionen des letzteren gehört die „lebende Zielscheibe“ wo sich Jung und Alt damit vergnügen, auf Statisten, die abwechselnd hinter einer spanischen Wand aufsuchen, mit Ballen zu schiessen. Der Beruf einer solchen „lebenden Zielscheibe“ ist nicht gerade hohes Ansehen. Niemandestwanger ist gegenwärtig die Stimmung zwischen beiden Freunden nicht eben rosig. Wenn es schon wenig genügsam ist, jeden Augenblick einen „Treffer“ zwischen die Augen oder auf die Nase zu bekommen.

Nachdem treffen wir unsere Helden in Kaiser Rock; sie müssen Jahr.

Di ist jetzt böhmen und bei dieser Gelegenheit werden wir manche Kaiserhofblüte schenken.

Dann bringt sie das Schicksal unfreiwillig auf eine Bühne und deren Bäume, wo gerade ein großartiges Ballet eingeführt wird u. s. w. Dieser Film wird in Kürze im CINE PALACE vorgeführt werden. Der Film ist von uns importiert worden, direkt von der Fabrik ist vollkommen neu und noch nicht in Brasilien vorgeführt.

B. & M.

THEATRO ALVARO DE CARVALHO

CINE PARAMOUNT HOJE - Matinée e Soirée - HOJE

A'S 2 e 4 HORAS - MATINEES DAS MOÇAS

Com exibições da linda películas da First National, distribuída pela Paramount

ALLIANÇAS DO AMOR

Com LOIS WILSON, OLIVE BORDEN e H. B. WARNER

Duas irmãs de gênios completamente diferentes.

Elas havia se apixadado por aquela que o queria unicamente pelo dinheiro... Depois comprehendera que estava errado... Que fazer?

Abre o programma um complemento todo fallado em espanhol.

Preço único — Platéia 1500 — Geral \$600

A'S 6 1/2 e 8 1/2 HORAS - SOIREES CHICS

Primeras exhibições em Florianópolis da grandiosa películas da Ufa de Berlin, apresentada pelo Programma Urânia

Miate dos sete peccados

Com a mais fascinante mulher da tela, Brigitte Helm

«O senhor quer a mulher e não a artista!»

Assim exclamou ella ao emprezario daquele luxuoso vapor onde embarcavam sómente os que não encontravam mais nada de novo na terra!

MYSTÉRIO... LUXO... AMOR...

PREÇOS — 3\$000 — 2\$000 e 1\$000

gues Fernandes, avaliada por seis contos de réis (\$600000); duas máquinas de escrever, sendo uma Remington e outra Royal, ambas avaliadas por um conto e quinhentos mil réis (\$120000); uma armazém para escritórios comuns, com portas de vidro, envernizada, com vidros de cristal, envernizada, com vidros mil réis (\$60000); uma estante para livros, com portas de vidro, avaliada por cento e vinte mil réis (\$120000) e uma mesa para escrivaninha, envernizada, com vidros de cristal, envernizada, com vidros mil réis (\$120000); Eu, Hygino Luiz Gonçaga, Escrivão e subscriv. (Assinado sobre uma empenharia estatal no valor de dois mil réis), Florianópolis, 18 de Setembro de 1931.

Esse bens foram pendurados no nome de Dona Taília Campos Gonçalves e sua filha, Dona Taília Campos Gonçalves na Acção Ordinária que lhes move a firma Mendes Cam-

pos & Clá. (Execução de Sentença). E para que chegue ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital que será affixado no logar do costume da empenharia, emprezario. Daí a publicidade nessa cidade de Florianópolis nos dezolto dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e um.

Eu, Hygino Luiz Gonçaga, Escrivão e subscriv.

(Assinado sobre uma empenharia estatal no valor de dois mil réis), Florianópolis, 18 de Setembro de 1931.

Alfredo von Trompowsky. Esta

conforme. O Escrivão Hygino Luiz Gonçaga.

Pharmacia Moderna

Praça 15 de Novembro, 27

esq. da rua Conselheiro Mafr